



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIRIO - CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
Programa de Pós-Graduação em História

UNIRIO
história

JOICE DE SOUZA SOARES

**POLÍCIA E POLÍTICA NO RIO DE
JANEIRO DO SÉCULO XIX:**

**UM ESTUDO SOBRE A SECRETARIA
DE POLÍCIA DA CORTE E A
CONSTRUÇÃO DA ORDEM NA
CAPITAL IMPERIAL (1833-1850)**

2014

JOICE DE SOUZA SOARES

Polícia e política no Rio de Janeiro do século XIX:

Um estudo sobre a Secretaria de Polícia da Corte e a construção da ordem na capital imperial (1833-1850)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História – PPGH, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Rio de Janeiro

2014

Ficha catalográfica elaborada por Cleucivania Soares Freire. – CRB7 6091.

S676 Soares, Joice de Souza

Polícia e política no Rio de Janeiro do século XIX: um estudo sobre a Secretaria de Polícia da Corte e a construção da ordem na capital imperial (1833-1850). / Joice de Souza Soares. – 2014.

179 f.

Orientador: Prof.^a PhD.: Icléia Thiesen

Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Humanas e Sociais, Escola de História, 2014.

Bibliografia: f. 164-166.

1. Secretaria de Polícia da Corte. 2. Política no Estado do Rio de Janeiro. 3. Século XIX.

CDD 320.981

JOICE DE SOUZA SOARES

Polícia e política no Rio de Janeiro do século XIX:

**Um estudo sobre a Secretaria de Polícia da Corte e a construção da ordem na
capital imperial (1833-1850)**

Aprovada em 07 / 04 / 2014 .

Avaliada por:

Prof^a. Dr^a. Icléia Thiesen (Orientadora)

Prof. Dr. Paulo André Leira Parente (UNIRIO)

Prof. Dr. Victor Andrade de Melo (UFRJ)

Prof. Dr. Pedro Spinola Pereira Caldas (UNIRIO)

Dedico esta dissertação à minha amada prima Luciana. Sinto sua falta todos os dias. Sei que, onde quer que esteja, torce e se alegra por mim. Irmã de alma, tenho certeza que hoje teu coração também está em festa como o meu.

AGRADECIMENTOS

O processo que começa com a escolha do tema, passa pela escrita do projeto, aprovação no processo seletivo, qualificação e termina com a defesa da dissertação não é em nada fácil. Acredito que nos dois últimos anos as coisas tenderam a ficar cada vez mais difíceis e complexas em minha vida. No entanto, ao invés de me queixar, eu só tenho a agradecer.

Defender esta dissertação encerra um ciclo muito especial de minha vida. Ao ingressar no mestrado, logo após a conclusão da graduação, percebi que perdia oportunidades de descanso e noites de sono, mas ganhava significativas experiências. Conheci pessoas sensacionais, li textos maravilhosos, analisei fontes indubitavelmente fecundas. Vivi a História de forma contínua pelos últimos 6 anos e não me arrependo.

Entretanto, minha caminhada jamais seria a mesma se pelo meu caminho não houvesse determinadas pessoas, que mesmo por pouco tempo fizeram enorme diferença. E é aqui que começa a minha lista de agradecimentos.

Em primeiro lugar agradeço a Deus e à sua imensa misericórdia. Nada eu seria sem o seu infinito amor. Agradeço à Nossa Senhora por sua poderosíssima intercessão e por fortalecer minha fé em todos os momentos em que estive em dúvida.

Agradeço a meus pais, Juarez e Janaina, que sempre se esforçaram muitíssimo para que eu alcançasse um futuro melhor do o que eles vislumbraram quando tiveram minha idade; agradeço por seu amor incondicional e incansável. Agradeço a meu marido, Igor, por sua paciência nos momentos em que me desligava do mundo para que pudesse me focar neste estudo.

Agradeço muitíssimo à minha querida orientadora e amiga, Prof^a. Dr^a. Icléia Thiesen. Sem dúvidas eu não teria conseguido sem seus conselhos, seu auxílio, sua compreensão e seu carinho. Foi uma longa caminhada a que fizemos juntas, desde a graduação.

Agradeço ao Prof. Dr. Paulo André Leira Parente e ao Prof. Dr. Victor Andrade de Melo por me cederem seu precioso tempo, por estarem disponíveis para lerem meu trabalho, por seus conselhos e por sua ajuda preciosa. Agradeço, por fim,

a todo o corpo docente do Programa de Pós-Graduação em História – PPGH da UNIRIO por sua contribuição à minha formação.

Todos os anteriormente mencionados fazem parte não só de minha trajetória acadêmica, mas também de minha própria história de vida.

Se quisermos realmente conhecer o conhecimento, saber o que ele é, apreendê-lo em sua raiz, em sua fabricação, devemos nos aproximar, não dos filósofos, mas dos políticos, devemos compreender quais são as relações de luta e de poder. E é somente nessas relações de luta e de poder – na maneira como as coisas entre si, os homens entre si, se odeiam, lutam, procuram dominar uns aos outros, querem exercer, uns sobre os outros, relações de poder – que compreendemos em que consiste o conhecimento.

Michel Foucault

RESUMO

A criação da Secretaria de Polícia da Corte não se deu de forma casual ou isenta de intenções. Aliás, nenhuma instituição, em nenhum lugar do mundo ou em nenhum tempo, é isenta de interesses que fundamentam e legitimam sua constituição. A polícia que surgiu na década de 1830 tinha objetivos específicos, que possibilitaram sua convivência ao lado de outra instituição, dita policial, no seio do Estado. O estudo da Secretaria de Polícia, vinculado às análises sobre a política do período imperial e os discursos dos homens de Estado, pode contribuir significativamente para o entendimento acerca da construção do Estado nacional no século XIX, e – por conseguinte – da construção da ordem na sociedade imperial. Analisar as rupturas ou permanências no processo de constituição e legitimação da atividade policial na Corte, sobretudo nos anos compreendidos entre 1833 e 1850, constitui o objetivo principal do estudo aqui proposto.

Palavras-chave: Polícia; Estado; Política; Século XIX; Ordem.

ABSTRACT

The Court's Police Department provision don't happening an unusual or no intentions forms. By the way, no institution, at no where in the world or no time, is exempt of interest that underlie and legitimate your constitution. The police created in the 1830th decade had particular purpose, that enable your coexistence side by side of another institution, police to, within the State. The Police Department's study linked to the analyses about the politics of the imperial period and the speeches of statesmen, that can contribute significantly for the understanding about the national state construction at the XIX Century, and – therefore – of the construction of the order at the imperial society. Analyze the rupture or permanence in the process of the constitution and legitimation of the police activity at court, especially at the years between 1833 and 1850, constitute the mainly objective of the study presented here.

Keywords: Police; State; Policy; XIX Century; Order.

LISTA DE TABELAS

Revoltas do período regencial.....	3
Crimes cometidos na Corte entre 1º de maio e 31 de outubro de 1834.....	72
Nacionalidades dos estrangeiros que cometeram crimes em 1834.....	74
Profissões ou gêneros de vida dos criminosos.....	75
Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1836 – 1ºSemestre	85
Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1836 – 2º Semestre	86
Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1836 – Comparação por semestres.....	88
Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1837 – 1º Semestre	94
Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1837 – 2º Semestre	95
Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1837 – Comparação por semestres.....	96
Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1838 – 1º Semestre	102
Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1838 – 2º Semestre	103
Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1838 – Comparação por semestres.....	104
Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro nos anos de 1836, 1837 e 1838...	105
Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro nos anos de 1836 a 1840.....	108
Crimes cometidos e sentenciados no município da Corte nos anos de 1842 e 1843	143
Crimes julgados pelo júri na Corte nos anos de 1843 e 1844.....	146
Crimes julgados fora do júri na Corte nos anos de 1843 e 1844.....	146
Crimes cometidos e julgados na Corte durante o ano de 1844.....	147

Crimes julgados fora do júri na Corte no 1º semestre de 1844, recebidos depois do último relatório.....	148
Crimes julgados no júri na Corte durante o ano de 1845	149
Crimes cometidos e julgados no júri na Corte durante o ano de 1846 e 1847	150

LISTA DE GRÁFICOS

Nível de educação dos ministros na década de 1830	66
Local de educação superior dos ministros na década de 1830.....	66
Formação dos ministros por área na década de 1830	67
Ocupação dos ministros na década de 1830	67
Ministros vinculados à propriedade da terra e ao comércio na década de 1830.....	68
Nível de educação dos ministros na década de 1840	115
Local de educação superior dos ministros na década de 1840.....	115
Formação dos ministros por área na década de 1840	116
Ocupação dos ministros na década de 1840	116
Ministros vinculados à propriedade da terra e ao comércio na década de 1840.....	117

LISTA DE IMAGENS

Modelo nº. 1: Concessão de passaporte.....	123
Modelo nº. 2: Concessão de legitimação	123
Modelo nº. 3: Concessão de título de residência de estrangeiros.....	124
Mapa nº. 1: Dos crimes e infrações de posturas julgados pelo subdelegado de (___), durante os meses (___) cometidos no semestre de (___)	128
Mapa nº. 2: Dos crimes e infrações de posturas julgados durante os meses de (___) pelo juiz municipal (___)	129
Mapa nº. 3: Dos crimes e infrações de posturas julgados fora do júri durante os meses de (___) cometidos no distrito do delegado de (___) durante o semestre de (___).	130
Mapa nº. 4: Dos crimes e infrações de posturas julgados fora do júri durante o ano de (___) cometidos na província de (___) nesse mesmo ano.....	131
Mapa nº. 5. – Dos crimes cometidos no ano de (___) e julgados no júri de (___) na sessão que começou (___)	132

SUMÁRIO

1.Introdução	1
1.1. Aspectos teórico-metodológicos.....	11
2. A Secretaria de Polícia da Corte: o surgimento de uma instituição à luz da sociedade disciplinar.	24
2.1. A Secretaria de Polícia em sua gênese: o Código de Processo Criminal de 1832 instituindo e regulamentando a atividade policial.....	26
2.2. O Decreto de 29 de março de 1833: a regulamentação da atividade do Chefe de Polícia.....	37
2.3. A Reforma do Código de Processo Criminal: a Secretaria de Polícia e a lei nº. 261, de 3 de dezembro de 1841.....	43
3. O discurso político e suas relações de poder: a Secretaria de Polícia nos relatórios ministeriais da justiça entre 1833 e 1841	57
3.1. A política imperial: os homens de Estado e os elementos que os uniam.....	59
3.2. A polícia vista pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça: um modelo de Estado, um modelo de polícia.....	69
4. A política imperial e sua relação com a Secretaria de Polícia da Corte na década de 1840	111
4.1. O panorama da década de 1840 e os ministros da justiça: elementos de coesão política.....	112
4.2. O regramento das reformas trazidas pela lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841: os regulamentos da atividade policial.....	119
4.3. Os relatórios ministeriais após as reformas: rupturas e permanências acerca da concepção da atividade policial.....	135
5. Considerações finais	159
Fontes	162
Referências	164

1. Introdução

A presente dissertação é fruto de um estudo que se iniciou ainda na graduação em História na UNIRIO, sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Icléia Thiesen, sobre a construção e legitimação da instituição policial durante a primeira metade do século XIX¹. Quando dos estudos iniciais, através de uma pesquisa de iniciação científica, as análises e discussões acerca da atividade policial na Corte se deram somente até o início da década de 1840. Com o ingresso no Programa de Pós-Graduação em História da UNIRIO, o período de análise foi estendido e os objetivos alargados.

O recorte temporal escolhido para análise tem profunda relação com as questões políticas que agitavam o cenário da capital do Império do Brasil no período. Delimitar um limite para os estudos historiográficos sempre é uma tarefa muito difícil. Contudo, nesta dissertação buscou-se o alinhamento a uma perspectiva que entende o ano de 1850 como um marco de suma importância para a política imperial. É necessário, no entanto, que se estabeleça um breve panorama sobre a questão policial no início do século XIX antes de tratar especificamente do objeto deste trabalho.

A Secretaria de Polícia não foi a primeira instituição policial, oficialmente assim designada, criada no Brasil. Com a chegada da família real, em 1808, no mesmo ano foi instituída a Intendência Geral da Polícia e, no ano seguinte, uma força montada ligada diretamente a esta, denominada Guarda Real de Polícia². As atividades desenvolvidas durante os primeiros anos da atividade policial – sobretudo até a abdicação de D. Pedro I, em 1831 – constituíam-se

¹ O estudo mencionado foi desenvolvido através de uma bolsa de iniciação científica, entre os anos de 2009 e 2011, com um projeto de pesquisa intitulado “*A polícia na Corte Imperial: entre informar, vigiar e punir (1833-1841)*”, que se encontrava vinculado ao projeto de pesquisa da Prof^a. Dr^a. Icléia Thiesen “*A informação na pré-história da Ciência da Informação: pré-conceito, natureza, episteme*”.

² Para maiores dados sobre as primeiras instituições policiais no Brasil, ver: COTTA, Francis Albert. Olhares sobre a polícia no Brasil: A construção da ordem imperial numa sociedade mestiça. HOLLOWAY, Thomas H. Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do século XIX. Capítulos 1 e 2. SALEM, Marcos David. SALEM, Marcos David. História da Polícia no Rio de Janeiro: 1808 a 1830: Uma instituição a Serviço das Classes Dominantes.

essencialmente de obras públicas, organização do espaço urbano e saneamento da cidade (COTTA, 2009: 6). Além disso, outra função muito importante para o exercício da atividade policial tratava da questão relacionada ao controle da população escrava nas ruas.

O inimigo da polícia no Rio de Janeiro era a própria sociedade – não a sociedade como um todo, mas os que violavam as regras de comportamento estabelecidas pela elite política que criou a polícia e dirigia sua ação. Pode-se ver esse exercício de concentração de força como defensivo, visando a proteger as pessoas que fizeram as regras, possuíam propriedade e controlavam instituições públicas que precisavam ser defendidas. Mas também se pode vê-lo como ofensivo, visando a controlar o território social e geográfico – o espaço público da cidade –, subjugando escravos e reprimindo as classes inferiores livres da intimidação, exclusão ou subordinação, conforme as circunstâncias exigissem. (HOLLOWAY, 1997:50)

Em suas primeiras atividades, é possível perceber que as atividades empreendidas pela Intendência não tinham uma diretriz bem definida, abrangendo desde serviços mais gerais relacionados à estrutura física da cidade e até mesmo o apresamento de escravos fugitivos. Nesse sentido, pode-se dizer que, no que se refere à Intendência Geral da Polícia e à Guarda Real da Polícia, as ações da polícia no Rio de Janeiro caracterizavam-se por certa inexperiência. A polícia que nascera no início do século XIX seguia os padrões da Intendência de Lisboa, mas *os problemas de Lisboa não se assemelhavam aos do Rio, principalmente porque a grande população de escravos africanos da Corte tinha estranhas práticas e costumes que espantavam as autoridades* (SOARES, 2008:474).

Contudo, a permanência dessas instituições se deu somente até a década de 1830, quando a abdicação de D. Pedro I e os acontecimentos que sucederam esse fato transformaram profundamente a capital do Império. Em 1831, com a abdicação do primeiro imperador, o clima de instabilidade tomou conta da Corte. Diversos acontecimentos turbulentos, em diversas partes da província e do país, davam indícios de que os anos ainda vindouros seriam bastante difíceis no que se refere à ordem e à segurança pública; além, é claro, do aspecto político, no qual tudo parecia muito nebuloso e conturbado. Marcello Basile (2009) forneceu dados bastante significativos sobre esse

assunto ao mostrar as várias revoltas que tomaram o Império durante a Regência:

Revoltas do período regencial

Revoltas regenciais	Ano	Localização	Tendência
Revolução do 7 de abril	1831	Corte	Exaltada/Moderada
Mata-Marrotos	1831	Bahia	Exaltada
Revolta do povo e da tropa	1831	Corte	Exaltada
Revolta do povo e da tropa	1831	Pará	Caramuru
Setembrada	1831	Maranhão	Exaltada
Setembrada	1831	Pernambuco	Exaltada
Distúrbios do teatro	1831	Corte	Exaltada
Levante da Ilha das Cobras	1831	Corte	Exaltada
Novembrada	1831	Pernambuco	Exaltada
Revolta de Pinto Madeira e Benze-Cacetes	1831-1832	Ceará	Caramuru
Levantes federalistas (seis)	1831-1833	Bahia	Exaltada
Sedição de Miguel de Frias e Vasconcelos	1832	Corte	Exaltada
Sedição do Rio Negro	1832	Pará	Exaltada
Revolta do Barão de Bülow	1832	Corte	Caramuru
Abrilada	1832	Pernambuco	Caramuru
Assuadas (duas)	1832	Corte	Caramuru
Cabanada	1832-1835	Pernambuco e alagoas	Caramuru
Revolta do Ano da	1833	Minas gerais	Caramuru

Fumaça			
Carrancas	1833	Minas gerais	Escrava
Revolta do povo e da tropa	1833	Pará	Exaltada
Conspiração do Paço	1833	Corte	Caramuru
Rusga Cuiabana	1834	Mato grosso	Exaltada
Carneiradas	1834- 1835	Pernambuco	Exaltada

Dados extraídos de BASILE, Marcello. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. O Brasil Imperial: Volume II (1831-1870).

Através da tabela, é possível perceber que nove revoltas aconteceram na província do Rio de Janeiro, sendo oito na Corte. É compreensível, então, porque datou do início da década de 1830 a criação da Guarda Municipal (1831), da Guarda Nacional (1831), do Corpo de Guardas Municipais Permanentes (1831) e da Secretaria de Polícia (1833). Não cabe fazer um estudo detalhado dos principais motivos e acontecimentos que determinaram a criação de cada uma dessas instituições; contudo, para compreender melhor a Secretaria de Polícia da Corte faz-se necessária a menção a alguns acontecimentos específicos como, por exemplo, o motim policial de 1831.

O motim, que primeiramente contava apenas com soldados do exército regular em franca rebelião, ganhou proporções muito maiores quando a estes se uniram soldados da Guarda Real de Polícia – instituição diretamente ligada à Intendência e responsável pelo controle da ordem na cidade – além de civis que defendiam o liberalismo radical e o nativismo antiportuguês (HOLLOWAY, 1997).

Na própria cidade do Rio de Janeiro, à crise de abdicação seguiu-se uma série de cinco levantes. Com exceção do último (em abril de 1832), que objetivava a restauração, todos os outros tinham como alvo essencialmente os portugueses; foram desencadeados pelas tropas e frequentemente receberam a adesão do povo. Um após outro, um batalhão do exército, o corpo de polícia, a artilharia naval e duas fortalezas pegaram em armas, comandados por alguns agitadores radicais como o major Frias de Vasconcelos e o sempre agitador Cipriano Barata. Em julho de 1831, quase toda a guarnição do Rio de Janeiro insurgiu-se e reuniu-se no Campo do Sant'Ana,

onde novamente confraternizaram a multidão. Por três dias, mantiveram a cidade em pânico. (CARVALHO; 2001:710)

A breve descrição deste acontecimento se faz necessária na medida em que é possível compreender implicações importantes para a atividade policial. A partir desse motim, diversas atitudes foram tomadas em relação ao aparato policial³. Se os que deveriam representar e defender a ordem e a segurança uniram-se à revolta, era notória a constatação de que a segurança da capital do Império corria riscos. A Guarda Municipal, recém-organizada, não se saía bem no controle da revolta e, mesmo depois que o conflito havia sido superado, *a Assembleia Geral aprovou a lei que abolia a Guarda Real de Polícia, cuja insubordinação coletiva acendera o estopim da crise* (HOLLOWAY, 1997:81)

Pouco tempo depois dos acontecimentos anteriormente mencionados, fora criada a Guarda Nacional, a *milícia cidadã*, conforme a denominou Marcelo Basile (2009), baseada no princípio dos cidadãos em armas, que após os incidentes ocorridos parecia ser mais “confiável” que os militares do exército regular (CARVALHO, 2010). A Guarda Nacional se tornaria a responsável pela manutenção da ordem nas ruas, mas como seu corpo era formado por cidadãos, logo se tornou evidente a necessidade de um corpo militarmente armado para dar conta da segurança das ruas.

Nesse sentido, ainda em 1831, foi criado o Corpo de Guardas Municipais Permanentes, esboço do que viria ser a Polícia Militar⁴, tratando-se de um

³ É de suma importância diferenciar as diversas instituições que foram criadas nesse período, pois embora fossem instituídas a partir de um mesmo objetivo – assegurar a ordem na Corte –, estavam assentadas em bases bastante distintas. Isso se torna significativo se forem observadas as distinções entre a Guarda Nacional e o Corpo de Municipais Permanentes no que se referia às formas de recrutamento, por exemplo. No caso da primeira, *era exigida uma renda mínima que se situava num nível suficientemente baixo da hierarquia econômica para poder incluir a maioria dos artesãos, comerciantes e assalariados independentes, mas excluía muitos membros das classes urbanas inferiores sem renda monetária suficiente para o alistamento* (HOLLOWAY, 1997:89). Além disso, os homens da Guarda Nacional não recebiam nenhuma espécie de remuneração. No segundo caso – o Corpo de Permanentes – seus recrutas alistavam-se voluntariamente e recebiam uma remuneração – logo no início já superior àquela recebida pelos soldados da extinta Guarda Real (HOLLOWAY, 1997:93).

⁴ A ideia de que o Corpo de Guardas Municipais Permanentes corresponderia ao início das atividades da Polícia Militar é defendida pelo policianista Thomas Holloway. Essa mesma questão é levantada quando o assunto se refere à Secretaria de Polícia, também concebida pelo historiador como o embrião do que viria ser a Polícia Civil no século XX.

substituto funcional da Guarda Real de Polícia. Subordinada ao Ministério da Justiça e não ao Intendente, seus soldados não faziam parte das forças do exército regular, mas tinham alistamento voluntário e próprio; além de não estarem sujeitos a castigos físicos (HOLLOWAY, 1997).

No ano seguinte, em 1832, a promulgação do Código de Processo Criminal designou a extinção do cargo de Intendente de Polícia, acabando de vez com as instituições policiais anteriores ao período regencial. O Código de Processo Criminal de 1832 criou a função de Chefe de Polícia, sob a qual se estruturaria a Secretaria de Polícia da Corte a partir do ano seguinte e, além disso, garantiu papel central à figura do Juiz de Paz – cargo que já existia desde 1827 e era eleito localmente –, pois

tornava a autoridade judiciária independente do poder administrativo, submetendo-a à eleição. O promotor, o juiz municipal e o juiz de órfãos– que até então tinham sido nomeados pelo governo central – passaram a ser escolhidos a partir de uma lista tríplice proposta pela Câmara Municipal. O Código também conferiu amplos poderes ao júri. Nesse sentido, o Código de Processos foi uma conquista dos liberais radicais. (COSTA; 1999:153)

É a partir da promulgação do Código de Processo Criminal que se pode conceber o marco inicial das atividades da Secretaria de Polícia da Corte. O referido código, diferente do Código Criminal de 1830 em sua essência⁵, estabeleceu uma série de atribuições para regular a atividade policial e criou o cargo de Chefe de Polícia; além disso, garantiu papel central à figura do Juiz de Paz – de fundamental importância para o desempenho das atividades policiais – pois eram estes que *exerciam as funções judiciais e policiais. Também investigavam, eles, os crimes e a autoria em procedimento que permitia a defesa do investigado* (BAJER; 2002:8). Por essa razão, o código de 1832 é definido por historiadores como Emilia Viotti da Costa (1999), José Murilo de Carvalho (2010) e Marcelo Basile (2009) como marco da descentralização política e vitória do liberalismo.

⁵ Essa afirmativa pode ser compreendida pela diferença entre direito penal e direito processual penal. O primeiro *se preocupa em definir e explicar os atos proibidos (crimes); o segundo regulamenta o modo como é investigado o crime, o modo como é demonstrada a verdade sobre o fato e sobre a responsabilidade criminal e o modo como a decisão judicial deve resolver o conflito entre o interesse de punir e o interesse da liberdade que nasce com o crime.* (BAJER; 2002:8)

Os anos iniciais das atividades da Secretaria de Polícia da Corte – datados pelo historiador Thomas Holloway (1997) entre 1833 e 1841 – corresponderiam, segundo sua interpretação, a um período de transição das instituições policiais; nesse caso, não somente da Secretaria de Polícia, mas também do Corpo de Guardas Municipais Permanentes. Nessa perspectiva, as instituições policiais criadas no início da década de 1830 viveriam até as reformas policiais, de 1841, um período no qual transitariam entre elementos de centralização e descentralização de suas atividades.

Além disso, através das pesquisas realizadas sobre as atividades iniciais da Secretaria de Polícia, foi possível perceber que este fora um momento marcado por novas noções no que se refere aos conceitos sobre criminalidade. O próprio Código de Processo Criminal, de 1832, trouxe em seu texto menções claras às noções de prevenção e vigilância⁶; pressupostos novos quando comparados aos aparatos policiais – em sua maioria violentos⁷ – do início do século XIX. A ideia da polícia como responsável pela prevenção dos delitos não aparecia somente no Código de Processos; ela foi se repetindo ao longo da década de 1830 nos relatórios feitos pelos ministros da justiça, uma vez que a polícia era diretamente subordinada a esta pasta ministerial⁸. Essa polícia

⁶ Art. 12. Aos juízes de paz compete:

§ 3º Obrigar a assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime (...);

(...)Art. 18. Competem aos inspetores as seguintes atribuições:

1º Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos compreendidos no art. 12, § 2º para que se corrijam; e, quando o não façam, dar disso parte circunstanciada aos Juizes de Paz respectivos.

Esses aspectos relacionados à prevenção e vigilância serão mais bem analisados quando forem discutidos os aparatos teóricos norteadores desta pesquisa. Contudo, Thiesen (2006) destaca que *a periculosidade do indivíduo estará doravante no horizonte das políticas de controle social. O medo do caos é um elemento simbólico que vai nortear as políticas identificatórias de controle da população, em especial a partir da crise da regência(...)*.

⁷ Ao tratar da Intendência Geral e da Guarda Real de Polícia: *A meta era suprimir e subjugar, manter um nível aceitável de ordem e tranquilidade que possibilitasse o funcionamento da cidade no interesse da classe que elaborou as regras e criou a polícia para fazê-las cumprir* (HOLLOWAY, 1997, P.50).

⁸ É possível observar a preocupação com a ideia de uma polícia preventiva a partir da análise dos relatórios ministeriais da justiça dos anos entre 1833 e 1841, que serão analisados no terceiro capítulo deste trabalho. Nesses documentos, é possível perceber que a ideia de prevenção se repete ao longo dos anos, como salientaram, por exemplo, os então ministros Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 1837 e Francisco de Paula Almeida Albuquerque, em 1838.

preventiva, que traria mais êxitos à nação do que a punição pura e simples dos crimes, só poderia ser entendida como nova se contrastada com a anterior. A polícia de outrora, a que existia nos tempos da Intendência e da Guarda Real, focava suas ações fundamentalmente nas ações violentas, amparadas muitas vezes pelos dispositivos legais, *seus métodos espalhavam a violência e a brutalidade da vida nas ruas e da sociedade escravocrata em geral* (HOLLOWAY; 1997:50).

Para fins específicos do trabalho aqui proposto, é de suma importância analisar as transformações trazidas pelas reformas de 1841 ao aparato da Secretaria de Polícia e as consequências dessas transformações. De forma geral, Emília Viotti da Costa (1999: 155) caracterizou o período após 1840 e a maioridade de D. Pedro II como um momento de ganho da política conservadora – em contrário às vitórias liberais do período regencial. Algumas características foram mantidas, como o caráter eletivo dos juízes de paz, mas sua área de atuação diminuiu significativamente.

Seguindo sob a mesma perspectiva, José Murilo de Carvalho (2001) afirmou que a reforma do Código de Processo Criminal em 1841 – que também pode ser concebida como reforma policial, tendo em vista que era o Código de Processos que regulava a atividade policial – foi a grande realização do regresso conservador, pois devolveu controle total sobre a estrutura administrativa e judiciária do Império.

Todos os juízes, de desembargador e juiz de direito a juiz municipal, deviam ser nomeados pelo ministro da Justiça. Sobretudo os juízes de direito tiveram seus poderes reforçados. Somente os juízes de paz locais continuaram independentes do poder central. Mas cuidou-se disso também: a nova lei criou chefes de polícia em todas as capitais das províncias – nomeados pelo ministro da Justiça. No município e na freguesia, os chefes de polícia eram representados por delegados e subdelegados, civis nomeados pelos presidentes de província por recomendação dos próprios chefes de polícia. A maioria das atribuições de justiça e de polícia, até então exclusivas dos juízes de paz, foram transferidas para os delegados e subdelegados, reduzindo à impotência os juízes eleitos, que perderam também para esses delegados a tarefa de organizar a lista de jurados e de nomear inspetores de quarteirão. (CARVALHO, 2001:733)

Cabe salientar, ainda, que todos os relatórios ministeriais da justiça analisados nesta dissertação, tanto para a década de 1830 quanto para a década de 1840, estão disponíveis no endereço eletrônico da Universidade de Chicago: <http://www.crl.edu/brazil/ministerial/justica>.

Da mesma forma, Bajer (2002:27) também atribuiu às reformas de 1841 grande importância no que se relaciona à estruturação da atividade policial, pois foi reduzida *toda a liberdade do ordenamento processual ao subtrair dos juizes de paz atribuições de investigar para entregá-las ao chefe de polícia e seus delegados*. Nesse sentido, a consequência imediata das reformas sobre a atividade policial se referiu à diminuição do poder e das atribuições dos juizes de paz, que durante toda a década de 1830 exerceram a atividade policial em seus distritos.

É possível relacionar as reformas de 1841 a um discurso que já há algum tempo era defendido pelos diversos ministros da justiça nos anos de 1830. As críticas à falta de autoridade do Chefe de Polícia e, simultaneamente, às excessivas atribuições dos juizes de paz, que permearam os relatórios ministeriais da Justiça durante o período anteriormente descrito, já davam indícios de que a descentralização da atividade policial e judiciária estava com seus dias contados.

Contudo, no que se relaciona à atividade da Secretaria de Polícia da Corte, especificamente, as reformas de 1841 parecem ter tido um caráter não muito inovador. No período anterior às reformas, datado desde o surgimento da instituição em 1833 até o ano de 1841, os relatos sobre as atividades da Secretaria de Polícia fornecem indícios de que na Corte já estava se estruturando uma forma de organização policial centralizada⁹. Thomas Holloway (1997:156) também defendeu a ideia de que já em seus anos iniciais a Secretaria de Polícia da Corte contaria com uma organização verticalizada, sob o comando do chefe de polícia Eusébio de Queirós:

(...) a hierarquia centralizada estabelecida no Rio na década de 1830 serviu de modelo para um sistema que foi, pela lei de 3 de dezembro de 1841, formalmente garantido na cidade e estendido em princípio a todo o país. (HOLLOWAY, 1997, P.158)

Tendo em vista as considerações anteriores, é possível perceber que do ponto de vista legal – através da contraposição entre o Código de Processo

⁹ Os elogios às atividades empreendidas pelo chefe de polícia Eusébio de Queirós presentes em alguns relatórios ministeriais da Justiça como o de 1838, P.27; o de 1837, P.11 e de 1835, P.26.

Criminal e a reforma do referido Código em 1841 – os aspectos que regulavam a atividade policial tornaram-se bastante distintos. Sendo assim, é de suma importância para este estudo compreender quais foram as mudanças políticas que possibilitaram a transformação do discurso sobre a regulação da atividade policial, a partir da promulgação da Lei de 3 de dezembro de 1841 – o novo Código de Processo Criminal, ponto auge do regresso conservador.

Da mesma forma, é possível vislumbrar outros aspectos e formular novas questões se for empreendida uma análise comparativa entre as estruturas da Secretaria de Polícia anteriores às reformas – logo em seu início, a partir de 1833 – e as posteriores a estas, a partir de 1841 até 1850. Dentre os possíveis aspectos abordados, pode-se pensar a relação entre os ideais de prevenção e controle, previstos no Código de Processo Criminal de 1832, e sua continuidade ou ruptura em relação à lei de dezembro de 1841.

Além disso, o estudo aqui realizado também se interessou por uma análise comparativa no que se refere à questão da valorização das informações como estratégia de ações institucionais¹⁰; pois como fora possível perceber a respeito dos anos iniciais da atividade policial, essa era uma questão considerada de suma importância para a eficácia das atividades da polícia no Império. De forma mais esquemática, é possível vislumbrar como possibilidade de estudo a importância que fora conferida à produção de saberes, através da produção de informações, como aspecto importante da atividade policial, a partir da análise dos discursos políticos sobre a regulação da atividade policial.

Em síntese, buscou-se nesta dissertação analisar as relações de continuidade ou ruptura entre o plano de estruturação institucional da

¹⁰ Thiesen (2006) demonstrou que “o medo do caos é um elemento simbólico que vai nortear as políticas identificatórias de controle da população, em especial a partir da crise da Regência, instaurada com a abdicação de D. Pedro I, marcada pela conturbação social”. Nesse sentido, as práticas identificatórias, através da utilização de informações, foram se constituindo como um objetivo de segurança, visando em especial à propriedade (THIESE, 2008). Carlos Eugênio Líbano Soares (2008:491) e ainda Thomas Holloway (1997: 161) chamavam atenção para a existência de uma polícia secreta existente na Corte imperial, na década de 1830, sob o comando de Eusébio de Queirós – então Chefe de Polícia da instituição. Segundo o autor, *Eusébio de Queirós é o primeiro dirigente da Polícia na Corte que percebe a importância de uma política de informações para debelar as estratégias escravas, sejam de rebelião ou de ocultamento.*

Secretaria de Polícia antes das reformas policiais e no período subsequente a essas. Mais que isso, pretendeu-se analisar os discursos políticos e institucionais de forma comparativa, contemplando as décadas de 1830 e 1840, considerando os debates políticos próprios que permeavam a sociedade na qual a instituição policial estava inserida.

1.1. Aspectos teórico-metodológicos

Com vistas à elaboração desta dissertação, é imprescindível apresentar alguns pontos teóricos que foram de extrema importância bem como a gama de conceitos utilizados para compreender o objeto de estudo e o período analisado.

Antes de tudo, cabe salientar um aspecto mais geral que se relaciona diretamente à área de concentração do programa de pós-graduação no qual este trabalho está inserido: a chamada História Social¹¹. Como já fora demonstrado, o estudo aqui exposto busca analisar as relações de conflito e a dinâmica das relações de poder relacionadas à concepção da atividade policial. Nesse sentido, os sujeitos históricos serão compreendidos como produções de práticas discursivas e não como produtos sociais efetivos da experiência histórica (MATTOS, 2002). Além disso, no que se relaciona à própria concepção de poder – aspecto fundamental para as análises realizadas no estudo proposto – torna-se de grande importância a exposição de algumas abordagens tomadas como indispensáveis neste estudo.

Para tratar das questões relacionadas ao poder é praticamente impossível não vinculá-las a questões típicas da chamada história política, ainda que o desenvolvimento desta pesquisa tenha se dado no interior de um programa de pós-graduação mais diretamente ligado à história social. Para lá das discussões que definem quais poderiam ser ou não objetos de estudo da

¹¹ Não cabe aqui fazer uma discussão sobre as diferentes interpretações do que se chama história social. Contudo, uma abordagem interessante sobre as diversas definições relacionadas a este campo do saber historiográfico pode ser encontrada no texto de MATTOS, Hebe. “História Social”. In CARDOSO, Ciro e VAINFAS, Ronaldo. Domínios da História. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

dita história social, parece passiva a conclusão que, dependendo das abordagens teóricas e metodológicas tomadas pelo historiador, grande parte dos objetos pode ser considerada como integrante do campo da história social se, ao empreender suas análises, o estudioso articular bem os elementos políticos, econômicos e sociais. No entanto, como dito anteriormente, parece indispensável para fins deste estudo algumas elucidações a respeito das questões do poder e sua direta relação com a história política; a afirmação de Francisco Falcon (2002:61) continua a fazer todo sentido ainda hoje: *história e poder são como irmãos siameses – separá-los é difícil; olhar para um sem perceber a presença do outro é quase impossível.*

A história política tradicional – sob a égide da escola metódica do século XIX – elevou, como salientou Falcon (2002:65), o Estado à condição de objeto por excelência dos estudos históricos. Nesse sentido, os estudos sobre poder neste período sempre o vinculavam diretamente ao Estado: seus aparelhos, suas instituições, seus dirigentes; a história política adquiriu um aspecto narrativo, factual e linear. Contudo, o status adquirido pela história política no século XIX não se manteve durante todo o século seguinte. Já no início do século XX, sobretudo a partir dos anos 1929/30, a chamada história tradicional começou a ser alvo de críticas constantes pelos historiadores da Escola dos Annales. O político se tornou cada vez menos alvo da atenção e estudo dos historiadores, que a partir daí viam na chamada história global e total a nova forma de se conceber o conhecimento histórico.

Além das críticas recebidas pela historiografia dos Annales durante os anos iniciais do século XX, a história política – e conseqüentemente o estudo do poder – também enfrentou críticas contundentes das análises marxistas da História. Falcon salienta que as abordagens marxistas viam na história política – então entendida como tradicional, narrativa e factual – três problemas:

(...) uma noção de político/política desvinculada da totalidade do processo histórico e presa fácil da ideologia; o caráter voluntarista de uma história baseada em ideias e ações de alguns poucos agentes históricos individuais; um discurso histórico-narrativo, cronológico e linear construído em função de uma epistemologia empirista.
(FALCON; 2002: 71)

Entretanto, se durante a primeira metade do século XX as críticas à história política foram cada vez mais incisivas, deixando-a em posição de desvantagem em relação à crescente história social e total dos Annales, a segunda metade do século viu surgir, lentamente, a sua recuperação; agora a partir de novos problemas, objetos e métodos de análise. Segundo Falcon, Michel Foucault foi um dos autores que revolucionou a compreensão desses novos objetos, colocou em destaque a relação entre as diferentes práticas sociais e a pluralidade e onipresença não do poder, mas dos poderes. No entanto, as análises sobre a contribuição do filósofo francês para os estudos sobre o poder – ou melhor, sobre os poderes – serão mais bem explicitadas posteriormente quando serão expostas as principais contribuições deste autor para a fundamentação teórica desta dissertação.

Para Falcon (2002:75), *a historiografia política passou a focar, nos anos 70, a microfísica do poder, na realidade as infinitas astúcias dos poderes em lugares históricos pouco conhecidos dos historiadores – família, escola, asilos, prisões, hospitais, hospícios, polícia, oficinas, fábricas, etc.; em suma, no cotidiano de cada indivíduo ou grupo social.*

Ao analisar as questões relacionadas à renovação da história política, Xavier Gil Pujol (2007:12) também afirmava que a nova história política em curso se interessava pelas plurais manifestações do poder e de seu exercício. Além disso, questionou as abordagens marxistas que enxergavam *os feitos políticos e as formas estatais como meros reflexos das relações das forças de produção* (2007: 76)¹². Para ele, os novos objetos de estudo da história política renovada, agora marcada pelo “retorno da política” e pelo “retorno do sujeito”, tratavam de questões ligadas ao governo e política informal, instituições e rituais, biografia e prosografia, tomada de decisões e política de uma forma vista de baixo, pressão fiscal e redes clientelares, integração de elites e política popular, revolução e negociação, microfísica do poder e formas de domínio não coercitivas, cultura política e linguagem (2007: 12); estes dois últimos

¹² A versão original do texto citado encontra-se em espanhol assim como todas as citações do texto de Xavier Gil Pujol. Contudo, para efeitos de coesão e coerência textual bem como melhor entendimento das questões aqui apresentadas, estão sendo livremente traduzidas para fins de exposição neste trabalho.

estritamente ligados aos aspectos enfocados no estudo aqui proposto sobre a Secretaria de Polícia da Corte.

Se durante algum tempo os estudos sobre poder e história política ficaram esquecidos nas análises históricas, a partir da segunda metade do século XX, sobretudo a partir da década de 1970, a história política voltou a figurar nos estudos historiográficos. Agora, com novas questões e partindo de outros pressupostos. A nova história política atribuiu ao político e ao poder um lugar de destaque, mas destaque a partir de outros referenciais. Nesse sentido,

a apreciação do poder, seu exercício e distribuição e a conseqüente importância atribuída à tomada de decisões significa a suposição de uma relativa autonomia da esfera política em sua evolução temporal (...). Também parece claro o indiscutível papel dos fenômenos políticos no processo histórico. (PUJOL; 2007: 86)

Tendo como referências as considerações anteriores, é possível perceber que a nova história política e as novas formas de abordagem sobre a questão do poder possibilitaram o aparecimento de diversos novos objetos de estudo – em que as análises sobre instituições ligadas ao Estado, mas que possuem certa autonomia e uma esfera própria de poder em suas ações tornavam-se cada vez mais um caminho possível. É sob essa orientação que a presente dissertação se estruturou. Sendo assim, concebe-se aqui a abordagem de uma história política tal como a definiu Xavier Gil Pujol; uma história política que deve explorar a tensão entre as ideias e os interesses a que estes servem e empreender o difícil estudo que analisa o movimento das ideias à ação, percebendo o modo como em cada caso concreto são modificadas, nesse processo, tanto por limitações estruturais como pelo jogo da circunstância, o azar e a idiosincrasia individual (PUJOL; 2007: 92).

A partir do que fora anteriormente explicitado, é possível perceber um ponto importante a respeito de como o trabalho realizado se desenvolveu: ao abordar uma instituição específica e suas relações de poder, internas e externas, também foram consideradas as formas através das quais os discursos sobre poder e de poder são efetivamente levados à ação. É preciso que se articulem aspectos de história intelectual, social e política, percebendo

as ligações e influências que as questões abordadas em cada uma dessas áreas detêm umas sobre as outras.

Nesse sentido, para contemplar satisfatoriamente um dos objetivos deste trabalho, é necessário que se compreenda, como afirma Pujol (2007:17), que a política deve deixar de ser entendida somente pelas perspectivas socioeconômicas e que se reconheça sua autonomia como fator causal no desenvolvimento histórico; que se compreenda a relação do pensamento político como manifestação de práticas culturais e discursivas. Sob esta perspectiva, é possível compreender o que o autor afirma quando escreve sobre a necessidade de estudar a articulação entre práticas discursivas e práticas sociais, de distinguir práticas discursivas e práticas não discursivas e de não dissolver as realidades sociais em práticas discursivas (2007:409).

Essa questão parece simples ao primeiro olhar, mas necessita de certa atenção. Posteriormente, quando tratadas as contribuições de Michel Foucault para os estudos sobre o poder, ou poderes, a noção quase evidente de contraposição deverá se tornar menos simplista. Em todo caso, é necessário que seja antecipada essa explicação para evitar futuros equívocos.

As questões propostas por Michel Foucault sobre o papel dos discursos, sua construção, legitimidade e importância para as relações de poder podem causar incompreensões. Em algumas interpretações de sua obra, a relação entre discurso e poder presente em suas análises significaria a negação da realidade e a constatação de que em seus estudos tudo é discurso ou são práticas discursivas. No entanto, os estudos de Foucault não são compreendidos desta maneira neste trabalho. Aqui, entende-se que não há relações de poder isentas de práticas discursivas que as legitimem e sejam legitimadas por elas. O discurso desempenha papel fundamental para a construção do que é tomado como verdade, mas não despreza ou negligencia a existência da realidade.

Ainda em relação à política, mas partindo de uma abordagem complementar a de Pujol, ao tratar mais especificamente do conceito de cultura política, Serge Berstein (1998:350) trouxe uma definição que pode contribuir mais incisivamente para a sua compreensão. Para ele,

a cultura política constituía um conjunto coerente em que todos os elementos estão em estreita relação uns com os outros, permitindo definir uma forma de identidade do indivíduo que dela se reclama. Se o conjunto é homogêneo, as componentes são diversas e levam a uma visão dividida do mundo, em que entram em simbiose uma base filosófica ou doutrinal, a maior parte das vezes expressa sob a forma de uma vulgata acessível ao maior número, uma leitura comum e normativa do passado histórico com conotação positiva ou negativa com os grandes períodos do passado, uma visão institucional que traduz no plano da organização política do Estado os dados filosóficos ou históricos precedentes, uma concepção de sociedade ideal tal como a veem os detentores dessa cultura e, para exprimir o todo, um discurso codificado em que o vocabulário utilizado, as palavras-chave, as fórmulas repetitivas são portadoras de significação, enquanto ritos e símbolos desempenham, ao nível do gesto e da representação visual, o mesmo papel significante. (BERSTEIN; 1998: 350)

A partir da explicação dada por Berstein é possível traçar algumas linhas que nortearam o estudo da Secretaria de Polícia da Corte e sua relação com os aspectos políticos dos períodos estudados. Se a cultura política pode ser entendida como um conjunto de elementos que se articulam entre si, relacionados a visões de mundo, do passado e do futuro; uma base doutrinal comum e uma visão do que seria a organização institucional do Estado – entre outras –, a ideia de que se parte é que, ao analisar os discursos políticos e institucionais vinculados tanto à formação do Estado imperial quanto à formação da instituição policial, pode se tornar possível a percepção do que seria a cultura política que dava base aos discursos e práticas de poder entre 1833 e 1841 e, posteriormente, entre 1841 e 1850; analisando, nesse sentido, as continuidades e/ou rupturas em ambos os processos.

Ainda nesse sentido, as considerações de Berstein (1998:357) são muito significativas quando tratam das questões relacionadas à forma como uma cultura política se constitui ao longo do tempo e através de quais mecanismos. Se os discursos podem parecer contraditórios em determinados momentos, é porque a ação se dá *sob a composição de influências diversas que acabam por dar ao homem uma cultura política, a qual é mais uma resultante do que uma mensagem unívoca*. Nesse sentido, a relação do cultural com o político parece muito evidente; pois

esta adquire-se no seio do clima cultural em que mergulha cada indivíduo pela difusão de temas, de modelos, de normas, de modos de raciocínio que, com a repetição, acabam por ser interiorizados e

que o tornam sensível à recepção de ideias ou à adoção de comportamentos convenientes. (BERSTEIN; 1998:357)

Parece evidente, então, que compreender os aspectos culturais em que os indivíduos estavam inseridos, a partir dos quais elaboraram seus discursos e teceram suas relações de poder pode contribuir de forma muito significativa para os estudos sobre vários aspectos relacionados à história política e ao próprio poder – ou, em uma visão Foucaultiana, aos poderes. Os indivíduos agem e exercem poder a partir de práticas discursivas; estas profundamente relacionadas à forma como concebem e organizam a visão que têm de sociedade, política e até mesmo poder. As relações de poder tecidas no interior e no exterior da instituição policial se ligavam estreitamente à produção e reprodução desses discursos, que não eram formados inerentemente à cultura política na qual os indivíduos estavam inseridos. A cultura política, nesse sentido, se liga diretamente à formação e produção dos discursos – e para fins deste trabalho, aos discursos de e sobre o poder, ou poderes. Como mais uma vez salientou Berstein (1998:361), seu estudo possibilita

pele discurso, o argumentário, o gestual, descobrir as raízes e as filiações dos indivíduos, restituí-las à coerência dos seus comportamentos graças à descoberta das suas motivações, em resumo, estabelecer uma lógica a partir de uma reunião de parâmetros solidários, que respeitam ao homem por uma adesão profunda.

Tendo em vista as considerações anteriormente expostas, é possível explicitar outros aspectos teóricos que desempenharam papel fundamental para o desenvolvimento deste trabalho, ligados mais especificamente às questões de poder, discurso e disciplina. Para tal empreendimento, cabe demonstrar de forma breve, porém clara, algumas noções presentes na obra de Michel Foucault que se vinculam de forma direta e oferecem o principal suporte teórico sobre o qual os estudos propostos estão se desenvolvendo.

Como fora mencionado anteriormente, os estudos de poder e sobre o poder, ou melhor, sobre as diversas formas e relações de exercício do poder – ou poderes – podem ser inseridos no cenário mais amplo de renovação da história política. Nesse sentido, as contribuições do autor francês podem ser

consideradas tanto ao nível teórico e metodológico¹³ das análises quanto em relação ao aparecimento de novos objetos de estudo. Além disso, outro aspecto fundamental nos estudos de Foucault se relaciona ao estudo do poder de forma não diretamente vinculada ao Estado. Roberto Machado (2012: 13), na introdução de *Microfísica do Poder*, afirma que os estudos sobre o poder realizados por Foucault trazem o Estado enquanto instrumento de um sistema de poderes que não se encontra somente nele localizado, mas que o ultrapassa e complementa. Nesse sentido, a obra de Foucault se insurgiria

(...) contra a ideia de que o Estado seria o órgão central e único de poder, ou de que a inegável rede de poderes das sociedades modernas seria uma extensão dos efeitos do Estado, um simples prolongamento ou uma simples difusão de seu modo de ação, o que destruiria a especificidade dos poderes que a análise pretendia focalizar. (MACHADO; 2012:16)

Parece evidente então que os estudos de Michel Foucault propunham uma nova forma de analisar o poder, completamente distinta daquela até então realizada pela história política tradicional. Para suas análises, interessava muito mais enxergar os mecanismos através dos quais os poderes se exerciam ao nível micro – os micropoderes – tendo ou não relação com o aparelho do Estado. As instituições e a produção de diversos saberes – essencialmente vinculados aos poderes – eram os novos focos de análise, os novos objetos de estudo. Em suas abordagens, interessava muito mais entender a forma pela qual as relações de poder se exerciam nas diversas instâncias em que estavam presentes.

Outra questão fundamental presente nas obras de Foucault, já citada anteriormente, mas pouco explicitada, relaciona-se à concepção de poder – poderes – a partir da ideia de uma rede. Para o autor, o poder não pode estar localizado em um ponto específico ou entendido a partir da noção de

¹³ É preciso, entretanto, que se faça uma breve consideração a esse respeito. Como demonstra Roberto Machado (2012: 21) não existe nas obras de Foucault uma teoria geral do poder. Para Machado, as análises de Foucault se relacionam a objetos muito particulares e não devem ser aplicadas indistintamente a novos temas sem o devido cuidado, dando-lhes uma posição de metodologia universalizante. Ainda assim, para as análises relacionadas aos mesmos temas estudados pelo filósofo francês, seus estudos contribuíram significativamente para as análises de instituições, do poder e das relações e exercício dos poderes.

propriedade – os que o detêm e os que não o detêm. Para ele, o poder é exercido, não possuído; ele se espalha, ramifica-se pelo corpo social.

[Os poderes] funcionam como uma rede de dispositivos ou mecanismos a que nada ou ninguém escapa, a que não existe exterior possível. Daí a importante e polêmica ideia de que o poder não é algo que se detém como uma coisa, como uma propriedade, que se possui ou não. Não existe de um lado os que detêm o poder e de outro aqueles que se encontram alijados dele. Rigorosamente falando o poder não existe; existem sim práticas ou relações de poder. O que significa dizer que o poder é algo que se exerce, que se efetua, que funciona. E que funciona como uma maquinaria, como uma máquina social que não está situada em um lugar privilegiado ou exclusivo, mas se dissemina por toda a estrutura social. Não é um objeto, uma coisa, mas uma relação. (MACHADO; 1979:17-18)

O estudo aqui proposto sobre a Secretaria de Polícia da Corte também foi pensado sob esse prisma. A instituição policial era fruto de relações de poder que iam além do poder exercido pelo Estado, mas que complementariam sua ação. Os discursos e os saberes produzidos sobre e por suas atividades seriam utilizados pelo aparelho estatal. Um poder que não se exerceria pelo viés da repressão – somente -, mas que teria em sua natureza um aspecto positivo, um aspecto de produção de saber que o afastava da ideia somente negativa da repressão violenta. Uma ideia de poder que trazia consigo, implicitamente, a noção de rede, em que micropoderes eram exercidos em todas as instâncias institucionais e que assim se ramificaria para e pela instituição. Nesse sentido, há aqui explicitamente uma concordância com as ideias defendidas por Michel Foucault, exemplificadas neste pequeno trecho:

O que faz com que o poder seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir. (FOUCAULT; 2012A: 45)

Da mesma forma, quando se tratam das práticas discursivas, sua constituição e legitimação enquanto verdade, Michel Foucault trouxe considerações significativas que desempenharam papel de suma importância para o desenvolvimento dos estudos sobre a Secretaria de Polícia da Corte, seus discursos institucionais, de poder e suas relações com os discursos políticos em voga no período estudado. É necessário que se saliente,

entretanto, que a noção de verdade aqui é a mesma daquela defendida por Foucault (2012A:54): *um conjunto de procedimentos regulados para a produção, a lei, a repartição, a circulação e o funcionamento dos enunciados*. Nesse sentido, a verdade estaria sempre ligada a sistemas de poder, que a produzem e apoiam, e a efeitos de poder que ela induz e a reproduzem. Segundo Foucault (2012A: 278-279), *existem relações de poder múltiplas que atravessam, caracterizam e constituem o corpo social e que estas relações de poder não podem se dissociar, se estabelecer nem funcionar sem uma produção, uma acumulação, uma circulação e um funcionamento do discurso*.

A partir daí, concebe-se então uma forma de analisar a instituição policial tentando perceber quais mecanismos e relações existentes no processo de exercício do poder possibilitaram o surgimento e o fortalecimento de um determinado discurso político e institucional, dando conta de um modelo de polícia – profundamente vinculado a uma determinação política específica. Dito de outra forma, se as relações de poder não podem se dissociar do discurso, sua formulação, acumulação e funcionamento, buscou-se entender quais foram os mecanismos e as relações de poder – e poderes – que fortaleceram e foram fortalecidas mutuamente por um tipo de discurso político específico, que defendia um determinado modelo institucional. Tratou-se, nesse sentido, de analisar o poder *como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns. Nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede* (FOUCAULT; 2012A:284).

Se até aqui foram tratados aspectos teóricos mais gerais, a partir deste momento serão abordados aspectos mais especificamente ligados à questão da polícia enquanto instituição. Ainda sob a orientação dos estudos de Foucault (2003: 379), o surgimento e a constituição da instituição policial encontravam-se vinculados à racionalidade e à construção do Estado. Segundo sua perspectiva, a instituição policial seria uma intervenção racional a exercer o poder político sobre os homens, garantindo ao Estado um pouco mais de força ao controlar os aspectos mais gerais da vida dos homens. Sendo assim, é possível então compreender a atividade policial como uma forma de execução

do chamado poder disciplinar; entretanto, cabe salientar que, embora os poderes exercidos pela instituição policial estivessem ligados ao Estado, eles não são considerados apenas como meros prolongamentos do poder estatal – concebido como central e única forma de constituição e disseminação do poder. A abordagem aqui proposta compreende que, ainda que a polícia estivesse ligada ao Estado, suas atividades não podem ser concebidas como seus meros reflexos.

Ainda sob esta perspectiva, outro conceito elaborado por Michel Foucault, inspirado nas obras do utilitarista inglês Jeremy Bentham, revelou-se de grande importância para a compreensão do período abordado. Segundo o autor, o século XIX pode ser definido como a idade do controle social em que se desenvolveu a chamada sociedade disciplinar. Nesse sentido, a reformulação dos sistemas penais traria novas noções relacionadas, sobretudo, à definição do que seria o crime. Sob a ótica dessas novas abordagens, o crime não se vincularia mais a qualquer falta religiosa ou moral; seria uma ruptura com a lei civil explicitamente estabelecida no interior de uma sociedade pelo lado legislativo do poder político. Dessa forma, a própria noção de criminoso se reformularia, concebendo-o como aquele que perturbaria a sociedade, sendo o inimigo social (FOUCAULT; 2012B:85).

Intimamente relacionadas às reformas penais do século XIX encontravam-se as noções de prevenção e vigilância. Foucault (2012B) afirma que a grande questão do século XIX sob o ponto de vista criminal referia-se à nova noção de periculosidade, assentada sob o nível das virtualidades dos indivíduos.

Toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer.

Assim, a grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi a escandalosa noção, em termos de teoria penal, de periculosidade. A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam. (FOUCAULT; 2012B: 85)

Com a mudança da estrutura punitiva e as reformas no aparato jurídico – não mais considerando o ato praticado, mas sim a possibilidade de ação criminosa por parte dos indivíduos –, as instituições existentes não foram capazes de contemplar a nova noção de crime. Até então, o judiciário tinha o total controle sobre o sistema das penas, pois estas eram aplicadas somente aos que praticavam os crimes. Com a reformulação do próprio conceito, outras instituições foram criadas com o objetivo de melhor responder às novas concepções que entrariam em voga a partir de então. O surgimento de novas instituições, à margem da justiça como a própria polícia e outras de caráter psiquiátrico, médico e pedagógico, por exemplo, estaria vinculado diretamente às novas noções de criminalidade e, sobretudo, à necessidade de controle dos indivíduos que apareceriam como potenciais criminosos a partir dessa perspectiva.

A partir dos aspectos anteriormente expostos, o estudo sobre a Secretaria de Polícia da Corte, com vistas a atingir os objetivos propostos, deu-se a partir da análise comparativa entre o Código de Processo Criminal, de 1832, e a Lei de 3 de dezembro, de 1841, no que se relacionariam aos princípios, estrutura, funcionamento e regulamentação das atividades policiais.

Outras fontes analisadas foram os relatórios ministeriais da justiça referentes aos dois períodos abordados. Em relação às fontes mencionadas, a análise se focou principalmente na comparação entre as questões relativas à Secretaria de Polícia da Corte – discursos políticos sobre o Estado e discursos sobre a prática da atividade policial. Questões relacionadas à formação do Estado nacional e a relação da instituição policial num cenário político mais amplo encontraram-se aqui também contempladas.

Sendo assim, o segundo capítulo desta dissertação se preocupou em analisar de forma comparativa os marcos legais nos quais as ações da Secretaria de Polícia estavam baseadas: o Código de Processo Criminal, de 1832, e a lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformou o referido Código.

No terceiro capítulo, buscou-se analisar os discursos políticos dos ministros da justiça acerca da atividade policial nos anos entre 1833 e 1840,

levando em consideração elementos que possibilitavam à elite política imperial manter-se unida em torno de um ideal comum.

No quarto capítulo, as análises incidiram sobre os discursos dos ministros da justiça sobre a atividade policial na década de 1840, após a reforma do Código de Processos e da transformação da organização policial. Nesse sentido, buscou-se perceber as rupturas e continuidades trazidas pela lei nº 261 de 1841 em relação à Secretaria de Polícia da Corte e às falas dos homens de Estado que comandavam a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.

Por fim, no quinto capítulo desta dissertação foram apresentadas as considerações finais a que se foi possível chegar a partir das análises empreendidas nos capítulos anteriormente descritos.

2. A Secretaria de Polícia da Corte: o surgimento de uma instituição à luz da sociedade disciplinar.

O estudo sobre uma instituição nem sempre é uma tarefa fácil para o historiador. Caso os objetivos não sejam muito bem definidos no início do estudo, a análise pode ficar comprometida em aspectos metodológicos. Estudar uma instituição policial, fim específico deste trabalho, pode levar o leitor ao pensamento de que os resultados a serem apresentados se relacionam diretamente à forma como a instituição realizava, nas ruas, suas atividades. Neste estudo, cabe o aviso de antemão: este não será o caso.

A análise sobre a Secretaria de Polícia da Corte realizada nesta dissertação busca compreender os mecanismos e as relações de poder que possibilitaram, no início do século XIX, o surgimento de uma instituição policial, pautada em princípios relativamente novos para o período, na então capital imperial. De forma mais simples, busca-se neste estudo compreender as relações de poder que forjaram determinados discursos políticos e, em contrapartida, foram forjadas por esses, possibilitando o surgimento, a manutenção e a legitimação da instituição policial criada a partir de 1832.

O que cabe, então, é tentar delimitar o momento no qual uma nova instituição policial – nova em amplos sentidos: nova porque já havia outra instituição policial em funcionamento na Corte Imperial desde 1831¹⁴; nova porque, a partir dos dispositivos jurídicos, será possível vislumbrar que seus princípios norteadores baseavam-se em algo bastante distinto do que havia vigorado até então – é criada e posta em funcionamento.

Neste capítulo, será feita uma análise sobre a Secretaria de Polícia da Corte a partir de seus dispositivos legais de regulação, a partir das normas jurídicas que deram as diretrizes mais básicas de seu funcionamento, que estabeleceram suas atividades e nortearam suas ações.

Sendo assim, em um primeiro momento será analisada a Secretaria de Polícia da Corte a partir do Código de Processo Criminal de 1832, que estabeleceu sua criação e regulamentou seu funcionamento até as reformas

¹⁴ Trata-se, neste caso, do Corpo de Guardas Municipais Permanentes.

policiais de 1841. Em um segundo momento, serão analisadas de forma mais simples – dado o próprio caráter da fonte – as implicações trazidas à Secretaria de Polícia pelo Decreto de 29 de março de 1833. Por fim, será empreendida análise sobre a Lei de 3 de dezembro de 1841 e as colocações feitas por esse dispositivo legal em relação ao funcionamento e regulação da atividade policial.

Cabe ressaltar então que o objetivo principal deste capítulo é apresentar como a Secretaria de Polícia da Corte foi tratada nos principais dispositivos jurídicos que regulamentaram a sua atuação e seu funcionamento. Dito de outra forma, este capítulo busca apresentar as proposições feitas sobre a Secretaria de Polícia no Código de Processo Criminal de 1832, no Decreto de 29 de março de 1833 e, por fim, na Lei de 3 de Dezembro de 1841. Tal procedimento tem a função de elucidar como era, na letra da lei, a ideia acerca da atividade policial; ou melhor, qual era o discurso legal sobre a atividade policial presente em cada um destes dispositivos.

Esta apresentação possibilitará, para fins de comparação, perceber quais as rupturas ou continuidades propostas pelo aparato jurídico legal sobre o funcionamento da Secretaria de Polícia da Corte, em dois momentos distintos: o primeiro datando de sua criação, em 1832; o segundo logo após as Reformas de 1841.

É preciso salientar, entretanto, que neste momento a análise aqui proposta se foca no texto legal e no que ele traz em relação à atividade policial. Não são consideradas ainda¹⁵ as implicações do funcionamento da Secretaria de Polícia sobre os discursos políticos e que esses têm sobre a forma de regulação de suas atividades. Nesse sentido, este é o momento em que serão expostas as ideias norteadoras da atividade policial conforme a legislação vigente no período; os desdobramentos políticos das atividades policiais e o aparecimento dessas questões nos discursos serão analisados nos terceiro e quarto capítulos desta dissertação.

¹⁵ As análises dos discursos políticos sobre o funcionamento e a regulação da atividade policial serão feitas posteriormente, a partir de outro tipo de fontes primárias: os relatórios ministeriais da justiça.

2.1. A Secretaria de Polícia em sua gênese: o Código de Processo Criminal de 1832 instituindo e regulamentando a atividade policial.

A partir da análise do Código de Processo Criminal de 1832, no que se relaciona à atividade da Secretaria de Polícia da Corte, é possível perceber que não há um espaço específico reservado para a delimitação e regulamentação da atividade policial. Talvez seja essa uma das mais elucidativas amostras de que a atividade policial ainda estava completamente imbricada na atividade judicial quando da promulgação do referido código e do início das atividades da Secretaria de Polícia da Corte.

A autoridade policial, localmente exercida pelo juiz de paz, se confundia em muitos casos com a autoridade judiciária, tendo em vista o caráter das funções judicantes atribuídas a este. No caso do Chefe de Polícia, a soma de funções era ainda mais evidente, uma vez que na Corte o magistrado a ocupar este cargo era mais um dentre os juizes de Direito. De toda forma, essas considerações serão mais bem apresentadas no decorrer deste tópico; contudo, cabe agora analisar os primeiros aspectos trazidos pelo Código de Processos que se relacionam diretamente ao funcionamento da atividade policial.

Em sua “Parte primeira”, que trata “Da organização judiciária”, no “Título I: De várias disposições preliminares e das pessoas encarregadas da administração da justiça criminal nos juízos de primeira instância”, em seu “Capítulo I: Disposições preliminares”, logo em seu artigo quarto, o Código de Processo Criminal estabeleceu a posição do juiz de paz, antes mesmo da menção ao cargo de chefe de polícia, que ocorre em seu artigo sexto.

Art. 4º. Haverá em cada distrito um juiz de paz, um escrivão, tantos inspetores quanto forem os quarteirões e os oficiais de Justiça que parecerem necessários.¹⁶

¹⁶ A grafia desta citação foi alterada para fins de adequação à norma ortográfica vigente e assim será feito em todas as citações tanto do Código de Processo Criminal de 1832, quanto do Decreto de 29 de março de 1833 e da Lei de 3 de dezembro de 1841.

(...) Art. 6º. Feita a divisão, haverá em cada comarca um juiz de Direito: nas cidades populosas, porém, poderá haver até três Juizes de Direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o chefe de polícia.

A partir desses trechos, é possível perceber que as atividades policiais e judicantes seriam, muitas vezes, faces da mesma moeda, elementos das mesmas relações de poder. Ainda no mesmo capítulo, em seus artigos nono e décimo, o Código de Processo Criminal estabeleceu a forma de eleição dos juizes de paz que, conforme será apresentado posteriormente, eram os principais agentes de poder das atividades policiais em seus anos iniciais.

Art. 9º. A nomeação ou eleição dos juizes de paz se fará nas normas das leis em vigor, com a diferença, porém, de conter quatro nomes a lista do eleitor de cada distrito.

Art. 10º. Os quatro cidadãos mais votados serão os juizes, cada um dos quais servirá um ano, precedendo sempre aos outros aquele que tiver maior número de votos. Quando um dos juizes estiver servindo, os outros três serão seus suplentes, guardada, quando tenha lugar, a mesma ordem entre os que não tiveram ainda exercido estar substituição.

Em seu “Capítulo II: Das pessoas encarregadas da administração da justiça criminal em cada distrito”, “Seção primeira: Dos juizes de paz”, o Código de Processos estabeleceu as funções e deveres dos referidos juizes e é neste ponto que se pode vislumbrar pela primeira vez no dispositivo legal a menção clara à ideia de prevenção.

Art. 12. Aos juizes de paz compete:

§1º. Tomar conhecimento das pessoas que de novo vierem a habitar no seu distrito, sendo desconhecidas ou suspeitas, e conceder passaporte às pessoas que lhe requererem.

§2º. Obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, que perturbam o sossego público, aos turbulentos que por palavras ou ações ofendem os bons costumes, a tranquilidade pública e a paz das famílias.

§3º. Obrigar a assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos compreendidos no parágrafo antecedente, multa até trinta mil réis e três meses de Casa de Correção ou Oficinas Públicas.

§4º. Proceder a auto de corpo de delito e formar culpa aos delinquentes.

§5º. Prender os culpados, ou seja no seu, ou em qualquer outro juízo.

§6º. Conceder fiança na forma da lei aos declarados culpados no Juízo de Paz.

§7º. Julgar: 1º as contravenções às posturas das Câmaras Municipais; 2º os crimes a que não esteja imposta pena maior que a multa até cem mil réis, prisão, degredo ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade deste tempo ou sem ela, e três meses de Casa de Correção ou Oficinas Públicas onde as houver.

§8º. Dividir seu distrito em quarteirões contendo cada um pelo menos vinte e cinco casas.

A partir desse pequeno rol de atribuições conferidas aos juizes de paz, é possível perceber alguns aspectos interessantes do ponto de vista tanto do aparato legal – jurídico quanto do ponto de vista teórico - metodológico que envolve e norteia este trabalho.

Primeiramente observe-se a questão jurídica. Os juizes de paz, a partir da promulgação do Código de Processo Criminal, em 1832, tornaram-se a principal autoridade policial em seus distritos, ou seja, em nível local. Eleitos localmente, gozavam, com toda certeza, de certo grau de autonomia em suas jurisdições para empreenderem suas ações; autonomia essa conferida pelo próprio aparato jurídico. Mas, se por um lado dispunham de certo grau de autonomia no que se relacionava à atividade policial, quando se tratava do outro lado de sua função, encontravam-se limitados pela lei.

Do parágrafo primeiro até o parágrafo sexto, as atividades parecem ser essencialmente policiais – daí o grau de autonomia, pois quem estabeleceria rigidamente o que era ser “vadio” ou “bêbado por hábito” ou “legalmente suspeito da pretensão de cometer algum crime” a não ser o próprio juiz? É claro que se pode relativizar, e há de se fazer isso, ao levar em consideração que, com toda certeza, na sociedade oitocentista, havia um discurso em voga sobre o que seria ser vadio, bêbado ou suspeito de um crime. Contudo, ainda assim, a decisão passava essencialmente pela autoridade do juiz.

Mas, em relação ao parágrafo oitavo, por exemplo, quando se tratava de sua função judiciária, julgante, o juiz de paz encontrava-se preso a uma série de critérios estabelecidos pela lei. Nesse sentido, ele só poderia julgar os crimes, por exemplo, a que não estivesse imposta “pena maior que multa até cem mil réis”. Sendo assim, é possível perceber que a atividade policial do juiz de paz gozava de certa autonomia, mas sua função judiciária não.

Ainda sobre esse pequeno rol de competências previstas ao juiz de paz, observe-se agora uma questão mais especificamente ligada ao aspecto teórico que norteia as análises deste trabalho. A noção de punição a um crime não estava tão bem colocada entre as competências do juiz de paz, a não ser

aquelas previstas nos parágrafos quinto e oitavo. Em contrapartida, a noção de prevenção a um delito, a noção de prevenção para que uma infração não ocorresse, estava presente nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro.

Identificar as pessoas novas ou suspeitas em seu distrito; essa era a primeira das tarefas dos juízes. Ainda que não seja essa a terminologia utilizada pela lei, a ideia é exatamente essa. Obrigar a assinar termo de bem viver a um determinado grupo de pessoas, consideradas perturbadoras da tranquilidade pública, e a assinar termo de segurança àqueles que estivessem na iminência de cometer um crime, podendo, ainda, multá-los e prendê-los por tempo determinado; uma gama de atribuições que respondia a princípios bem específicos.

Toda essa ideia de prevenção, que pode ser encontrada em outras passagens do Código de Processos, toda essa ideia de prevenir, antes mesmo da necessidade de punição, encontra respaldo em um conceito elaborado por Michel Foucault (2012), que atende por *sociedade disciplinar*. Sob esse prisma, no século XIX, em várias sociedades, com intensidades e aparatos diversos, teria se desenvolvido uma forma de exercício de poder pautado na vigilância dos indivíduos; uma vigilância constante, permanente que abria possibilidades para a construção de saberes sobre os indivíduos que vigiava e controlava¹⁷.

Seja como for, pode-se então chegar a uma primeira conclusão a respeito do Código de Processo Criminal de 1832: os ideais de prevenção e vigilância podem ser encontrados dentre o rol de competências atribuídas ao juiz de paz, principal agente da atividade policial. Por conseguinte, pode-se compreender que a ideia de prevenção fazia parte dos princípios norteadores da atividade policial, prevista no aparato jurídico que regulamentava sua atividade.

Em sua “Seção segunda”, o Código de Processos fazia menção à atividade dos escrivães de paz, que acompanhavam as atividades dos juízes de paz; mas, sobretudo, em suas funções jurídicas. Nesse sentido, não cabe

¹⁷ Essa questão da produção de um saber relacionado ao exercício do poder de vigilância será mais bem tratada posteriormente; por enquanto, cabe salientar a magnitude dessa transformação, que considerava agora os indivíduos ao nível de suas virtualidades, de seus comportamentos e não de suas ações.

para este trabalho uma análise detalhada sobre as funções previstas para esses indivíduos.

Já em sua “Seção terceira: Dos inspetores de quartirão”, o Código de Processo Criminal trouxe uma questão importante relacionada ao funcionamento da atividade policial:

Art. 16. Em cada quartirão haverá um inspetor, nomeado também pela Câmara Municipal, sobre proposta do juiz de paz, dentre as pessoas bem conceituadas do quartirão, e que sejam maiores de vinte e um anos.

Art. 17. Eles serão dispensados de todo serviço militar de 1ª linha e das Guardas Nacionais; e só servirão um ano, podendo escusar-se no caso de serem imediatamente reeleitos.

Art. 18. Competem aos inspetores de quartirão:

1º. Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos compreendidos no art. 12, §2º para que se corrijam; e, quando não o façam, dar nisso parte circunstanciada aos juizes de paz respectivos.

2º. Fazer prender os criminosos em flagrante delito, os pronunciados não afiançados ou os condenados à prisão.

3º. Observar e guardar as ordens e instruções que lhes forem dadas pelos juizes de paz para o bom desempenho destas suas obrigações.

O Código de Processos, ao estabelecer as funções dos inspetores de quartirão, reforçou o princípio de vigilância como norteador da atividade policial. Além disso, por também serem eles capazes de realizar prisões, por exemplo, e admoestar aos suspeitos, comprovou a ideia de que o poder se exerce através de uma rede ramificada, em que o Estado não é o único detentor; aliás, como bem ensinou Foucault (2012:284), o poder não é um bem que uns podem deter em detrimento de outros. Além disso, caberia aos inspetores informar os juizes de paz sobre a conduta dos suspeitos; em outras palavras, pode-se dizer que caberia aos inspetores a observação e a formação de um saber sobre a conduta dos observados, para assim, dar conta dela ao juiz de paz de seu distrito.

A atividade policial, segundo o dispositivo legal que estabeleceu e regulamentou sua ação – de forma bem difusa e complexa ainda, deve-se admitir – exerceria o poder através de relações; eram vários os agentes detentores, várias as possibilidades de exercício desse mesmo poder.

Ainda em relação ao Código de Processo Criminal de 1832, agora em sua “Seção IV”, “Capítulo V: Dos juizes de Direito”, é possível vislumbrar as formas de acesso ao cargo de juiz de Direito bem como as competências

relacionadas a esse cargo. Como já fora mencionado anteriormente, inclusive através do próprio Código, nas cidades populosas o chefe de polícia era um dos juízes de Direito. Sendo assim, esse cargo desempenhava papel fundamental para a compreensão das atividades relacionadas à Secretaria de Polícia da Corte, sendo necessárias algumas observações sobre estes artigos do referido código.

Art. 44. Os juízes de Direito serão nomeados pelo imperador dentre os bacharéis formados em Direito, maiores de vinte e dois anos, bem conceituados e que tenham, pelo menos, um ano de prática no foro, podendo ser provada por certidão dos presidentes das Relações ou juízes de Direito, perante quem tenham servido; tendo preferência os que tiverem servido de juízes municipais e promotores.

Art. 45. Os juízes de Direito não são tirados de uma para outra comarca se não por promoção aos lugares vagos das Relações, a que tenham direito ou quando a utilidade pública assim o exigir.

Art. 46. Ao juiz de Direito compete:

1º. Correr os termos de sua jurisdição para presidir aos Conselhos de Justiça na ocasião de suas reuniões.

2º. Presidir ao sorteio dos mesmos jurados, ou seja, para o júri de acusação, ou para o de sentença.

3º. Instruir os jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, sobre o processo e suas obrigações sem que manifeste ou deixe entrever sua opinião sobre a prova.

4º. Regular a polícia das sessões, chamando à ordem os que dela se desviarem, impondo silêncio aos expectadores, fazendo sair para fora os que se não acomodarem, prender os desobedientes ou que injuriarem os jurados e puni-los da forma das leis.

5º. Regular o debate das partes, dos advogados e testemunhas até que o Conselho de Jurados se dê por satisfeito.

6º. Lembrar ao Conselho todos os meios que julgar ainda necessários para o descobrimento da verdade.

7º. Aplicar a lei ao fato e proceder ulteriormente na forma prescrita neste código.

8º. Conceder fiança aos réus pronunciados perante o júri; àqueles a quem os juízes de paz a tiverem injustamente denegado; e revogar aquelas que os mesmos juízes tenham indevidamente concedido.

9º. Inspeccionar os juízes de paz e municipais, instruindo-os nos seus deveres, quando careçam.

A exposição das competências dos juízes de Direito previstas pelo Código de Processos deixa sem resposta a seguinte questão: então, quais eram a atribuição e a competência deste juiz quando este fosse o chefe de polícia? Ao contrário do que fez com as competências dos juízes de paz, em que ficavam bem claras as de caráter judiciário e as de caráter policial, o código não deixava nenhum vestígio sobre qual era a atribuição do juiz de

Direito como chefe de polícia; aliás, deixava somente uma pequena dica: o juiz de Direito deveria inspecionar as atividades dos juizes de paz.

Nesse sentido, parece que a função policial do juiz de Direito, prescrita pelo Código Criminal, ou melhor, do chefe de polícia, resumia-se a fiscalizar as atividades desempenhadas pelos juizes de paz, em seus mecanismos mais locais de exercício de poder policial. É nesse sentido que a função do chefe de polícia seria tão criticada pelos homens de Estado contemporâneos ao funcionamento da Secretaria de Polícia em seus anos iniciais, bem como as excessivas atribuições conferidas aos juizes de paz¹⁸.

A leitura do Código de Processo Criminal possibilita, além da observação das atividades relacionadas ao exercício da atividade policial – essas eram bem poucas –, a observação de como era o procedimento para instrução penal desde a denúncia até o julgamento. De toda forma, ainda que constitua um interessante objeto de estudo, essas observações não se relacionam às questões aqui propostas.

Após vários artigos sobre o procedimento processual penal, é possível observar novamente um ponto relacionado à atividade policial: a concessão de passaportes e a assinatura dos termos de bem viver e de segurança. Em seu “Título II”, “Capítulo I: Do passaporte”, o Código de Processos estabeleceu:

Art. 114. Toda a pessoa que, se for estabelecer de novo em qualquer distrito de paz, deve apresentar-se pessoalmente ou por escrito ao juiz respectivo, o qual poderá exigir dela as declarações que julgar necessárias, quando se lhe faça suspeita.

Art. 115. Todo o que não cumprir a obrigação prescrita no artigo antecedente será chamado à presença do juiz de paz, por ordem deste, para ser interrogado sobre seu nome, filiação, naturalidade, profissão, gênero de vida e atual pretensão.

Art. 116. Se o juiz, pelas respostas, não for convencido de estar o interrogado livre de crime, mandará que este se retire para fora do seu distrito no prazo que lhe for assinado, pena de ser expulso debaixo de prisão, exceto se provar que não tem crime, ou se der fiador conhecido e de probidade, que se obrigue a apresentar passaporte dentro de certo prazo, sujeitando-se a uma multa se não o fizer.

Art. 117. Verificando-se a expulsão, o juiz de paz publicará isto pelos jornais que houver na comarca declarando o nome do expulso com todas as circunstâncias que possam fazê-lo conhecido; ou oficiará ao

¹⁸ As críticas ora mencionadas podem ser encontradas nos relatórios ministeriais da justiça em quase todos os anos da década de 1830. Contudo, as análises sobre os discursos e posicionamentos políticos defendidos nos relatórios serão discutidos no terceiro capítulo desta dissertação.

presidente da província pedindo-lhe esta publicação por quaisquer outros jornais, não os havendo na comarca.

Art. 118. Se o expulso em idênticas circunstâncias aparecer outra vez no distrito, será punido com prisão por um mês; esta pena será tantas vezes repetida quantas forem as reincidências.

O cidadão que viajar por mar, ou terra dentro do Império, não é obrigado a tirar passaporte, mas fica sujeito às indagações dos juizes locais.

Ficam em vigor as leis existentes sobre passaportes para países estrangeiros.

Art. 119. O passaporte deve ser passado pelo escrivão do distrito onde morar quem o pedir, no qual se declare o nome, naturalidade, idade, profissão, estatura e os seus sinais mais característicos, e que não tem crime, nem obrigação de fiança em causa crime, e ainda a estes conceder-se-á uma que se não passe para lugar donde deixem de satisfazer a obrigação ou a pena.

Art. 120. O passaporte será assinado pelo juiz de paz. A parte pagará para o juiz quarenta réis e para o escrivão duzentos réis.

A concessão do passaporte, um procedimento aparentemente tão simples, exigia por parte da atividade policial – representada pelo juiz de paz – uma série de procedimentos que estavam além de uma simples concessão de documento. Em primeiro lugar, o simples fato de ser novo em um distrito exigia que o indivíduo se apresentasse à autoridade policial e, se não o fizesse, seria intimado a fazê-lo. Em segundo lugar, a interrogação a que o indivíduo seria submetido, e aí se considera apenas o que está prescrito pela lei, passava longe de ser um procedimento simples em relação à expedição de um documento. Na verdade, o que estava em jogo era a necessidade de que se soubesse, de que se conhecesse do indivíduo informações sobre os mais variados aspectos da sua vida. Era preciso que o poder exercido pelo juiz de paz produzisse um saber sobre esse indivíduo que estava sendo interrogado e mantido sob vigilância.

Além disso, ainda havia a possibilidade de o juiz de paz não se convencer da boa pretensão daquele que observava e investigava. Nesse caso, o indivíduo era convidado a se retirar e, caso não o fizesse, poderia ser expulso do distrito. Mas não era somente a expulsão. O exercício do poder ainda implicava que se fizesse conhecer na sociedade que esse indivíduo fora expulso por tais e tais razões ou, simplesmente, porque suas informações não convenceram a autoridade policial. O ônus da prova era agora invertido: não era pedida prova do acontecimento da infração; mas, ao contrário, o indivíduo

deveria provar que não cometeu crime algum e estava livre da pretensão de fazê-lo.

Finalmente, aos que tinham o passaporte concedido, nele deveriam constar as mais variadas informações sobre si, incluindo “os sinais mais característicos”. Era uma prática policial de exercício de poder sobre o indivíduo; uma prática que tinha vários agentes: o inspetor que conduzia o indivíduo ao juiz, caso ele não comparecesse voluntariamente; o juiz que interrogava e decidia sobre a veracidade ou não das informações; o escrivão que, em caso positivo, registrava o passaporte. Era um exercício de poder em rede, em cadeia. E que somente por este caráter múltiplo conseguia surtir efeitos.

A partir desse pequeno trecho sobre a concessão do passaporte, é possível perceber o quanto é inegável a constatação da necessidade de prevenção, controle e vigilância proposta pelo Código de Processos. É inegável, a partir da observação deste dispositivo jurídico, a importância atribuída à produção de informações – leia-se: produção de saber sobre aquele a quem se vigiava e a quem se pretendia manter sob controle. Nesse sentido, tendo em consideração a análise desses trechos do Código de Processo Criminal, parece que o aparato jurídico regulamentador da atividade policial, no início do século XIX no Brasil, ligava-se diretamente a uma ideia defendida por Michel Foucault:

(...) a partir do século XIX, todo agente do poder vai ser um agente de constituição de saber, devendo enviar aos que lhe delegaram um poder um determinado saber correlativo ao poder que exerce. É assim que se forma um saber experimental ou observacional. Mas a relação é ainda mais intrínseca: é o saber enquanto tal que se encontra dotado estatutariamente, institucionalmente, de determinado poder. O saber funciona na sociedade dotado de poder. É como saber que tem poder. (FOUCAULT; 2012: 28)

Ao prosseguir a análise, é possível perceber que ainda em seu “Título II”, mas agora no “Capítulo II: Dos termos de bem viver e de segurança”, o Código de Processo Criminal estabelecia que:

Art. 121. O juiz de paz a quem constar que existe no respectivo distrito algum indivíduo em circunstâncias dos que se acham indicados nos §§2º e 3º do art. 12, o mandará vir à sua presença com as testemunhas que souberem do fato; se a parte requerer prazo para dar defesa, conceder-se-lhe-á um improrrogável; e provado,

mandará ao mesmo indivíduo que assine termo de bem viver, em o qual se fará menção, na presença do réu, das provas apresentadas pró ou contra; do modo de bem viver prescrito pelo juiz e da pena cominada, quando o não observe.

Art. 122. Quebrado o termo, o juiz de paz, por um processo conforme ao que fica disposto no artigo antecedente, imporá ao réu a pena cominada, que será tantas vezes repetida quantas forem as reincidências.

Art. 123. Todo oficial de justiça poderá ex-offício ou, qualquer cidadão, conduzir à presença do juiz de paz do distrito a qualquer que for encontrado junto ao lugar onde se acaba de perpetrar um crime, tratando de esconder-se, fugir ou dando qualquer outro indício desta natureza ou com armas, instrumentos, papéis, efeitos ou outras coisas que façam presumir cumplicidade em algum crime ou que pareçam furtadas.

Art. 124. Se o juiz perante quem for levado o suspeito entender que há fundamento razoável (depois de ouvi-lo e ao condutor) para acreditar-se que ele tenta um crime ou é cúmplice, ou é sócio em algum, o sujeitará a termo de segurança até justificar-se.

Art. 125. O mesmo pode fazer o juiz toda vez que alguma pessoa tenha justa razão de temer que outra tente um crime contra ela ou seus bens.

Art. 126. O condutor ou as partes queixosas devem dar juramento e provar com testemunhas (ou documentos, quando lhes for possível) sua informação escrita; o acusado pode contestá-la verbalmente e provar também sua defesa antes que o juiz resolva; e por isso, no segundo caso, deve ser notificado para vir à presença do mesmo Juiz.

Art. 127. O juiz, se a gravidade do caso exigir, porá a parte queixosa sob a guarda de oficiais de justiça ou outras pessoas aptas para guarda-la, enquanto o acusado não assine o termo.

Art. 128. Se o acusado destrói as presunções ou provas do condutor ou queixoso, o juiz mandará em paz, mas nem por isso fica o condutor ou queixoso sujeito a pena alguma, salvo havendo manifesto dolo.

Art. 129. Estes termos de segurança seguem todas as regras estabelecidas para as fianças dos réus que se pretendem livrar soltos.

Art. 130. Estes termos serão escritos pelo escrivão, assinados pelo juiz, testemunhas e partes; e quando estas não queiram assinar ou não souberem escrever, o fará por elas uma testemunha.

Das características mais importantes trazidas pelas considerações a respeito dos termos de bem viver e de segurança, além daquelas já mencionadas anteriormente, pode-se destacar aquelas trazidas pelo artigo 123, que estabelecia que qualquer cidadão poderia conduzir um suspeito à presença do juiz de paz; e aquelas trazidas pelo artigo 125, que estabelecia que o juiz poderia sujeitar a termo de segurança um indivíduo desde que outra pessoa tivesse razão para temê-lo em razão de crime contra si ou a seus bens.

A importância dessas abordagens reside no fato de tirar da esfera do aparelho de Estado – nesse caso específico, a instituição policial – o exercício do poder. De outra forma, ao abrir a possibilidade para que qualquer cidadão fosse capaz e tivesse direito de levar ao juiz um indivíduo que considerasse suspeito do cometimento de um crime, o Código de Processos permitiu que o exercício do poder – o poder de vigilância – fosse feito de fora do aparelho de Estado. Todos exercem e são objetos do poder ao mesmo tempo. *Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles (FOUCAULT, 2012:284).*

Esse aspecto liga-se a um ponto profundamente importante nas abordagens que buscam estudar as relações de poder nas instituições do século XIX; remonta ao aspecto criativo e positivo do poder; em oposição a uma visão negativa, que enxerga apenas seu lado repressivo. Quanto ao aspecto criativo, já foi possível observar, a partir das análises feitas anteriormente, que o poder também possui uma natureza formadora: a possibilidade de constituir saberes.

A análise do Código de Processo Criminal, sobretudo a partir dos artigos 123 e 125, possibilita uma compreensão do lado positivo do poder: ele não se exerceria apenas de maneira repressiva. O exercício do poder fora do âmbito do Estado, possibilitando a aceitação e o exercício do poder de vigilância no seio da sociedade, é uma forma de exercer o poder em rede e demonstrar o caráter positivo e criador que ele tem. Em outras palavras,

o que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considera-lo como uma força produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir. (FOUCAULT, 2012:45)

A título de conclusão, o Código de Processo Criminal, no que se relaciona à regulação da atividade policial, pode ser considerado um tanto vago. Não há nele uma seção específica para tratar da atividade policial bem como os aspectos jurídicos da atividade do juiz de paz se confundiam com as atividades policiais que estes deveriam desenvolver; confusão compreensível, por sinal. Compreensível se for considerado o fato de que a própria atividade

policial acabara de se instalar; compreensível se for considerado que a atividade policial em si, muitas vezes, se confundia com a judicial: o principal agente policial atendia com um cargo de juiz.

E não era o único. O próprio chefe de polícia, pela letra lei, nada mais era que um juiz de Direito cuja função seria a de supervisionar a atividade dos juízes de paz. O Decreto de 29 de março de 1833 foi promulgado para regulamentar as atividades do chefe de polícia; contudo, suas atribuições continuaram sendo um tanto quanto esparsas pelos dispositivos legais do período. Esse, no entanto, será o assunto da discussão do próximo tópico.

De toda forma, juridicamente, os dispositivos legais – ou melhor – o dispositivo legal responsável pela regulação da atividade policial não deixou muito claras as formas pelas quais a atividade policial iria se desempenhar. Clara no Código de Processo Criminal era a presença, repetidas vezes, dos ideais de prevenção, vigilância e controle – elementos indispensáveis à sociedade disciplinar que se formava nas mais diversas partes do mundo, no século XIX. Clara também a ideia de relações de poder que se exerceriam, pela letra da lei, aos níveis mais variados e micros, garantindo inclusive a participação da sociedade e deixando perceber que essas mesmas relações não se davam somente ao nível do aparelho de Estado.

2.2. O Decreto de 29 de março de 1833: a regulamentação da atividade do Chefe de Polícia

Tendo como ponto de partida o Código de Processo Criminal de 1832, torna-se mais fácil compreender a promulgação do Decreto de 29 de março de 1833. Como fora visto anteriormente, o Código não trouxe um rol bem delimitado de quais seriam as atribuições do Chefe de Polícia, somente informou a criação do cargo, dando-lhe como possibilidade a existência de, nas cidades populosas, ser um dentre os juízes de Direito. Já no que se refere à atividade dos juízes de Direito, o Código foi pouco claro nas menções às atividades policiais que este, enquanto chefe de polícia, deveria desempenhar.

Nesse sentido, logo nos primeiros meses do ano de 1833 – quando a Secretaria de Polícia da Corte começou efetivamente o seu exercício e pouco depois da promulgação do Código de Processos, que ocorrera em dezembro de 1832 –, o decreto veio instituir e delimitar as funções relacionadas ao cargo de chefe de polícia. Analisado comparativamente em relação ao Código, o decreto é pequeno, formado apenas por cinco artigos; nada de inesperado, inclusive, dada sua natureza. Não regulamentava toda a atividade processual penal; apenas buscava suprir as lacunas deixadas pelo Código de 1832.

Logo em seu artigo primeiro, o Decreto de 29 de março de 1833 estabeleceu as competências do chefe de polícia:

- Art. 1º. O juiz de Direito, que for chefe de polícia, terá a seu cargo:*
- 1º. Vigiar sobre tudo que pertence à prevenção dos delitos e manutenção da segurança, saúde e comodidade pública.*
 - 2º. Inspeccionar todas as autoridades policiais do seu termo e seus subalternos, os quais lhe serão todos subordinados.*
 - 3º. Ter todo o cuidado em saber se as referidas autoridades cumprem seus regimentos e desempenham seus deveres no que toca à polícia.*
 - 4º. Dar às referidas autoridades as instruções que julgar necessárias para melhor desempenho das atribuições policiais que a lei lhes incumbe, advertindo as que forem omissas e negligentes e promovendo a que se lhes faça efetiva responsabilidade.*
 - 5º. Convocar as vezes que julgar conveniente, ou a pedido da autoridade policial, as outras autoridades policiais do termo a fim de conferenciarem sobre os meios de manter a polícia, a segurança e tranquilidade pública, prevenirem que se cometam delitos e coadjuvarem-se mutuamente.*
 - 6º. Examinar se as Câmaras Municipais têm providenciado sobre os objetos de polícia, que por lei se acham a seu cargo, representando-lhes por meio de ofícios civis a medida que entender convenientes, que se convertam em posturas e usando do recurso do artigo da lei de primeiro de outubro de mil oitocentos e vinte e oito, quando não atendido¹⁹.*
 - 7º. Ter inspeção sobre teatros, espetáculos públicos, prisões, casas de correção, hospitais e casas de caridade, fiscalizando a execução dos seus respectivos regulamentos e dando aos Juizes a quem estiver incumbida a inspeção peculiar dos teatros, espetáculos, prisões e casas de correção, as instruções que lhe parecer conveniente para o seu bom regímen policial, providenciando igualmente o que convier a respeito dos hospitais públicos e casas de caridade, quando isso por ter não esteja incumbido a outra autoridade; e exigindo dos administradores dos hospitais e casas de*

¹⁹ A referida lei se referia à nova forma das Câmaras Municipais, marcou suas atribuições e instituiu o processo para sua eleição e dos juizes de paz. Já o artigo mencionado instituiu que: *Art. 73. Os cidadãos, que se sentirem agravados pelas deliberações, acórdãos, e posturas das Câmaras, poderão recorrer para os Conselhos Gerais, e na Corte para a Assembleia Geral Legislativa; e aos presidentes das províncias, e por estes ao governo, quando a matéria for meramente econômica e administrativa.*

caridade de instituição particular que providenciem o que lhe parecer necessário.

A observação do decreto permite reconhecer elementos que já foram tratados a respeito do Código de Processo Criminal; mais uma vez há menções claras aos princípios de vigilância e prevenção. No primeiro item atribuído como competência da autoridade máxima policial, o decreto estabeleceu que o chefe de polícia deveria “vigiar sobre tudo que pertence à prevenção dos delitos e manutenção da segurança, saúde e comodidade pública”. Ora, essa era uma tarefa muito grande para desempenhar sozinho. A polícia da Corte, pelas atribuições que lhe foram conferidas no Código de Processos e no Decreto de 1833, deveria estar sempre atenta à prevenção, à vigilância constante que evitaria a ocorrência do crime. Havia menção à atribuição de punição como atividade a ser desempenhada pela polícia; mas havia, muito mais frequentemente, a ideia de prevenção.

A guinada principal que esses dispositivos legais deram em relação à concepção da atividade policial se relaciona à ideia de uma polícia preventiva, muito mais que punitiva, ainda que a punição fosse um mal necessário em determinados casos. De toda forma, a atividade policial deveria ser norteadada pelo seu caráter vigilante e preventivo; muito mais do que pela atividade repressora e punitiva. Se na prática das ruas a realidade era realmente essa, não é possível afirmar; este trabalho se preocupa fundamentalmente com a constituição dos discursos sobre instituição e regulação da atividade policial, bem como com os vetores políticos, sociais e econômicos que possibilitaram a constituição e veiculação desses novos discursos.

Prosseguindo a análise, já no segundo e no terceiro itens apontados como funções do cargo de chefe de polícia, é possível observar que a ideia de vigilância não se referia somente aos indivíduos que seriam os alvos, na sociedade, do controle exercido pelos aparatos policiais. Caberia, assim, ao chefe de polícia inspecionar seus subalternos e fiscalizar o devido cumprimento de suas atividades em relação à polícia. Os próprios agentes do poder estavam sendo alvo de seu exercício. É possível perceber, mais uma vez, que o poder é

algo que circula, que funciona em rede. Esse é outro marco característico do exercício do poder disciplinar:

Não se tem aí um poder que seria dado inteiramente a alguém e que esse alguém o exercesse isoladamente, totalmente sobre os outros; é uma máquina na qual todo mundo está preso, tanto aqueles que exercem o poder quanto aqueles sobre os quais esse poder se exerce. Isso parece-me ser próprio das sociedades do século XIX. (FOUCAULT; 2011:117)

Já no que se refere à atribuição prevista no sexto item, pode-se mais uma vez relacioná-la com a produção de um saber policial que serviria à prevenção dos delitos. Esse aspecto será retomado mais a frente. No sétimo item, por conseguinte, pode-se perceber que o chefe de polícia também era incumbido de exercer o poder nas mais variadas instituições a fim de fiscalizá-las as atividades.

Até o presente momento, a análise empreendida sobre o Decreto de 29 de março de 1833 incidiu somente sobre o seu primeiro artigo, que trata das competências do cargo de chefe de polícia. Contudo, ainda torna-se necessária a continuidade da análise sobre os outros artigos do dispositivo legal, expostos abaixo:

Art. 2º. Todos os juizes de paz da comarca serão obrigados a participar imediatamente ao chefe de polícia os acontecimentos extraordinários que interessem à segurança e tranquilidade pública e quaisquer outros que demandem prontas providências, informando-o da existência de quaisquer ajuntamentos ilícitos ou em que houver perigo de desordem. Além disso, lhe remeterão uma relação semanal contendo declaração: 1º. das pessoas que de novo tiverem vindo habitar o seu distrito, com individuação de seus nomes, filiações, naturalidades, profissões, gênero de vida e motivo por que para aí vieram; 2º. das pessoas que tiverem sido obrigadas a assinar termo de bem viver ou de segurança; 3º. das pessoas indiciadas de crimes ou pronunciadas ou presas em consequência deles; 4º. das pessoas mandadas retirar do distrito ou expulsas dele na conformidade do disposto no Código do Processo.

Art. 3º. O chefe de polícia dará conta ao ministro da justiça na Corte, e aos presidentes nas províncias, de quanto se contiver em participações, que os juizes de paz lhe devem dar, em conformidade do disposto no artigo antecedente e observará, no que forem aplicáveis, e ainda se acharem em vigor, as disposições dos parágrafos seis até dezenove do alvará de vinte e cinco de junho de mil setecentos e sessenta²⁰.

²⁰ O Alvará de 25 de junho de 1760 criou e instituiu o funcionamento da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Reino, em Lisboa, cujos moldes foram aplicados no Brasil quando a Intendência Geral de Polícia foi criada, em 1808, ainda amparada pelos dispositivos legais previstos pela legislação portuguesa.

Os artigos segundo e terceiro do Decreto de 1833 traziam à superfície muito claramente a ideia de uma rede de informações, ou melhor, de uma rede de saberes sobre aqueles indivíduos que eram submetidos à vigilância constante. Uma rede de conhecimento que perpassaria as esferas mais baixas da atividade policial – iniciada, se retomado o Código de Processos, pelos inspetores de quarteirão que deveriam dar conta de suas atividades e observações ao juiz de paz de seu distrito – e alcançaria os altos escalões, como é o caso do Ministério da Justiça, pasta a qual a Secretaria de Polícia era subordinada.

Essa rede de conhecimento só seria possível se for pensada a questão da produção de saberes a respeito daqueles aos quais se observava. Conhecimento sobre quem eram, de onde vinham, o que desejavam, qual profissão possuíam e, até mesmo, um saber sobre seus corpos – uma vez que é possível perceber na legislação a menção aos “sinais mais característicos” dos indivíduos. Todo esse conhecimento, toda essa produção de saber sobre os vigiados e observados serviria ao aparelho de Estado e possibilitaria o início da formação de um saber sobre o crime, ou melhor, um saber sobre os possíveis criminosos. Um saber que contribuiria a uma causa maior: a prevenção dos delitos.

Ainda em relação ao Decreto de 29 de março de 1833, é possível perceber que em seus artigos quarto e quinto são descritas atividades mais elementares do cargo de chefe de polícia:

Art. 4º. O mesmo chefe de polícia visitará no princípio de cada mês as prisões e cadeias, acompanhado do promotor público do termo, o qual deverá requerer o que convier a bem do adiantamento dos processos dos presos e da observância das leis, lavrando-se de tudo os competentes termos.

Art.5º. O expediente da polícia da Corte se fará pela competente Secretaria, para a qual o chefe de polícia formará um regulamento contendo as obrigações de seus empregados, que submeterá à aprovação do governo; nas outras cidades, em que houve chefe de polícia, o seu expediente se fará pelos escrivães dos juizes de Direito.

Em suma, seus últimos pontos estabeleciam a fiscalização das prisões e a forma pela qual se dariam os expedientes da polícia. Interessante observar que, no caso da Corte, a Secretaria de Polícia era a responsável por fazer o

expediente – ou seja – dar conta às autoridades competentes dos acontecimentos ocorridos e, nesse sentido, de compilar e repassar os saberes produzidos pelo exercício da atividade policial.

O Decreto de 29 de março de 1833, pode-se dizer após sua análise, serviu como um complemento do Código de Processo Criminal de 1832 no que se referia ao funcionamento e regulação da atividade policial. Por não fazer claras as atribuições do chefe de polícia, o Código de Processos deixou lacunas significativas, já que era o principal instrumento jurídico norteador das atividades policiais. Contudo, mesmo com a publicação do decreto, algumas autoridades continuaram queixando-se da pouca autoridade conferida ao chefe de polícia e da ampla autonomia dada aos Juízes de Paz²¹.

De toda forma, o interessante ao observar esse dispositivo legal é perceber como os ideais de prevenção e vigilância se mantiveram e complementaram em relação ao que fora exposto no Código de Processo Criminal. Mais que isso, o decreto demonstra mais uma vez o caráter relacional do exercício do poder policial; a forma como ele só se exerceria e funcionaria em rede, perpassando por todas as esferas. Demonstra também o aspecto produtivo do poder, no que se refere à importância dada à produção de informações, por conseguinte, de saberes sobre os indivíduos.

Do ponto de vista legal, os aparatos jurídicos instituidores e reguladores da atividade policial em seus anos iniciais foram apresentados acima. De 1833 a 1841, ano da reforma no Código de Processo Criminal, a Secretaria de Polícia da Corte teve como fundamentos e norteadores legais tanto o Código de Processos quanto o Decreto de 1833. A partir de 1841, um novo aparato jurídico foi utilizado – a Lei nº. 261, de 3 de dezembro de 1841. E é com o intuito de observar as rupturas e/ou permanências no discurso legal sobre a regulação da atividade policial que se fará, a seguir, a análise deste dispositivo.

²¹ Essas questões serão mais bem trabalhadas quando forem empreendidas as análises sobre os relatórios ministeriais da justiça, conforme já fora salientado anteriormente, neste mesmo capítulo.

2.3. A Reforma do Código de Processo Criminal: a Secretaria de Polícia e a lei nº. 261, de 3 de dezembro de 1841

Logo no início da lei nº. 261, de 3 dezembro de 1841, é possível perceber exatamente qual é sua principal função. Como em uma espécie de subtítulo, há o texto: “Reformando o Código do Processo Criminal”. Mais clareza não poderia haver. De toda forma, o que se pretende ao analisar esse dispositivo jurídico é perceber, no que se relaciona à atividade policial, quais foram as efetivas reformas trazidas pela nova lei.

Em seu “Título I: Disposições Criminais”, “Capítulo I: Da polícia”, já é possível constatar uma diferença fundamental em relação ao Código de 1832. Naquele, não havia uma delimitação clara da atividade policial como parte fundamental da formação do processo criminal. Em outras palavras, o código promulgado em 1832 não trazia a regulamentação da atividade policial como um item específico do arranjo jurídico processual penal. Agora, a regulamentação da atividade policial não só ganhou um capítulo específico na nova lei, como esse capítulo fora o primeiro na organização do dispositivo legal.

Art. 1º. Haverá no município da Corte, e em cada província um chefe de polícia, com delegados e subdelegados necessários, os quais, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador ou pelos presidentes. Todas as autoridades policiais serão subordinadas ao chefe de polícia.

Art. 2º. Os chefes de polícia serão escolhidos dentre os desembargadores e juizes de Direito; os delegados e subdelegados dentre quaisquer juizes e cidadãos; serão todos amovíveis e obrigados a aceitar.

Art. 3º. Os chefes de polícia, além do ordenado que lhes competir como desembargadores ou juizes de Direito, poderão ter uma gratificação proporcional ao trabalho, ainda quando não acumulem o exercício de um e outro cargo.

Antes de prosseguir na análise da lei, que no artigo subsequente se refere às competências do chefe de polícia, delegados e subdelegados, é interessante observar algumas reformas em relação ao Código de 1832.

A primeira delas diz respeito à forma de organização da atividade policial através dos cargos que iriam desempenhá-la. A figura do chefe de polícia existia desde 1832, mas agora apareceram duas novas: a do delegado e do

subdelegado. Posteriormente será analisada a implicação dessas criações no ordenamento jurídico regulador da atividade da polícia.

A segunda mudança refere-se à forma pela qual os indivíduos poderiam ocupar esses cargos. O chefe de polícia, conforme previa o Código de Processos de 1832, seria um dentre os juizes de Direito. A partir de 1841, o chefe de Polícia poderia ser escolhido dentre os juizes de Direito ou dentre os desembargadores. Já os delegados e subdelegados poderiam ser escolhidos dentre quaisquer juizes e cidadãos.

Nesse sentido, é possível vislumbrar dois aspectos distintos: em primeiro lugar, o exercício da atividade policial, sob orientação do chefe de polícia, dos delegados e subdelegados, só seria possível a partir da escolha desses indivíduos ou pelo imperador ou pelo presidente de província; em segundo lugar, os delegados e subdelegados poderiam ser escolhidos entre juizes – de paz, de Direito ou municipais – ou, simplesmente, quaisquer cidadãos – desde que designados pelo governo central.

A novidade trazida pela lei de 1841 é esta: a imposição do governo central sobre a organização da instituição policial. Se, em 1832, os juizes de paz – que eram eleitos localmente – desempenhavam as principais atividades policiais; agora, com a nova lei, a atividade policial seria desempenhada por indivíduos escolhidos a dedo pelo imperador, na Corte, ou pelo presidente, nas províncias.

Outra característica renovadora da lei de 1841, em relação ao Código de Processos de 1832, refere-se ao fato de no interior da própria lei, portanto, no próprio Código de Processos reformado, virem delimitadas as atribuições do cargo de chefe de Polícia; e, até mesmo, de seus delegados.

Art. 4º. Aos chefes de polícia, em toda a província e na Corte, e aos seus delegados nos respectivos distritos compete:

§1º. As atribuições conferidas aos juizes de paz pelo art. 12, §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do Código de Processo Criminal.

§2º. Conceder fiança, na forma da lei, aos réus que pronunciarem ou prenderem.

§3º. As atribuições que acerca das sociedades secretas e ajuntamentos ilícitos concedem aos juizes de paz as leis em vigor.

§4º. Vigiar e providenciar, na forma das leis, sobre tudo que pertence à prevenção dos delitos e manutenção da segurança ou tranquilidade pública.

§5. Examinar se as Câmaras Municipais tem providenciado sobre os objetos da polícia, que por lei se acham a seu cargo, representando-lhes com civilidade as medidas que entenderem convenientes para que se convertam em posturas e usando o recurso do art. 73 da Lei de 1º de outubro de 1828, quando não forem atendidos.

§6º. Inspeccionar os teatros e espetáculos públicos, fiscalizando a execução de seus respectivos regimentos e podendo delegar esta inspeção, no caso de impossibilidade de a exercerem por si mesmos, na forma dos respectivos regulamentos às autoridades judiciárias ou administrativas dos lugares.

§7º. Inspeccionar, na forma dos regulamentos, as prisões da província.

§8º. Conceder mandados de busca, na forma da lei.

§9º. Remeter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delito, com uma exposição do caso e de suas circunstâncias, aos juizes competentes, a fim de formarem a culpa. Se mais de uma autoridade começar um processo de formação de culpa, prosseguirá nele o chefe de polícia ou o delegado, salvo, porém, o caso da remessa de que se trata na primeira parte deste parágrafo.

§10. Velar em que seus delegados e subdelegados, ou subalternos, cumpram os seus regimentos e desempenhem os seus deveres, no que toca à polícia, formar-lhes culpa quando mereçam.

§11. Dar-lhes as instruções que forem necessárias para melhor desempenho das atribuições policiais que lhes forem incumbidas.

Art. 5º. Os subdelegados, nos seus distritos, terão as mesmas atribuições marcadas no artigo antecedente para os chefes de polícia e delegados, excetuadas as dos §§5º, 6º e 9º.

Art. 6º. As atribuições criminais e policiais que atualmente pertencem aos juizes de paz, e que por esta lei não forem especialmente devolvidas às autoridades que creia, ficam pertencendo aos delegados e subdelegados.

A partir deste fragmento da lei de 1841, é possível verificar diversas modificações em relação ao Código de Processo Criminal de 1832. Em primeiro lugar, a mais comentada pela historiografia e que se relaciona diretamente à organização da atividade policial em sua estrutura de funcionamento – seus cargos, funcionários.

O artigo quarto, logo em seu primeiro parágrafo, transferiu algumas das atribuições mais importantes acerca do exercício da atividade policial das mãos dos juizes de paz para as do chefe de polícia e dos delegados. Nesse sentido, as autoridades policiais dos distritos passaram a ser aquelas designadas pelo Estado, diretamente; pelo imperador ou presidente de província. Em seu parágrafo terceiro, mais uma vez, a atribuição outrora dos juizes de paz foi transferida para os chefes de polícia e seus delegados. Já no artigo sexto, a lei que reformou o Código de Processos transferiu diretamente, com todas as

letras, as atividades dos juizes de paz – que não pertencerem a outras autoridades designadas pela mesma lei – aos delegados e subdelegados.

A partir do parágrafo quarto, a lei de 1841 parece quase repetir as atribuições contidas no Decreto de 1833, previstas ao chefe de polícia. Nesse sentido, é possível perceber que o discurso jurídico sobre o caráter da atividade policial não teve mudanças. A preocupação com a vigilância para prevenir os delitos continuou presente, conforme demonstrou o parágrafo quarto; a preocupação com a vigilância sobre os próprios agentes que exerciam a atividade policial, a máxima de que o poder se exerce sobre todos e ninguém escapa dele continuou presente conforme previsto no parágrafo décimo e décimo primeiro.

Em seu artigo quinto, a lei estendeu algumas das atribuições anteriormente mencionadas aos subdelegados, retirando destes a possibilidade de representar contra as Câmaras Municipais, conforme previsto no parágrafo quinto; a inspeção sobre teatros e demais instituições, conforme previsto no parágrafo sexto; e a remessa de dados e provas aos juizes competentes, conforme previsto no parágrafo nono. Essas limitações impostas pela reforma do código parecem um tanto quanto simples de entender quando se pensa que, a partir da lei de 1841, a estrutura policial se tornou cada vez mais hierarquizada. Nesse sentido, tarefas que demandariam maior formalidade exigiriam um cargo mais alto dentro da hierarquia institucional.

Contudo, ainda sobre este pequeno trecho, o que se torna de fundamental importância para este trabalho remonta a outro fato. É notório que o aparato jurídico que entrou em vigor a partir de 1841 transformou a forma de organização policial. Novos cargos – os de delegado e subdelegado – apareceram na estrutura da instituição e tarefas que até então pertenciam aos juizes de paz passaram às mãos destes e, em alguns casos, às do chefe de polícia.

Mas, o que é possível perceber, é que mesmo com essa “dança das cadeiras” na organização policial, os princípios norteadores da atividade policial não se transformaram; com o prosseguimento das análises sobre a lei de 1841, será possível fazer essa afirmação com mais certeza. De toda forma, no que se

refere às competências relacionadas ao chefe de polícia, ao delegado e ao subdelegado, as noções de prevenção e vigilância se mantiveram, independentemente de quem exerceria o poder.

Analisando ainda o “Título I: Das disposições criminais”, “Capítulo I: Da polícia”, a lei de 3 de dezembro de 1841 traz o seguinte:

Art. 7º. Compete aos chefes de polícia exclusivamente:

§1º. Organizar, na forma dos seus respectivos regulamentos, a estatística criminal da província e a da Corte, para o que todas as autoridades criminais, embora não sejam delegados da polícia serão obrigadas a prestar-lhes, na forma dos ditos regulamentos, os esclarecimentos que dela dependerem.

§2º. Organizar, na forma que for prescrita nos seus regulamentos, por meio dos seus delegados, juizes de paz e párocos, o arrolamento da população da província.

§3º. Fazer ao ministro da justiça e aos presidentes das províncias as participações que os regulamentos exigirem, nas épocas e pela maneira neles marcadas.

§4º. Nomear carcereiros de demiti-los quando não lhes mereçam confiança.

Do rol que estabeleceu as atividades exclusivas ao chefe de polícia, mais uma vez a lei de 1841 não parece trazer grandes novidades em relação do Decreto de 1833. De forma geral, continuou sendo o chefe de polícia a autoridade máxima dentro da instituição policial, embora suas atribuições estivessem agora mais bem delimitadas, uma vez que ele próprio desempenharia muitas das funções anteriormente atribuídas aos juizes de paz.

É importante lembrar que a lei de 3 de dezembro de 1841 reformou o Código de Processo Criminal e não o Decreto de 1833; sendo assim, seu caráter principal foi destituir a autonomia local, desempenhada pelos juizes de paz, do seu lugar de destaque durante toda a década de 1830. Contudo, as atribuições conferidas ao chefe de polícia pelo Decreto de 1833 se mantiveram intactas, provavelmente com pequenas alterações em seus interlocutores. Em outras palavras, o chefe de polícia continuou tendo as mesmas atribuições e competências que, como fora visto anteriormente, ligavam-se profundamente às concepções de prevenção de crimes, vigilância constante e o exercício de poder em rede, perpassando as instâncias policiais. De tal forma, é possível conceber claramente que das atribuições previstas pelo Decreto, as

modificações tenham ficado restritas ao seguinte aspecto: onde se enxergava juízes de paz, agora era possível visualizar delegados ou subdelegados.

O que chama verdadeiramente atenção nesse trecho é uma expressão nova, que não havia ainda sido utilizada em nenhum dispositivo legal regulador da atividade policial; e ela trouxe consigo a palavra *estatística*. Nesse sentido, parece que embora tenham ocorrido mudanças significativas na organização da Secretaria de Polícia – no sentido de *quem faz o quê* –, algumas noções não só se mantiveram, mas puderam ser ampliadas de um dispositivo legal para outro. Talvez seja mais fácil compreender a ideia apresentada através de uma esquematização.

Pelo Decreto de 29 de março de 1833, seria atribuição do chefe de polícia informar ao ministro da justiça e ao presidente da província aquilo que os juízes de paz lhe remeteriam, dentre outras coisas, como uma relação semanal que contivesse a lista das pessoas novas que se instalaram no distrito, seus nomes, filiações, naturalidades, profissões, gênero de vida e motivo pelo qual ali se instalaram. Já a Lei de dezembro de 1841, estabeleceu que o chefe de polícia deveria organizar uma estatística criminal e, além disso, fazer participações devidas ao ministro da justiça e ao presidente da província.

Em suma, o que o Decreto de 1833 e a Lei de 1841 estabeleceram diz respeito à mesma coisa. Informar às autoridades mais altas acerca do conhecimento extraído a partir da observação sobre aqueles que se vigiava, ou seja, informar aos mais altos escalões sobre o saber produzido sobre os indivíduos sobre os quais a vigilância incidia constituía um aspecto fundamental das relações de poder e do exercício de poder. O poder continuava se exercendo da mesma forma, perpassando os indivíduos que faziam parte da instituição da mesma forma, constituindo saberes do mesmo modo; o que mudaria, em alguns casos, era a autoridade que exerceria determinados desses poderes.

Entretanto, a partir da menção clara à palavra estatística, é possível pensar que esse conhecimento, ou melhor, que essa produção de saber sobre os indivíduos veio se aperfeiçoando ao longo dos anos. Um saber que antes era observacional, experimental, como o previsto no início da década de 1830;

seria, dez anos mais tarde, concebido sobre a noção de uma estatística sobre o crime, uma estatística criminal.

Michel Foucault tem um texto muito interessante, que tenta dar conta, a partir de pequenas divagações, sobre a ideia de razão de Estado e da arte de governar. Nesse texto, Foucault (2003:376) chama atenção para o fato de que a razão de Estado, num sentido mais racional, capaz de aumentar a potência do Estado de acordo com ele próprio, passa pela constituição prévia de um tipo determinado de saber. Nesse sentido, o governo só é possível se a força do Estado for conhecida; assim ela poderia ser mantida.

A reforma do Código de Processos, em 1841, é empreendida simultaneamente ao processo de construção do Estado nacional no Brasil. O Brasil do século XIX, então Império, vivia seu momento de constituição e legitimação enquanto Estado. Nesse sentido, embora as alterações na estrutura policial tenham sido bastante intensas – mudaram-se os jogadores, inverteu-se o princípio liberal, tornou-se a organização policial verticalizada a partir do governo central –, as formas de exercício de poder continuaram ramificadas pelo corpo da instituição e até mesmo fora dela²².

O exercício do poder continuou sendo feito em rede, a produção dos saberes sobre aqueles que se observava continuou sendo empreendida pelos mais diversos agentes da atividade policial; mas, em determinado momento, o Estado buscou esses saberes, o Estado quis se servir deles. E parece, dessa forma, que *a arte de governar, característica da razão de Estado, está intimamente ligada ao desenvolvimento do que se chamou estatística ou aritmética política* (FOUCAULT, 2003:376). É, cada vez mais, possível perceber através da análise desses dispositivos legais que o exercício do poder e a produção de saber sobre aqueles que se deveria manter sob controle andavam de mãos dadas e estavam intimamente imbricadas a concepções políticas mais amplas.

²² Esse fato foi observado quando analisado o Código de Processo Criminal de 1832 e a possibilidade de qualquer cidadão exercer o poder policial e levar alguém legalmente suspeito de cometer um crime à autoridade policial; aspecto este que a reforma de 1841 não transformou.

Ainda no “Capítulo I: Da polícia”, a Lei nº. 261, de 3 de dezembro de 1841 trouxe mais algumas considerações relacionadas à atividade policial no que se refere à organização da estrutura institucional, mas nada que em verdade pudesse permitir uma reinterpretação dos princípios norteadores da atividade policial. Os artigos oitavo e nono trataram, respectivamente, do número de empregados à disposição do chefe de polícia e da execução das atividades dos escrivães e inspetores de quartelão.

Art.8º. Para o expediente da polícia e escrituração dos negócios a seu cargo, poderão ter os chefes de polícia das províncias um até dois amanuenses, cujos vencimentos e o dos carcereiros serão marcados pelo governo e sujeitos à aprovação da Assembleia Legislativa. O expediente da polícia da Corte poderá ter maior número de empregados.

Art. 9º. Os escrivães de paz e os inspetores de quartelão servirão perante os subdelegados, sobre cuja proposta serão nomeados pelos delegados.

De toda forma, em relação ao segundo caso, é interessante observar mais uma mudança em relação ao Código de 1832. Pela regulação proposta à atividade policial presente no dispositivo jurídico da década anterior, os escrivães e inspetores de quartelão estavam subordinados à autoridade dos juizes de paz; agora, encontravam-se sob a autoridade dos subdelegados. Já no que se refere à forma de ingresso no cargo público, tanto os escrivães²³ quanto os inspetores de quartelão seriam nomeados pelas Câmaras Municipais, a partir de proposta feita pelos juizes de paz, ou seja, a organização policial era de caráter essencialmente local. Com a Lei nº. 261, a nomeação de escrivães e inspetores tornou-se atribuição dos delegados – que,

²³ A forma de nomeação dos escrivães de paz bem como suas competências não foram anteriormente mencionadas dado seu caráter mais jurídico do que policial. De toda forma, podem ser observadas no “Capítulo II”, “Seção segunda”, do Código de Processo Criminal de 1832.

Art. 14. Os escrivães de paz devem ser nomeados pelas Câmaras Municipais sobre proposta dos juizes de paz dentre as pessoas que, além de bons costumes e vinte e um anos de idade, tenham prática de processos ou aptidão para adquiri-la facilmente.

Art. 15. Aos escrivães compete:

§1º. Escrever em forma de processos, ofícios, e precatórias.

§2º. Passar procurações nos autos e certidões do que não contiver segredo, sem dependência de despacho que sejam de verbo ad verbum.

§3º. Assistir às audiências e fazer nelas, ou fora delas, citações por palavras ou por carta.

§4º. Acompanhar os juizes de paz nas diligências de seus ofícios.

como já foi visto, eram nomeados diretamente pelo imperador ou presidente da Província.

A reforma do Código de Processo Criminal de 1832, pela lei de 1841, trouxe em seu capítulo sobre a atividade policial algumas considerações relacionadas à expedição dos mandados de busca em seus artigos décimo e décimo primeiro, mas nada que pudesse ser considerado de suma importância para a execução da atividade policial além das questões anteriormente apresentadas. Uma mudança em relação ao Código de 1832 que poderia passar despercebida, entretanto, se relaciona à concessão de passaporte.

Como já fora analisado neste capítulo, o procedimento realizado para a concessão do passaporte, feito essencialmente pelo juiz de paz do referido distrito, deixava evidente a preocupação com a prevenção do delito e com a formação de um saber, de um conhecimento sobre aqueles que de novo haviam se instalado em determinado lugar. Com as reformas de 1841, nada fora alterado nesse sentido; a não ser, é claro, quem desempenharia essas funções que, a partir de então, estariam fadadas aos delegados e subdelegados. Por outro lado, em 1832 havia uma disposição que dizia: “O cidadão que viajar por mar, ou terra dentro do Império, não é obrigado a tirar passaporte, mas fica sujeito às indagações dos Juizes locais”²⁴. Com a lei de 1841, a disposição se alteraria completamente:

Art. 12. Ninguém poderá viajar por mar ou por terra, dentro do Império, sem passaporte, nos casos e pela maneira que for determinado nos regulamentos do governo.

Se o procedimento para concessão do passaporte não foi modificado, e como fora apresentado anteriormente, dependia de uma série de informações concedidas ao juiz de paz além, entretanto, de depender, sobretudo, de seu convencimento sobre as informações prestadas – ou seja, dependia da formação de um conhecimento, de um saber sobre o indivíduo que desejava o documento; pode-se dizer que a partir de 1841 o saber formado poderia, talvez, ser utilizado como medida restritiva.

²⁴ Texto encontrado no artigo nº. 118 do Código de Processo Criminal de 1832.

Em 1832, o Código de Processos estabeleceu que o indivíduo deveria se apresentar perante a autoridade policial e informá-la sobre vários aspectos. Isso a lei de 1841 não mudou. Caso o juiz de paz, autoridade policial no período, se convencesse de tais informações, o passaporte seria concedido, passado pelo escrivão, assinado pelo juiz, mas contendo: “*nome, naturalidade, profissão, estatura, e os seus sinais mais característicos*”²⁵; disposições que a lei de 1841 modificou só no que se relacionava à autoridade policial em questão – agora seriam os delegados ou subdelegados.

Entretanto, o Código de 1832 trazia a disposição de que o cidadão não necessitaria de passaporte para viajar, dentro do Império, fosse por mar ou por terra; estaria somente submetido aos questionamentos das autoridades policiais locais. Em 1841, com a reforma do Código, esse dispositivo se alterou, pois qualquer cidadão que viajasse dentro do Império, por quaisquer meios, deveria portar passaporte. É possível, então, conceber que o passaporte passou a ser utilizado como um documento de identificação a respeito daqueles que se deveria vigiar – os indivíduos relativamente novos em determinado local.

Nesse sentido, seria um documento que teria consigo um saber pré-disposto daqueles a quem não se conhecia. Um documento que informava a quem o visse os principais aspectos daquele cidadão sobre quem não se sabia nada. Um documento que o Estado utilizaria como prática identificatória, e de controle, a partir de um saber produzido pelas relações de poder ao nível mais ramificado e local – aquelas realizadas ao nível das instâncias policiais. Questão interessante se for considerado este aspecto: com o passar dos anos, as disposições relacionadas à atividade policial não se transformaram; mas, em alguns casos, foram ampliadas de forma a permitir sua utilização pelo Estado.

Ao prosseguir a análise sobre a lei nº. 261, de 3 de dezembro de 1841, alguns aspectos que não ganharam destaque no Código de Processo Criminal de 1832 tornavam-se importantes da década de 1840. É o caso, por exemplo, dos juízes municipais. Por só interessar a este trabalho as questões relacionadas à atividade policial, as competências bem como a forma de

²⁵ Texto encontrado no artigo nº. 119 do Código de Processo Criminal de 1832.

nomeação dos juízes municipais²⁶ não foram consideradas quando da análise do Código de 1832, dado seu caráter essencialmente jurídico e a única menção à sua atividade policial ser pouco esclarecedora.

Com as reformas de 1841, a postura dos juízes municipais foi modificada, sobretudo no que se relaciona à forma de nomeação, agora também designada pelo governo central; e, principalmente, no que compreendia a sua competência em relação à atividade policial. Dentre suas atribuições, que continuaram a ser essencialmente judicantes²⁷, a Lei de 1841, em seu “Título I”, “Capítulo II: Dos juízes municipais”, concedeu-lhes as competências atribuídas anteriormente aos Juízes de Paz.

*Art. 13. Os Juízes Municipais serão nomeados pelo Imperador dentre os bacharéis em Direito, que tenham pelo menos um ano de prática do foro adquirida depois da sua formatura.
(...) Art. 17. Compete aos Juízes Municipais:
§2º. As atribuições criminais e policiais que competiam aos Juízes de Paz.*

Em relação aos juízes de Direito, que pelo Código de 1832 desempenhavam um papel fundamental para a atividade policial – um dentre esses seria o Chefe de Polícia –, a lei nº. 261 de 1841, em seu “Título I”, “Capítulo IV: Dos juízes de Direito”, devolveu-lhes sua função essencialmente jurídica, retirando seu aspecto policial. Seriam também nomeados pelo governo central assim como todas as figuras importantes para a administração judiciária e policial a partir de então; mas suas funções desempenhariam papel apenas judicante.

Art. 24. Os juízes de Direito serão nomeados pelo imperador dentre os cidadãos habilitados, na forma do art. 44 do Código do Processo;

²⁶ Em seu “Capítulo III”, “Seção segunda: Dos juízes municipais”, o Código de Processo Criminal determinava:

Art. 33. Para a nomeação dos juízes municipais as Câmaras Municipais respectivas farão de três em três anos uma lista de três candidatos, tirados dentre os seus habitantes formados em Direito, ou advogados hábeis, ou outras quaisquer pessoas bem conceituadas, e instruídas; e nas faltas repentinas a Câmara nomeará um, que sirva interinamente.

Art. 34. Estas listas serão remetidas ao governo na província, onde estiver a Corte, e aos presidentes em Conselho nas outras, para ser nomeado dentre os três candidatos um, que deve ser o juiz municipal no Termo.

Art. 35. O juiz municipal tem as seguintes atribuições:

1º Substituir no termo ao juiz de Direito nos seus impedimentos, ou faltas.

2º Executar dentro do termo as sentenças, e mandados dos juizes de Direito, ou tribunais.

3º Exercitar cumulativamente a jurisdição policial.

²⁷ Não cabe, nesse sentido, empreender uma análise sobre as demais competências dos juízes municipais tendo em vista que o interesse deste trabalho relaciona-se à atividade policial.

e quando tiverem decorrido quatro anos da execução desta Lei, só poderão ser nomeados juizes de Direito aqueles bacharéis formados que tiverem servido com distinção os cargos de juizes municipais, ou de órfãos, e promotores públicos, ao menos por um quadriênio completo.

Art. 25. Aos juizes de Direito das comarcas, além das atribuições que tem pelo Código do Processo Criminal compete:

1º Formar culpa aos empregados públicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade.

Esta jurisdição será cumulativamente exercida pelas autoridades judiciais a respeito dos oficiais que perante as mesmas servirem.

2º Julgar as suspeições postas aos juizes municipais e delegados.

3º Proceder, ou mandar proceder ex-offício, quando lhe for presente por qualquer maneira algum processo crime, em que tenha lugar a acusação por parte da justiça, a todas as diligencias necessárias, ou para sanar qualquer nulidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circunstancias, que possam influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a acusação por parte da justiça, só a poderá fazer a requerimento de parte.

4º Correr os termos da comarca o número de vezes, que lhe marcar o regulamento.

5º Julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos empregados públicos não privilegiados.

A análise da lei nº. 261 de 1841, em contraposição ao Código de Processo Criminal de 1832, contribui para a elucidação de alguns aspectos fundamentais no que se relaciona à concepção de um modelo para a atividade policial, tendo como base fundamental os dispositivos legais.

Em primeiro lugar, e talvez seja esta uma das constatações mais importantes, o que efetivamente muda é a organização da instituição policial; como fora dito anteriormente, a transformação se relacionava à máxima de *quem fazia o quê*. Nesse sentido, a forma como se deu essa nova organização também é fundamental. Se antes a principal autoridade policial era o juiz de paz, figura eleita localmente, e que desempenhava as atividades mais importantes da instituição; com as reformas de 1841, a autoridade policial ficava mais fluida e ao mesmo tempo verticalizada, se for possível conceber tamanho paradoxo.

A letra da lei previa que, a partir de 1841, a atividade policial seria desempenhada, em suas funções mais importantes, obviamente, por subdelegados, delegados, chefe de polícia e, eventualmente, até juizes municipais. As atribuições que anteriormente estavam estabelecidas para somente um cargo, a partir das reformas, tornaram-se competências de, em

muitos casos, pelo menos quatro. Por outro lado, esse único cargo – de juiz de paz –, que tinha designadas para si a maioria das atividades policiais, era eleito localmente; não passava pela escolha sistemática e política do governo central. A partir de 1841, os cargos se multiplicaram, mas a forma de chegar até eles foi reduzida: o caminho se referia à nomeação direta do imperador, na Corte, ou dos presidentes de províncias; a escolha seria, acima de tudo, política.

Nesse sentido, é possível constatar que a mudança efetiva trazida pela lei de 1841 foi em relação à forma de organização da atividade policial, não a seus princípios, não a seus ideais, não a suas atribuições. Mudança nos jogadores e na forma através da qual eles chegavam ao jogo; o jogo, essencialmente, se manteve o mesmo. A principal transformação empreendida pela lei nº. 261 de 3 de dezembro de 1841, no que se refere à atividade policial, foi sobre a forma como a instituição – a Secretaria de Polícia da Corte – iria se organizar administrativamente: cargos, nomeações, atribuições de cada um; não se relacionava, sobremaneira, a como era pensada a atividade policial em si.

Em outras palavras, a lei de 1841 transformou a administração do aparato policial; mas não tocou, sequer mencionou, mudanças relacionadas à concepção de polícia defendida no Código de Processo Criminal de 1832 e no Decreto de 29 de março de 1833.

Concepção essa, que como pôde ser observado nos itens dos primeiros subcapítulos deste capítulo, tratavam de uma atividade policial focada em noções relacionadas à vigilância constante, a fim de prevenir os delitos. Vigilância essa que necessariamente formaria um conhecimento, produziria um saber sobre aqueles em que incidia sua prática. Vigilância e formação de saber esses profundamente ligados a uma concepção de poder, entendida como fundamental para a análise proposta neste estudo, que não estaria somente localizado em um indivíduo, mas que perpassava indivíduos e esferas; que se ramificava e se exerceria em rede.

A ideia de polícia que se defendeu no Código de Processo Criminal, no Decreto de 29 de março de 1833 e na lei nº. 261, de 3 de dezembro de 1841 era a mesma; a concepção, o modelo de polícia e de ação policial não se

transformou com a alteração de algumas das disposições previstas nos aparatos jurídicos: a polícia deveria vigiar para prevenir; vigiar não somente os indivíduos, mas seus próprios executores, cuidar para que exercessem suas funções da maneira mais satisfatória; deveria também conhecer aqueles a quem vigiava, produzir sobre eles um saber específico, um saber capaz de identificá-los para, dessa forma, prevenir os possíveis delitos.

O interessante em analisar todos esses dispositivos jurídicos é perceber que, ao longo dos anos, o discurso legal sobre a concepção da atividade policial não se alterou; mas, por conseguinte, se ampliou. O saber produzido sobre os indivíduos, pregado no Código de 1832 de no Decreto de 1833, foi defendido pela lei de 1841 sob a ótica da produção de uma *estatística criminal*, por exemplo. Os agentes mudariam, as noções e os princípios norteadores das práticas, os discursos, não.

3. O discurso político e suas relações de poder: a Secretaria de Polícia nos relatórios ministeriais da justiça entre 1833 e 1841

O estudo sobre a instituição e legitimação da atividade policial no Brasil do oitocentos seria impossível caso fosse dissociado do contexto político do período. Nesse sentido, cabe lembrar que a construção nacional e a autonomia do Estado Nação brasileiro estavam diretamente ligadas à criação de uma série de instituições ligadas ao aparelho de Estado para dar-lhe forças, fazer-lhe sustentável.

Foucault (2003: 373) afirma que a doutrina da polícia definiu a natureza dos objetivos da atividade racional do Estado; ela definiu a natureza dos objetivos que ele persegue, a forma geral dos instrumentos que ele emprega. A ideia de uma polícia preventiva, vigilante, em contraste à polícia puramente repressiva formada pelo Corpo de Guardas Municipais Permanentes, criado em 1831, mas caminhando ao lado deste, vinculava-se, dessa maneira, a uma política voltada para a construção do Estado imperial e para o fortalecimento da ordem nacional; para o estabelecimento da ordem nas ruas.

Como forma de intervenção racional exercendo o poder político sobre os homens, o papel da polícia é de lhes dar um pequeno suplemento de vida; e assim fazendo; de dar ao Estado um pouco mais de força. Isso se faz através do controle da “comunicação”, quer dizer das atividades comuns dos indivíduos (trabalho, produção, troca, comodidades). (FOUCAULT; 2003: 379)

Como em qualquer estudo histórico, é inconcebível dissociar a política da própria História. É perfeitamente cabível lembrar as palavras de Falcon, já mencionadas nesta dissertação, que concebem história e poder como irmãos siameses. E o estudo do poder, em maior ou menor grau, está sempre vinculado ao estudo da política.

A formação da instituição policial, os ideais que permeavam os discursos dos homens de Estado acerca do fazer policial e do que seria ou não objeto da polícia sempre estiveram ligados – seria tolice negar tal constatação – ao que se pretendia num aspecto macro: a formação do Estado nacional. Os embates entre liberais radicais, moderados e conservadores num cenário mais amplo,

que se relacionavam à concepção maior do que seria o Estado imperial do Brasil ou, no limite, de quem desempenharia mais poder nesse Estado que se construía, também foram de suma importância e de certa maneira deram forma ao que se tornaria a Secretaria de Polícia da Corte, no fim da década de 1840.

É sabido e, já fora discutido por diversos historiadores do oitocentos brasileiro, o grau de instabilidade a que chegou a política do Império após a abdicação de D. Pedro I. Ao longo do período regencial inclusive chegou-se a temer fortemente a fragmentação do território imperial tal qual ocorreu com as antigas colônias espanholas na América. José Murilo de Carvalho (2012:83) ao analisar a vida política do período estabeleceu três grandes fases que servem a este trabalho como marcos:

A primeira, turbulenta, em que a unidade do país esteve seriamente ameaçada, vai de 1831 a 1850. O ano 1850, graças às reformas introduzidas é o grande marco divisório. A segunda corresponde ao apogeu do Império e vai de 1850 até 1875, final do gabinete Rio Branco, também marcado por decisivas reformas. Finalmente, a terceira, de lenta e progressiva perda de legitimidade da Monarquia, que culminou com a intervenção militar que implantou a República em 1889.

No estudo desenvolvido e apresentado por esta dissertação, cabe analisar, no entanto, os acontecimentos e implicações políticas no período compreendido entre 1831 e 1850, sintetizado pelo historiador brasileiro como o de “construção da ordem”. Para José Murilo (2012), ainda no momento compreendido entre 1831 e 1850, há algumas subdivisões importantes que poderiam ajudar a compreender melhor as alterações então ocorridas. Segundo o autor, teríamos duas divisões fundamentais: o período entre 1831 e 1840 – abdicação e regência – e o período entre 1840 e 1850 – momento em que o poder moderador de D. Pedro II se colocaria em ação.

No que tange à análise da constituição e legitimação da Secretaria de Polícia da Corte, entende-se ser mais profícua uma análise dos relatórios ministeriais articulada à compreensão das implicações políticas a partir dos anos mais significativos para sua existência, quais sejam: 1833 – o ano de sua criação – e 1841 – o ano da reforma do Código de Processo Criminal de 1832 através da lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.

Sendo assim, neste capítulo serão analisados os relatórios ministeriais da justiça compreendidos entre 1833 e 1840, sobretudo nos aspectos relacionados à atividade policial de acordo com as atribuições previstas no Código de Processo Criminal de 1832 e no Decreto de 29 de março de 1833. Também serão aqui analisados os acontecimentos políticos que influenciaram as discussões acerca da polícia nesse período.

Entender os pressupostos norteadores da atividade policial significa compreender também um pouco sobre o modelo de Estado que se queria implantar no século XIX e quais eram os jogos e mecanismos de poder que estavam sendo utilizados. A oscilação constante entre centralização e descentralização presente em todo o período regencial influenciou significativamente os fundamentos da atividade policial – sobretudo no campo do discurso político sobre a polícia, que é o objeto central deste trabalho.

3.1. A política imperial: os homens de Estado e os elementos que os uniam

Pensar a polícia do século XIX, sobretudo a Secretaria de Polícia da Corte, traz também a necessidade de analisar questões políticas um pouco mais amplas relacionadas à construção do Estado Imperial, principalmente no que se relaciona às tensões e aos conflitos desencadeados com a abdicação de D. Pedro I. Afinal, não pode ser coincidência a criação de diversas instituições com o firme propósito de manutenção da ordem nas ruas a partir do ano de 1831.

Contudo, antes de partir para a análise dos relatórios ministeriais em si, cabem algumas considerações sobre os seguintes aspectos: a dificuldade do processo de construção nacional no Brasil; o elemento aglutinador que possibilitou que, mesmo em tempos de divergência, a unidade do Império não fosse questionada; e a formação da elite imperial responsável pelas articulações necessárias à formação do Estado brasileiro.

Tais questões parecem ser um tanto quanto generalistas, mas um breve panorama a respeito delas pode tornar a compreensão sobre a política imperial

e, por conseguinte, da instituição e legitimação da Secretaria de Polícia da Corte mais elucidativa.

O Brasil ao emancipar-se de Portugal em 1822 passou por um período conturbado até a abdicação de D. Pedro I, em 1831. Tais conflitos, conforme salientou Viotti (1999:146) duraram todo o Primeiro Reinado, abarcando inclusive alguns anos da Regência. É possível estabelecer que durante esse período três facções lutaram pelo poder: a primeira, conservadora, que apoiava o imperador; a segunda, mais liberal, vislumbrava maiores poderes ao parlamento; e a terceira, mais democrática, favorecendo a descentralização, o sufrágio universal e a nacionalização do comércio.

Contudo, para José Murilo de Carvalho (2011), é possível ainda traçar um panorama mais longo. Para o autor, a formação do Estado em ex-colônias, como no caso do Brasil do oitocentos, abrangeu um período maior e revestiu-se de inúmeras complicações por diversas razões.

Em primeiro lugar, um processo que, na Europa, levou séculos para evoluir nelas condensou-se em prazos muito mais curtos. Em segundo lugar, o arranjo político a ser estabelecido tinha que contar com elementos externos de poder representados pelos países que controlavam os mercados dos produtos de exportação. Em terceiro lugar, a preexistência de vários modelos distintos de organização política introduzia um elemento adicional de instabilidade ao fornecer justificativas ideológicas e instrumentos de ações a grupos políticos rivais.²⁸ (CARVALHO; 2011: 33)

Para José Murilo (2011), dessa forma, a construção do Estado nacional no período imperial padeceria caso não fossem encontrados elementos aglutinadores que possibilitassem à elite que pensou e pôs em prática a construção da ordem nacional sua união, mais ou menos estável, em torno de um objetivo comum.

Aqui se faz necessária uma explicação mais detalhada. Não se pretende, contudo, negligenciar as revoltas e os conflitos ocorridos, sobretudo

²⁸ Há, contudo, de se relativizar a ideia de grupos políticos rivais ao tratar da construção nacional do Brasil no século XIX. É inegável que havia divergências entre liberais e conservadores, sobretudo nos anos iniciais do período regencial, em que tudo ainda parecia nebuloso e conturbado. Contudo, conforme salientou muito bem Emília Viotti da Costa (1999) e o próprio José Murilo de Carvalho (2011), as divergências na maioria das vezes diziam respeito muito mais a quem deteria o exercício do poder em determinado momento do que a concepções opostas sobre um modelo de Estado.

durante o período regencial e logo após a maioria de D. Pedro II. A instabilidade política existiu; e existiu de forma muito forte. Contudo, compreende-se aqui que tal instabilidade não fora desencadeada e nem mantida pela elite política que planejou, articulou e pôs em prática a ideia do Estado nacional, não abrindo mão de sua integridade territorial e, para tanto, ora oscilando entre posicionamentos mais liberais, ora entre posicionamentos mais conservadores.

Há de se definir, entretanto, qual fora o elemento que possibilitou à elite política brasileira colocar em prática o projeto de construção da ordem e estabelecimento do Estado Nação no século XIX. Se durante alguns anos pensou-se na natureza fundiária dessa elite, José Murilo de Carvalho (2011) trabalhou com outra hipótese. Para o autor, a natureza da educação dada aos homens de Estado do Brasil oitocentista possibilitou a construção e a manutenção da ordem da sociedade imperial, dando subsídios à formação do Estado que se queria.

A homogeneidade da elite pela educação comum na tradição do absolutismo português e pela participação na burocracia estatal fazia com que o fortalecimento do Estado constituísse para ela não só um valor político como também um interesse material muito concreto. Desse modo, o objetivo da manutenção da unidade da ex-colônia raramente seria posto em dúvida por elementos da elite nacional, talvez até mesmo independentemente de estar essa unidade em acordo ou desacordo com os interesses dos grupos econômicos dominantes.

(...) A capacidade de processar conflitos entre grupos dominantes dentro de normas constitucionais aceitas por todos constituía o fulcro da estabilidade do sistema imperial. Ela significava, de um lado, um conservadorismo básico na medida em que o preço da legitimidade era a garantia de interesses fundamentais da grande propriedade e a redução do âmbito da participação da política legítima. Mas, de outro lado, permitia uma dinâmica de coalizões políticas capaz de realizar reformas que seriam inviáveis em situação de pleno domínio de proprietários rurais. (CARVALHO; 2011: 43)

Sob essa perspectiva, a elite política, entendida aqui da mesma forma como a apresentada por José Murilo de Carvalho (2011:57), pode ser sintetizada pelo grupo que detinha poder político e participava das decisões do governo central, tendo como seus limites de ação os limites do poder do próprio governo. Um governo entendido quase que em sua totalidade como civil. Não se negligencia, contudo, a participação dos militares, que diminuiu

muitíssimo, sobretudo a partir do período regencial, retornando quase no fim do século, a partir da década de 1880; e a do clero, tendo em vista que muitos religiosos participaram diretamente da política no Império, mas não de forma que pudesse estabelecer a participação forte da igreja enquanto instituição nos limites do exercício do poder político.

Dentre essa elite política, haveria a presença marcante e fundamental dos homens de Estado, aqueles que muitas vezes foram burocratas de carreira, desempenhando ao longo dos anos diversas funções no exercício do poder, alterando-se entre posições conservadoras ou mais liberais. Tal grupo é concebido por José Murilo (2011) como aquele formado por deputados, senadores, conselheiros de Estado²⁹ e, sem dúvidas, o mais importante: ministros.

Pode parecer certo proselitismo considerar o grupo dos ministros como o mais importante dentre os homens de Estado no século XIX, tendo em vista que são os relatórios ministeriais da justiça uma das principais fontes de análise para este trabalho. Contudo, sua importância se torna indiscutível ao perceber que, de acordo com a Constituição outorgada em 1824, eles eram os responsáveis pelo exercício do Poder Executivo, chefiado pelo imperador³⁰. Mais que isso, eram os ministros os responsáveis por dar execução a todos os

²⁹ A figura dos conselheiros de Estado merece um destaque especial. O Conselho de Estado, estabelecido pela Constituição de 1824, era composto por até dez conselheiros vitalícios, nomeados diretamente pelo imperador, e seu número não compreendia os ministros de Estado. Segundo a Constituição que o criou, os conselheiros deveriam ser ouvidos *“em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração; principalmente sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras assim como em todas as ocasiões em que o imperador se proponha a exercer qualquer das atribuições do Poder Moderador”*.

O Conselho funcionaria assim como um órgão importantíssimo na mediação entre as decisões do imperador que se legitimassem através do uso do Poder Moderador. Nesse sentido, seria uma instituição de papel inigualável na estrutura política do Império. Contudo, o Ato Adicional de 1834 que serviu, de certa forma, como elemento conciliador entre liberais radicais e moderados, após a promulgação do Código de Processo Criminal de 1832, garantiu amplos poderes às Assembleias Legislativas provinciais e previu, em seu trigésimo segundo artigo, a extinção do Conselho de Estado.

Instrumento de centralização do poder nas mãos de uma pequena cúpula, o Conselho de Estado só ressurgiu em 1841, quando D. Pedro II já governava o país após sua maioridade. A partir de então, o Conselho passou a contar com até doze conselheiros, vitalícios, nomeados pelo imperador, mas que podiam ser dispensados por este por tempo indefinido.

³⁰ Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824).

(...) Art. 102. O Imperador é o chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus ministros de Estado.

atos do Poder Executivo, referendando-os ou assinando-os, tendo em vista que sem esses trâmites não haveria execução.³¹

A burocracia imperial que idealizou e buscou pôr em execução uma determinada concepção de Estado era, de certa forma, comandada pelos ministros de Estado, dirigentes das Secretarias de Estado, nomeados diretamente pelo Imperador³². Suas funções diziam respeito basicamente ao comando do Estado imperial através dos assuntos relacionados ao Poder Executivo vinculados às suas pastas.

Tendo em vista tais considerações, é inegável a importância desses homens para a construção do Estado nacional e para a política brasileira no século XIX. Mais especificamente, no caso da Secretaria de Polícia da Corte, é indiscutível sua importância e a importância dos debates realizados por eles, no caso da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, acerca dos ideais e concepções da atividade policial pensados para fornecer ao Estado, parafraseando Foucault (2003:379), *um pouco mais de força*.

Se durante boa parte do século XIX, sobretudo até o início da década de 1850, a política imperial girou em torno ora de posicionamentos mais liberais, ora de posicionamentos mais conservadores até, a partir do regresso em 1837, estabilizar-se sobre a ótica da centralização³³, tal estabilidade só foi possível a partir de elementos que fornecessem a essa elite uma base comum que, para

³¹ (...) Art. 131. Haverá diferentes Secretarias de Estado. A Lei designará os negócios pertencentes a cada uma e seu número; as reunirá, ou separará, como mais convier. Art. 132. Os Ministros de Estado referendarão ou assinarão todos os atos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

³² A partir de 1847, quando surge a figura do presidente do Conselho de Ministros, o imperador geralmente nomeava somente o presidente e este escolhia os outros ministros em acordo com o Chefe do Poder Executivo (CARVALHO; 2011: 57)

³³ Há, mais uma vez, que se ter cuidado ao falar de centralização de forma muito rígida para a política brasileira no século XIX. É impossível negar os esforços do governo central e dos homens de Estado que o representavam, sobretudo dos ministros, para que fosse possível estabelecer um controle maior das políticas locais pelo governo imperial. Contudo, é difícil compreender a construção da ordem nacional somente pelo viés repressivo de uma centralização excessiva. Após o regresso, os elementos de centralização tornaram-se muito mais visíveis que os de descentralização, principalmente porque a legitimidade de tais argumentos pautava-se na segurança nacional e na manutenção territorial do Império. Entretanto, os estudos mostram que tal centralização só foi possível a partir de mecanismos de compensação aos liberais, sobretudo a partir de 1850 com a alternância nos ministérios, por exemplo. Além disso, o exercício do poder em um país com dimensões continentais não pode ser concebido como centralizado e verticalizado simplesmente. O poder é como uma rede, passa o corpo social, exerce e é exercido de diversas formas.

além de suas desavenças políticas, colocasse o interesse da manutenção da ordem e da continuação do Império acima de outras preocupações.

Como já fora brevemente citado anteriormente, para José Murilo de Carvalho (2011: 65), o elemento comum que possibilitou aos membros da elite política brasileira sua unificação em torno de um mesmo objetivo – a construção da ordem imperial – fora sua educação superior. Para tal afirmação, o historiador apresenta três razões:

Em primeiro lugar, porque quase toda a elite possuía estudos superiores, o que acontecia com pouca gente fora dela; a elite era uma ilha de letrados num mar de analfabetos. Em segundo lugar, porque a educação superior se concentrava na formação jurídica e fornecia, em consequência, um núcleo homogêneo de conhecimentos e habilidades. Em terceiro lugar, porque se concentrava até a Independência, na Universidade de Coimbra e, após a Independência, em quatro capitais provinciais, ou duas, se considerarmos apenas a formação jurídica. A concentração temática e geográfica promovia contatos pessoais entre estudantes das várias capitanias e províncias e incutia neles uma ideologia homogênea dentro do estrito controle a que as escolas superiores eram submetidas pelos governos tanto de Portugal como do Brasil.

As contribuições de José Murilo são muito importantes para compreender a gênese da elite política no Brasil do século XIX. A formação comum, no mesmo ambiente e, na maioria das vezes, no mesmo curso deu a esses homens de Estado uma base comum, uma forma de pensar comum, ainda que quando de volta a seu país ou a sua província – no caso dos cursos superiores brasileiros criados no fim da década de 1820³⁴ - possuíssem divergências pontuais quanto ao exercício do poder. De toda forma, sua formação comum, possibilitou que suas discordâncias não colocassem em perigo a ideia de manutenção do Império e da construção de mecanismos que pudessem dar conta disso.

No entanto, embora elucidativas, as afirmações de Carvalho (2011) não esgotariam as explicações acerca dos interesses comuns que mantiveram a elite política unida em torno de um mesmo objetivo. A formação comum sem dúvidas foi um fator ímpar e de suma importância para tal fato, mas não pode ser considerada isoladamente como causa.

³⁴ Trata-se dos dois cursos de Direito criados em 1827 e iniciados em 1828, um na cidade de São Paulo, outro em Olinda, transferido em 1854 para Recife. (CARVALHO; 2011; P. 74)

Para lá das explicações que enxergam nos aspectos econômicos a única razão dos fatos políticos, não é possível rechaçar e negar as interferências da economia na política. É notório que o fator cultural – a formação intelectual desses indivíduos – desempenhou papel central, mas não pode ser concebido como o único elemento aglutinador.

É possível então relembrar a afirmação de Emília Viotti da Costa (1999: 134) ao analisar a formação da Assembleia Constituinte em 1822 e os interesses a que ela serviu; os homens da elite brasileira, independentemente de sua ocupação, *estavam unidos por laços de família, amizade ou patronagem a grupos ligados à agricultura e ao comércio interno*. Nove anos depois, em 1831, o grupo que se reunia para governar o país ainda permanecia ligado ao latifúndio, ao sistema escravista e aos interesses do comércio exterior ou, em menor grau, interior.

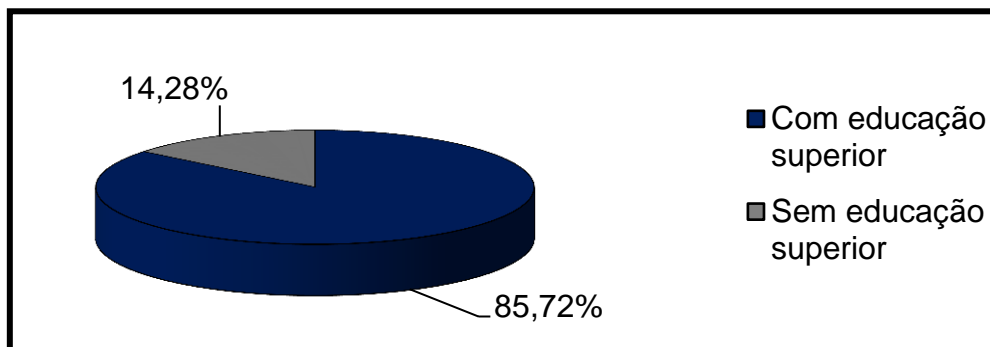
No período regencial, quando da vacância do trono imperial em função da menoridade de D. Pedro II, o controle do Império foi exercido pelos homens de Estado – regentes e ministros – mas também por senadores, deputados, presidentes de províncias. Os dos mais alto escalão – regentes e ministros – com formação comum, a maioria vinda da Universidade de Coimbra; mas quase todos, com raras exceções, ligados à propriedade rural; alguns outros vinculados ao comércio.

Enviar um filho para Portugal a fim de estudar era, inegavelmente, um luxo em meio a uma população sem estudos, em sua maioria formada por analfabetos. Luxo esse financiado muitas das vezes pelo lucro gerado pela grande lavoura, pelo comércio de exportação, pelo sistema escravista.

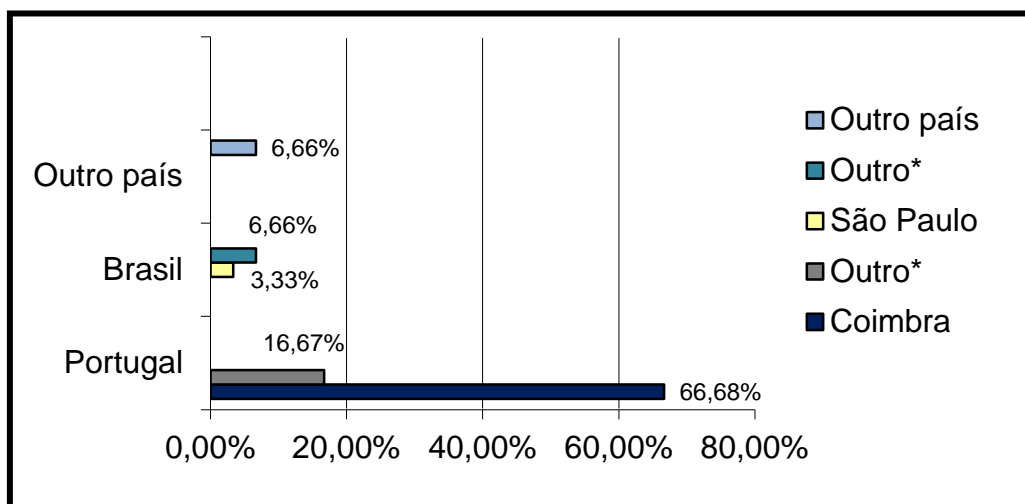
As análises sobre a Secretaria de Polícia da Corte realizadas nesta dissertação focam-se, sobretudo, no estudo dos discursos políticos empreendidos pelos ministros da justiça sobre a atividade policial. A fim de conhecer melhor a natureza desses estadistas, através dos quais foi possível estabelecer constatações sobre os princípios da atividade policial na Corte imperial, serão apresentados os dados a seguir – que não se relacionam

somente aos ministros da justiça, mas, de forma geral, podem fornecer um panorama sobre os ministros do Império na década de 1830³⁵.

Nível de educação dos ministros na década de 1830



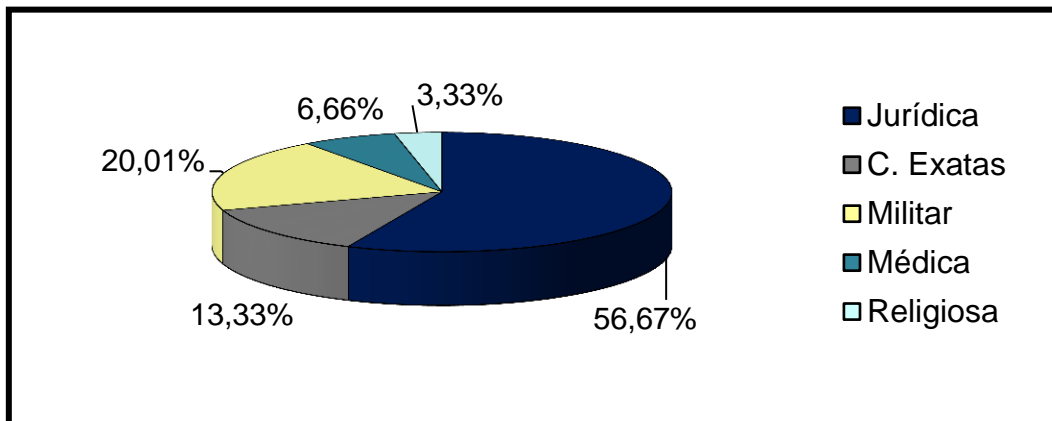
Local de educação superior dos ministros na década de 1830



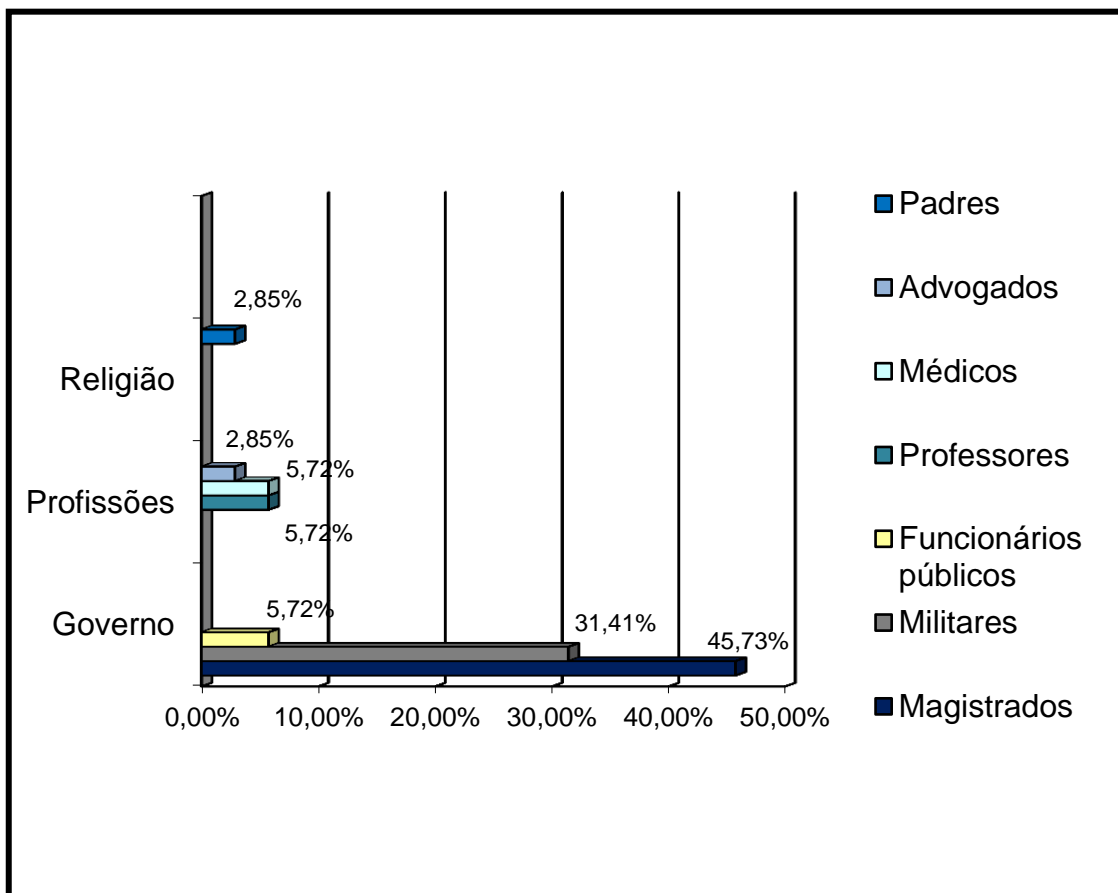
*Indica quase sempre formação em escolas militares, no Brasil ou em Portugal.

³⁵ Os dados apresentados a seguir foram compilados a partir do capítulo “Unificação da elite: uma ilha de letrados”, da obra de José Murilo de Carvalho “A construção da ordem: teatro das sombras”, referenciada ao final desta dissertação.

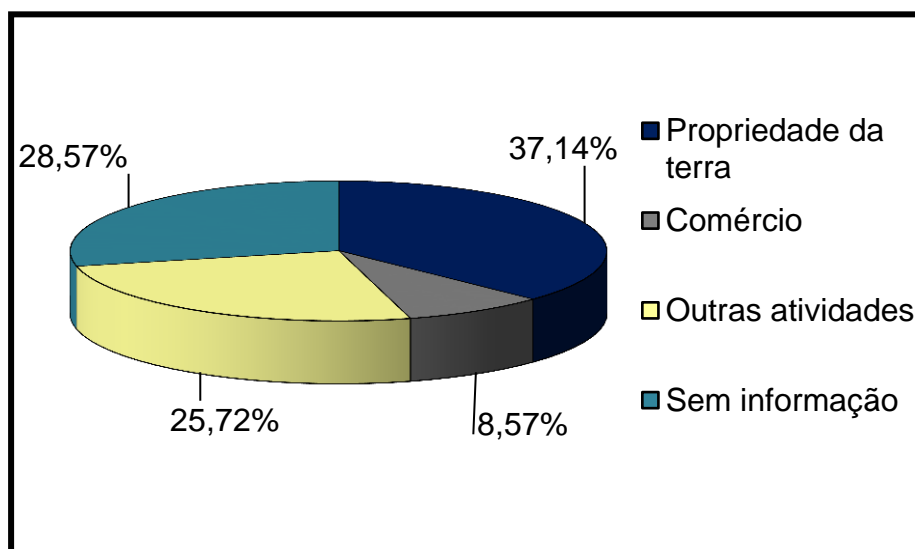
Formação dos ministros por área na década de 1830



Ocupação dos ministros na década de 1830



Ministros vinculados à propriedade da terra e ao comércio na década de 1830



A partir das informações apresentadas pelos gráficos, é possível reiterar o que anteriormente já fora salientado neste capítulo. A natureza da elite política imperial, principalmente a dos ministros de Estado – e para este estudo especificamente os ministros da justiça – vinculava-se fortemente a uma tradição educacional realizada nos cursos superiores de Direito, sobretudo na Universidade de Coimbra.

Além disso, grande parte dessa elite que fora realizar seus estudos em Portugal e voltou ao Império para fazer parte da burocracia imperial e da elite política do país mantinha relações com a grande propriedade rural ou com o comércio, que se beneficiava desta.

Nesse sentido, a elite política que participou da construção do Estado nacional no século XIX, apesar das divergências, unia-se através de vínculos intelectuais, mas também de laços que visavam assegurar a manutenção da economia. A polícia, e também outras instituições que foram criadas na Corte do Império na primeira metade do oitocentos, foi instituída para auxiliar o Estado através de novos princípios e referenciais, mais condizentes com a lógica do Estado que se queria implementar, a estruturar-se.

A Secretaria de Polícia da Corte, criada em 1833, em um período de turbulência política e incertezas geradas pelos conflitos populares, seria a instituição criada pelo aparelho de Estado para dar-lhe sobrevida, para auxiliá-lo na sua difícil missão de constituir-se enquanto nação, buscando assegurar a ordem nas ruas e a manutenção da propriedade privada.

Entretanto, mesmo criada pelo Estado e fazendo parte dele, a polícia não pode ser compreendida como mero prolongamento, como mero braço estatal. Ao ser instituída, as dinâmicas e os jogos de poder passaram a compor e serem compostos por essa instituição, que ao longo das décadas de 1830 e 1840 oscilou entre centralização e descentralização, inserida nos mecanismos políticos e de poder do período.

A polícia, criada para auxiliar o Estado na construção da ordem, não foi indiferente a essa mesma construção. Os discursos que colocavam em cheque os pressupostos políticos também se relacionavam à sua atividade, também diziam respeito à sua essência enquanto instituição que exercia o poder e sobre a qual o poder também era exercido.

Tendo em vista o panorama apresentado, a próxima etapa deste capítulo diz respeito à análise da Secretaria de Polícia da Corte nos relatórios ministeriais da justiça entre 1833 e 1840.

3.2. A polícia vista pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça: um modelo de Estado, um modelo de polícia

A análise sobre a atividade policial a partir dos relatórios ministeriais da justiça na década de 1830 não poderia nunca ser dificultada pela falta de informações ou por aspectos nebulosos da documentação. Os referidos relatórios trazem quase sempre uma parte específica, intitulada “polícia”, ano após ano.

Os dados algumas vezes se misturam com os de outras partes do Império, mas de forma geral dizem respeito quase que em sua totalidade à capital imperial. A tentativa nesta etapa da dissertação é apresentar as ideias e

os princípios; os jogos, embates e disputas de poder no que se relaciona à atividade policial.

Logo no relatório ministerial do ano de 1833, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado no ano de 1834, o então ministro da justiça Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho³⁶ apresentou o que para ele era a importância primordial da polícia: a prevenção dos crimes.

*Entre as nações civilizadas, a polícia foi sempre um objeto de muita importância: prevenir os crimes é mais útil à sociedade do que puni-los. Entre nós, a antiga Intendência Geral da Polícia limitava-se à administração de obras públicas, à apreensão de ladrões e malfeitores, de objetos roubados e de escravos fugidos; acanhadas atribuições, que mal exercia por mal montada e falta de meios.*³⁷

Embora exaltando a importância da atividade policial, sobretudo no que relacionava à utilidade da prevenção dos delitos para a sociedade, o ministro Aureliano de Sousa não deixou de criticar a inexistência das atribuições do chefe de polícia que, conforme fora visto no segundo capítulo desta dissertação, não possuía as características de seu cargo bem delimitadas tanto pelo Código de Processo Criminal de 1832 quanto pelo Decreto de 29 de março de 1833. Para o ministro da justiça,

*O Código de Processo Criminal, que extinguiu o lugar do Intendente Geral de Polícia e dispôs que nas cidades mais populosas um dos juizes de direito fosse o Chefe dela, não designou quais fossem suas atribuições e como as devia exercer. O governo deu-lhes, é verdade, um regulamento, que não podia deixar de ser circunscrito no círculo das atribuições dos juizes de direito: por ele, o Chefe de Polícia, que, aliás, na Corte tem muito a fazer, encarregado como está da inspeção das prisões, fiscalização dos passaportes estrangeiros, administração do calabouço, visitas do porto e vários outros objetos, não pode passar um mandado de busca ou de prisão e está limitado a recomendar quaisquer diligências aos juizes de paz.*³⁸

³⁶ O ministro da justiça no ano da criação da Secretaria de Polícia da Corte não contradiz em nada o perfil dos homens de Estado que já fora apresentado anteriormente neste trabalho. Político ilustre, Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho estudou Direito na Universidade de Coimbra, foi agropecuarista, jornalista e magistrado, tendo ocupado diversos cargos na burocracia estatal ao longo da primeira metade do século XIX, como o de ministro dos negócios estrangeiros, deputado geral, presidente de província e senador.

Cabe salientar neste momento que as informações acerca das atividades empreendidas pelo ministro Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, assim como as que ainda serão apresentadas em relação a seus sucessores, foram obtidas através do endereço eletrônico do Senado Federal e da Câmara dos Deputados Federais.

³⁷ Relatório ministerial da justiça de 1833, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1834, página 14.

³⁸ Relatório ministerial da justiça de 1833, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1834, página 15.

É possível então vislumbrar um pouco do clima que Emília Viotti da Costa (1999: 155) percebeu ao afirmar que *nem bem aprovado o Código, já se cogitava na Assembleia de anular a autonomia local recém-concedida e de restringir seu caráter democrático*. O Código de Processo de 1832 representou um avanço para a política liberal ao estabelecer a descentralização de diversas atividades, sobretudo aquelas relacionadas à atividade policial que agora estavam pulverizadas nas mãos dos juízes de paz dos diversos distritos. Contudo, no seio da política imperial, já começavam as veiculações de discursos e as articulações de mecanismos a fim de derrubar os avanços liberais e caminhar rumo à centralização. No próprio relatório de 1833, as críticas ao Código de 1832 podem ser encontradas reiteradas vezes, relacionadas aos mais variados aspectos.³⁹

No ano seguinte, o ministro Manoel Alves Branco⁴⁰, ao apresentar o relatório ministerial da justiça de 1834 à Assembleia Legislativa em 1835, estabeleceu logo no início do documento uma seção denominada “crimes individuais”. Ali, fez um apanhado geral dos crimes ocorridos num período de seis meses na capital do Império – 1º de maio a 31 de outubro de 1834. Queixou-se, aliás, de não poder fornecer um mapa completo dos crimes cometidos na Corte.

³⁹ Na página 17, a crítica se relaciona ao fato de o Código ter imposto à maioria dos crimes a pena de prisão, quando não existiam “boas cadeias e casas de correção”. Na página 21, a crítica se relaciona às “defeitos, antinomias, omissões e falta de proporção entre os delitos” deixados pelo Código no que tange à administração da justiça criminal. Na página 26, a crítica se relaciona às “lacunas deixadas pelo Código de Processo Criminal”, que teriam deixado o governo constantemente ocupado em dissolver suas dúvidas.

⁴⁰ Manoel Alves Branco, o Visconde Caravelas II, possuía as mesmas características de seu antecessor: bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra, acumulou cargos públicos importantes ao longo de sua trajetória política. Foi juiz, contador geral do tesouro, ministro da justiça, ministro da fazenda, conselheiro de Estado, presidente do Conselho de Ministros, deputado geral e senador.

Crimes cometidos na Corte entre 1º de maio e 31 de outubro de 1834⁴¹

Crimes	Nº	Crimes	Nº
Furtos sem ferimento	73	Falsificação de documentos	3
Furtos com ferimento e outras ofensas físicas	69	Dano de bens alheios	2
Armas defesas	25	Vadiação (Vadiagem)*	1
Morte	19	Nome suposto	1
Perjúrio	18	Tirada de preso	1
Roubo de escravos	17	Infração de regimento da cadeia	1
Notas falsificadas	14	Moeda falsa	1
Escravidão de pessoa livre	12	Infração de um termo	1
Estelionato	12	Banca rota fraudulenta	1
Tráfico de africanos boçais	11	Abuso de imprensa	1
Fuga de presos	10	Extravio de direitos da alfândega	1
Tentativa de homicídio	8	Entrada em casa alheia	7
Falsidades e calúnias	5	Total	314

A partir desse pequeno trecho, é possível perceber de forma significativa um aspecto que se tornaria ainda mais comum ao longo da década de 1830: a necessidade de informações. Esse aspecto se tornava cada vez mais o ponto central, fator estruturante da atividade policial.

De 1834 até 1840, como será possível observar ao longo deste subcapítulo, os ministros da justiça fizeram questão, cada vez de forma mais acentuada em seus relatórios, do uso de informações. O detalhamento, a busca por um quadro que pudesse fomentar e subsidiar as ações da Secretaria de Polícia da Corte não estavam dissociadas de uma determinada concepção sobre como se constituiria o Estado, sobre como se construiria a ordem e sobre como se governaria a nação.

Michel Foucault (2003: 376), muito satisfatoriamente, demonstrou que *a arte de governar, característica da razão de Estado, está intimamente ligada ao desenvolvimento do que se chamou estatística ou aritmética política*. E a estatística, enquanto ciência do Estado, coleta dados, informações, e os

⁴¹ Relatório ministerial da justiça de 1834, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1835, página 4.

transforma em conhecimento. É o exercício do poder voltado para a formação de um saber próprio, específico, responsável por fornecer ao Estado elementos que possibilitem a manutenção do governo, a continuação eficaz do exercício de seu poder político.

Ao estudar temas relacionados à prevenção, à vigilância, ao controle e à formação da estatística enquanto elementos relacionados à construção do Estado, Foucault analisou a obra do utilitarista inglês Jeremy Bentham, a quem todas essas ideias eram caras.

Bentham se ressentia da ausência de dados sistemáticos para serem utilizados pelos governantes. Em seu projeto percebe-se a ênfase dada à documentação das práticas, sem as quais os administradores não poderiam exercer o controle sobre todos os internos, inclusive dos gestores. (THIESEN, MIRANDA; 2010)

Parece evidente, então, a importância das informações: contribuem para o estabelecimento de estatísticas, fundamentais para a arte de governar. E se a polícia pode ser – e é assim que se entende a Secretaria de Polícia neste trabalho – *o que permite ao Estado aumentar seu poder e exercer sua potência em toda sua amplitude* (FOUCAULT, 2003: 383), as informações foram fundamentais para as atividades desta instituição.

Os homens de Estado sabiam exatamente da importância da estatística para a arte de governar e se queixavam da falta dela em quase todos os relatórios ministeriais da justiça na década de 1830. Eles desejavam um mapa completo da criminalidade, um estudo apurado e de confiança sobre o real estado dos crimes no Império, a fim de subsidiar suas ações no difícil empreendimento de construir a ordem na Corte.

Um quadro tal ofereceria a estatística da moralidade do nosso povo e da ação e força dos nossos juízos e tribunais, e seria aos legisladores de grande importância para assentarem sobre dados positivos o progressivo melhoramento de nossas leis, e para mim sólido fundamento para justificar as medidas legislativas que houvesse de propor-vos.⁴²

A atividade policial descrita por Alves Branco se relacionava muito mais ao que a polícia deveria ser em detrimento do que ela realmente era no período. Atribuindo em muito a não efetividade da polícia às mazelas do

⁴² Relatório ministerial da justiça de 1834, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1835, página 3.

Código de Processo Criminal, o ministro criticava fortemente o desempenho da Secretaria de Polícia da Corte em sua missão de prevenir os delitos e assegurar a tranquilidade pública.

A polícia, nula em tudo depois da publicação do Código, não tem hoje meio algum legal e eficaz que, sem privar-nos de uma população necessária, nos livre da escória da Europa, que muitas vezes se dirige a nossas praias. O governo havia ordenado ao Chefe de Polícia que não consentisse que algum estrangeiro habitasse entre nós sem tirar um título de residência, mas não sendo esta providência acompanhada de uma pena eficaz, tornou-se inteiramente nula. Porém, se a câmara fortificasse competentemente a medida, eu julgo que ela produziria muito bons resultados.⁴³

As queixas do ministro da justiça dão indícios de outros elementos responsáveis por efervescer os ânimos na capital imperial. Ao apresentar uma lista com as nacionalidades dos indivíduos responsáveis pelos crimes cometidos entre maio e outubro de 1834, Alves Branco apontou que a maioria dos indivíduos não era formada por brasileiros; era, sobretudo, de europeus – portugueses – ou africanos. Dos 314 crimes cometidos no período, 221 foram cometidos por estrangeiros – cerca de 70,4%.

Nacionalidades dos estrangeiros que cometeram crimes em 1834⁴⁴

Nacionalidade	N°	Nacionalidade	N°
Portugueses	88	Chinas (chineses) *	2
Africanos	51	Prussianos	2
Ingleses	6	Alemães	1
Franceses	4	Austríacos	1
Espanhóis	2	Outros de nações que se ignoram	64
		Total	221

⁴³ Relatório ministerial da justiça de 1834, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1835, página 5.

⁴⁴ Relatório ministerial da justiça de 1834, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1835, página 5.

Os elementos trazidos por Alves Branco não se limitariam, contudo, a estabelecer o número de crimes e a nacionalidade dos criminosos. Para o ministro, dados como a ocupação desses indivíduos seriam capazes de ajudar a fornecer à polícia – e ao Estado, por conseguinte – um panorama mais claro e efetivo sobre os possíveis criminosos no futuro, os suspeitos em potencial.

Profissões ou gêneros de vida dos criminosos⁴⁵

Profissões	Nº	Profissões	Nº
Homens de negócios	34	Pescadores	4
Marinheiros	28	Pilotos	4
Domésticos	22	Pintores	3
Lavradores	20	Ourives	3
Caixeiros	18	Marceneiros	3
Soldados	16	Calafates	2
Proprietários	14	Ferradores	2
Quitandeiros	14	Contramestres	2
Meirinhos	12	Médico	1
Taberneiros	8	Depositário	1
Carpinteiros	7	Espingadeiro	1
Pedreiros	5	Retratista	1
Escrivães	4	Brigadeiro	1
Alfaiates	4	Fogueteiro	1
Sapateiros	4	Segeiro	1
		Prático	1

⁴⁵ Relatório ministerial da justiça de 1834, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1835, páginas 5 e 6.

A ideia, então, era a de buscar o estabelecimento de um quadro sobre a criminalidade a fim de subsidiar possíveis ações da polícia na prevenção dos delitos. A noção de prevenção na atividade policial estava presente o tempo inteiro e se vinculava diretamente à necessidade de formação de uma estatística sobre a criminalidade. Tais princípios não poderiam estar, de forma alguma, dissociados de uma concepção maior sobre a natureza do Estado que se construía, um Estado que buscava cada vez mais se centralizar através de suas instituições nas mãos do governo central, utilizando – para tal mecanismo de exercício de poder – a polícia.

Ao longo do relatório de 1834, mais precisamente na décima sexta página, Alves Branco tratou da questão da polícia de forma mais específica, inclusive nomeando uma seção com esse título. Quando definiu o que seria a instituição policial, o ministro afirmou que

(...) depois da religião que põe os homens continuamente em presença de um juiz severo, a quem não pode escapar o mais recôndito segredo do coração e do pensamento, talvez seja a polícia a coisa de maior importância para a tranquilidade das nações. São em geral suas funções o prevenir os crimes e impedir, por todos os meios possíveis, que os delinquentes escapem à justa punição das leis. Ela é o primeiro e mais eficaz auxiliar do governo e dos tribunais, e tem tantas incumbências particulares que sem dúvida alguma exige uma classe de empregados inteiramente isentos de outros quaisquer cuidados e afazeres, e muito principalmente nos Estados que se acham nas circunstâncias do nosso país.

O discurso do ministro contribuiu de forma significativa para elucidar dois pontos. Em primeiro lugar, mais uma vez é possível observar que a polícia era concebida, deveria ser – e fora criada para tal – o maior auxiliar do Estado. Não é difícil, entretanto, imaginar no que a instituição policial deveria auxiliar o Estado brasileiro. Sem dúvidas, é possível conceber que a maior tarefa da polícia criada no século XIX era a de ajudar o Estado imperial a se constituir, auxiliando fortemente na construção da ordem.

Em segundo lugar, é possível perceber em tom um pouco mais velado uma crítica à forma da organização policial, estabelecida pelo Código de 1832. Segundo o referido código, o chefe de polícia seria, nas cidades mais populosas, um dentre os juízes de Direito. Nesse sentido, o chefe de polícia

não tinha somente esta função; ele a acumulava com as atribuições relacionada ao juízo que detinha.

No que se refere ainda aos juízes de paz, principais executores da atividade policial graças à descentralização afirmada pelo Código de Processo Criminal, havia a necessidade de acomodação entre as atividades judicantes e aquelas relacionadas à polícia, conforme foi possível observar no segundo capítulo desta dissertação. Cabe lembrar que os juízes de paz eram, em primeiro lugar, juízes. Embora o Código de Processos tenha lhes atribuído quase a totalidade das tarefas relacionadas à Secretaria de Polícia, eram de sua alçada também julgar contravenções e crimes menores.

As críticas ao Código de Processo Criminal promulgado no início da década de 1830 foram recorrentes nos relatórios do ministério da justiça em toda a década. Manoel Alves Branco, enquanto ministro em 1834, foi um dos críticos mais ferrenhos, principalmente no que se relacionava à atividade policial. Para o ministro,

*Nunca, em verdade, tivemos uma polícia digna deste nome: a antiga Intendência Geral, inteiramente carecedora de atribuições e meios; apenas se ocupava da apreensão de malfeitores e escravos fugidos; na fiscalização dos que entravam e saíam do país; e em uma ou outra medida de precaução, que urgentes necessidades reclamavam; ela não formava uma repartição sistemática, que levasse sua influência e ação às mais pequenas seções do território do Império. No entretanto, assim mesmo era melhor do que aquela que se acha hoje estabelecida entre nós, formada pelos juízes de paz, municipais, sobrecarregados de afazeres, tendo por chefe nas cidades populosas um juiz de direito sem alguma atribuição legal, e sem alguma relação com as autoridades que constituem seus primeiros auxiliares. Embora pretendeu o governo diminuir este mal com o Decreto de 29 de março de 1833: não podendo sair do estreito círculo das leis, ficou a polícia com todos os defeitos que tinha recebido das mesmas leis; e ainda quando seja justo confessar que os juízes de paz da Corte tem, em geral, cumprido seus deveres; contudo, a reforma das leis que marcaram suas atribuições e de outras autoridades não deixa de ser urgentíssima.*⁴⁶

A crítica agora se fez de forma muito mais contundente: era preciso reformar o instituto legal que estabeleceu as atribuições das autoridades vinculadas à polícia. É sabido, pois, que tal reforma só viria a ocorrer em 1841, quase uma década após o início das atividades da Secretaria de Polícia.

⁴⁶ Relatório ministerial da justiça de 1834, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1835, página 17.

Contudo, mais uma vez é possível perceber que mesmo com a alternância no cargo de ministro da justiça, o discurso seria basicamente o mesmo ao longo dos anos da década de 1830: crítica ao Código de 1832, excessivo poder conferido aos juízes de paz, poucas e mal definidas atribuições do chefe de polícia, necessidade de centralização.

O próprio ministro Alves Branco, em um dos relatórios mais duros e críticos da década, chegou a enumerar as reformas que, segundo ele, seriam facilmente colocadas em prática. Para o ministro, seriam três as principais medidas: dar a Assembleia Geral ao governo o direito de nomear os juízes paz, municipais e promotores na Corte; limitar as atribuições dos juízes de paz somente à prevenção dos delitos e coligir as provas dos crimes que forem cometidos, dando recurso aos juízes de Direito para que tenham as mesmas atribuições somadas às que já possuíam; proibir, sob pena de destituição imediata, que alguma autoridade policial pudesse ser membro de sociedade política ou secreta⁴⁷.

Dentre as medidas propostas pelo ministro no relatório de 1834, é possível sem dúvida perceber um tom reformista em relação ao Código de 1832. A principal crítica, obviamente, era a gama de atribuições e, por conseguinte, de poder atribuída aos juízes de paz. Tal queixa, segundo Alves Branco, seria legitimada porque

*(...) o direito de fazer rondas, dar buscas em casas suspeitas, pôr em custódia os doidos e bêbados, formar corpos de delitos, coligir a primeiras provas sobre o criminoso, prender os indiciados ou demandados por crimes, vigiar sobre a conduta das sociedades secretas e públicas, dissolver as ilícitas e perigosas, fazer assinar termos de bem viver, formar culpas e tudo o mais que as leis tenham estabelecido, com o fim de evitar ou segurar a punição dos crimes, não tão pequena coisa que deva ficar somente ao senso de homens que se não tenham preparado suficientemente com o necessário conhecimento das leis criminais, que não são de tão óbvia compreensão; o sistema que domina reputa o seu profundo e meditado estudo como coisa de pouco valor, o que de certo pode dizer-se absurdo. É quase incompreensível que no Código do Processo se tirassem todas essas atribuições aos juízes letrados para entregá-las exclusivamente aos juízes de paz e municipais.*⁴⁸

⁴⁷ Relatório ministerial da justiça de 1834, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1835, páginas 17 e 18.

⁴⁸ Relatório ministerial da justiça de 1834, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1835, página 18.

A razão pela qual o ministro defendia veementemente maiores atribuições para os juizes de Direito não dizia respeito simplesmente ao maior conhecimento das leis, embora tal afirmação fosse legítima. Os juizes de Direito, de acordo com o Código de 1832, eram bacharéis em Direito; mas eram também os juizes nomeados pelo imperador, ou seja, pelo governo central – e na vacância do monarca, pelos regentes. O discurso de Alves Branco se vinculava muito mais à defesa do exercício do poder nas mãos do governo, através da nomeação direta, do que ao profundo conhecimento do universo do Direito. Segundo suas próprias palavras, esse *sistema, competentemente auxiliado pela força pública, daria ao governo uma ação pronta, enérgica e eficaz para preencher na sociedade o seu primeiro dever, a maior liberdade, com a maior segurança do cidadão.*⁴⁹

Garantir liberdade com segurança, o maior dever do Estado. Um Estado que garantisse liberdade, em tese, estaria assentado sobre os pressupostos liberais. Contudo, para se garantir essa liberdade, os instrumentos através dos quais esse Estado se serviu defendiam a centralização. Talvez tenha sido esse o grande paradoxo da política do Brasil no século XIX: assegurar a liberdade no Brasil estaria, para a elite política das décadas 1830 e 1840, diretamente relacionado a mecanismos de centralização do exercício do poder.

Quando o então ministro da justiça Antônio Paulino Limpo de Abreu⁵⁰ escreveu o relatório ministerial da justiça de 1835, que fora apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1836, suas constatações não foram na contramão de seus antecessores. Havia, no entanto, uma diferença significativa do ponto de vista de organização da Secretaria do Estado dos Negócios da Justiça: o Ato Adicional de 1834.

Segundo Limpo de Abreu, *pela promulgação do Ato Adicional à Constituição do Império, diminuiu consideravelmente o expediente da*

⁴⁹ Relatório ministerial da justiça de 1834, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1835, página 20.

⁵⁰ Limpo de Abreu, o Visconde de Abaeté, possuía assim como seus antecessores uma longa lista de cargos públicos na burocracia estatal. Estudou Direito na Universidade de Coimbra e fora juiz, ministro da marinha, desembargador da relação, ministro do Supremo Tribunal Militar, ministro da justiça, ministro do Império, ministro dos estrangeiros, ministro da fazenda, presidente do Conselho de Ministros, ouvidor da comarca de Paracatu, vereador, deputado geral, presidente de província e senador.

*Secretaria*⁵¹, tendo em vista que todos os objetos provinciais seriam, a partir de então, tratados e decididos nas províncias.

Conforme salientou Emília Viotti da Costa (1999: 156), o Ato de 1834 foi, de certa forma, um elemento conciliador entre liberais radicais, moderados e conservadores. Extinguiu o Conselho de Estado, mas manteve o senado vitalício e o Poder Moderador. Os conselhos provinciais tornaram-se Assembleias Legislativas, mas foi negada a autonomia municipal. Contudo, talvez dada sua própria natureza conciliatória, tão logo fora aprovado o Ato, já se tentava revê-lo. A concepção sobre como deveria ser a atividade policial, no entanto, não foi transformada em virtude do Ato Adicional. Segundo Limpo de Abreu,

*(...) todas as nações cultas reconhecem a necessidade de uma polícia, contanto que as suas funções não excedam os fins de prevenir os delitos, recolher e coligir todas as provas dos que se cometem e preparar os processos para serem julgados com justiça no grande Tribunal dos Jurados, tendo a sociedade igual interesse no castigo do criminoso e na absolvição do inocente. Uma polícia assim montada, longe de ser inconsistente com a liberdade, é a sua maior e mais poderosa aliada.*⁵²

O padrão nos relatórios se manteve: primeiro exaltava-se a necessidade da polícia e o quanto sua presença era indispensável ao Estado; no momento seguinte, criticava-se a polícia que fora estabelecida pelo Código de Processos e pelo Decreto de 29 de março de 1833. O ministro que assinou o relatório de 1835 não fugiu a essa linha.

A polícia que existia entre nós desconhecia limites às suas atribuições, era o instrumento que executava a vontade do Poder Absoluto para violentar a consciência e oprimir a liberdade. Daqui proveio o odioso com que sempre foi olhada e ânsia com que foi abolida apenas assomou um momento oportuno. A prudência pedia que se definissem e marcassem as suas atribuições, e que se corrigissem os abusos, conservando-se tudo quanto dela pudesse ter de útil. Não se fez isto, aboliu-se em lugar de emendar-se. Hoje não existe da polícia nem o simulacro, apenas o nome em um magistrado que se alcunha Chefe de Polícia, mas que não tem atribuições algumas além das que lhe conferiu o Decreto de 29 de março de 1833; atribuições que, em suma, reduzem-se a receber e a fazer

⁵¹ Relatório ministerial da justiça de 1835, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1836, página 3.

⁵² Relatório ministerial da justiça de 1835, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1836, página 25.

*participações e a fiscalizar a execução dos deveres inerentes a outras autoridades.*⁵³

A polícia que desconhecia os limites e servia de instrumento ao Poder Absoluto, da qual nos falou Limpo de Abreu, tratava-se sem dúvidas da Intendência Geral do início do século XIX. Contudo, o ministro queixou-se pela forma através da qual a polícia da década de 1830 havia sido estruturada. A falta de atribuições do chefe de polícia voltou mais uma vez a ser tema dos relatórios da justiça. No entanto, a questão principal parece ser muito mais profunda: os juízes de paz eram integrantes da estrutura policial, segundo o Código de Processos; contudo, dada a forma de sua nomeação – a eleição –, não eram reconhecidos pelos homens de Estado como legítimos para possuírem tal cargo.

Ao que parece, a instituição policial não era reconhecida nesses homens que exerciam as atividades relacionadas à Secretaria de Polícia em seus distritos. Suas atribuições, que foram conferidas legalmente pelo Código, não eram concebidas como legítimas pela elite política do período. Para os ministros da justiça, a atividade policial deveria ser outra porque a organização da polícia precisava mudar.

Contudo, em meio a inúmeras críticas conferidas à polícia, Limpo de Abreu elogiava as atividades empreendidas por essa instituição na Corte do Império⁵⁴. Segundo o ministro, mesmo cercada por dificuldades, a polícia da Corte conseguia lograr sucesso em suas missões, graças a *uma atividade que não cansa, um zelo que não desmaia*. Para Limpo de Abreu, a solução para os problemas da instituição policial poderia ser encontrada caso fossem criados *magistrados de polícia, com ordenado e com as qualificações dos juízes de Direito, os quais exerceriam nos termos cumulativamente a jurisdição criminal e*

⁵³ Relatório ministerial da justiça de 1835, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1836, página 25.

⁵⁴ Relatório ministerial da justiça de 1835, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1836, página 26.

*policial, que compete aos juizes de paz, e dando-se-lhe um centro de ordem, de regularidade e de ação*⁵⁵.

Mais uma vez torna-se inegável a constatação de que, para os ministros, a questão girava em torno de quem exerceria o poder. Os juizes de Direito, nomeados pelo governo, poderiam acumular as funções judicantes e policiais. Os juizes de paz, eleitos localmente, não. O discurso era em prol da liberdade e da segurança do cidadão e da sociedade, mas a partir de mecanismos que buscassem a centralização do exercício do poder.

Para Limpo de Abreu, as atribuições das autoridades relacionadas à atividade policial deveriam, inclusive, incumbir-lhes de *todos os trabalhos preparatórios que são necessários para poder obter uma estatística, que habilitasse a criação de leis justas e apropriadas*⁵⁶ às circunstâncias do Estado. Segundo o ministro, esse era um objeto de interesse vital para o país.

Da mesma forma que seu antecessor, Gustavo Adolfo D'Aguillar Pantoja⁵⁷ não descreveu modificações significativas em seu relatório ministerial da justiça de 1836, apresentado à Assembleia Geral em 1837. Em meio à narrativa dos diversos acontecimentos que assombravam a ideia de um Império com dimensões territoriais, o então ministro da justiça fez suas as reclamações de seus antecessores.

A noção da necessidade de um panorama completo sobre a situação dos crimes cometidos, a fim de subsidiar as ações de prevenção por parte do Estado – ou melhor, da polícia –, foi novamente ressaltado por Pantoja. Segundo o ministro, quisera ele oferecer à Assembleia *um quadro estatístico dos crimes perpetrados por todo o Império*, mas tal empreendimento não foi possível por não terem *vido completos os que se pediram às províncias, e mesmo algumas não tendo absolutamente nada mandado a este respeito, não*

⁵⁵ Relatório ministerial da justiça de 1835, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1836, página 26.

⁵⁶ Relatório ministerial da justiça de 1835, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1836, página 26.

⁵⁷ Como não seria difícil de imaginar, D'Aguillar Pantoja apresentou uma biografia parecida com a de seus antecessores, corroborando as ideias de José Murilo de Carvalho (2011). O referido ministro formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra e ocupou diversos cargos públicos na administração imperial. Foi juiz, ouvidor da comarca do Sertão, desembargador da relação, ministro da justiça, ministro dos negócios estrangeiros, ministro do Supremo Tribunal de Justiça e deputado.

*obstante os esforços de alguns presidentes, que dependem neste caso das informações dos juízes*⁵⁸.

Assim como nos relatórios de 1833, 1834 e 1835, a crítica mais dura e contundente do relatório de 1836 repousou na pouca atribuição do chefe de polícia e na organização da atividade policial. Os esforços dos ministros da justiça durante toda a década de 1830 parecem ter consistido em reformular a organização da atividade policial. Suas críticas, contudo, não feriam o modelo de polícia preventiva e vigilante instituída pelo Código de Processos; isso nunca foi questionado. O modelo de ação policial deveria ser norteado pelos princípios basilares da sociedade disciplinar, que se formava no Brasil do século XIX. Entretanto, a principal questão dos homens de Estado nos anos de 1830 dizia respeito à qual seria a forma de organização dessa instituição.

*Sabeis, senhores, melhor que ninguém qual é a utilidade da polícia preventiva; não da polícia espionaria, que se ocupa em investigar as ações indiferentes dos cidadãos, em descobrir o segredo das famílias e que a moral e a razão põem fora da esfera das atribuições das autoridades policiais; mas uma polícia preventiva, que estorve a execução de projetos dos malvados e que preserve a sociedade de males forjados pelas maquinações de homens turbulentos, a quem nenhum governo contenta e para quem nenhuma lei é boa, nenhum direito sagrado. É indispensável reprimir as agitações dos maus e o Estado ganha mais em que as desordens e os crimes se acaulem do que sejam os delinquentes punidos depois de porem em execução os seus projetos, sempre atentatórios ou da ordem pública ou da vida, honra, segurança e propriedade dos cidadãos. Nesse sentido, não há povo ou sociedade em qual, mais ou menos, não existam autoridades judiciais com atribuições próprias, quer consignadas em um corpo de doutrina, quer espalhadas em toda a imensidão da legislação.*⁵⁹

Esse pequeno fragmento do discurso de D'Aguillar Pantoja ajuda a tornar mais clara uma série de questões. Em primeiro lugar e, até pode-se dizer, há novamente uma exaltação do caráter preventivo da atividade policial e sua importância. Contudo, essa não é a contribuição mais importante da fala do ministro.

A polícia preventiva de Pantoja, e de todos os outros ministros da justiça, tinha um alvo bem definido ou, no mínimo, tinha como norte a noção de um

⁵⁸ Relatório ministerial da justiça de 1836, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1837, página 16.

⁵⁹ Relatório ministerial da justiça de 1836, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1837, página 17.

grupo sobre o qual suas ações não deveriam incidir: os cidadãos, aqueles indivíduos erradicados no seio das famílias – uma das instituições mais importantes do século XIX. O objeto da polícia eram os “malvados”, aqueles homens “turbulentos” para os quais governo algum seria suficiente e adequado, nenhuma lei seria suficientemente boa e o Direito – o Direito do ponto de vista legal – não seria sagrado.

A polícia serviria ao Estado, dessa forma, como uma instituição capaz de prevenir os delitos e os projetos que atentassem contra a ordem, mas a ordem que se buscava construir; a ordem que o próprio Estado ainda estava construindo enquanto se constituía. Mais que isso, a polícia preveniria os delitos que pudessem atentar contra a propriedade dos cidadãos. É então possível perceber que um dos elementos centrais no discurso que defendia a ação da polícia focava-se na questão do direito de propriedade; tema esse tão difícil de ser tratado no Brasil do oitocentos – e, diga-se de passagem, ainda nos dias de hoje.

Não haveria Estado sem povo; e não haveria povo sem que existissem autoridades judiciais – e/ou policiais, posto que ali ainda era possível confundir uma com a outra, como foi possível observar quando da análise do Código Criminal de 1832 – conforme salientou Pantoja. Não haveria povo sem ordem, sem instrumentos que pudessem garantir ao governo a construção e manutenção da ordem. Não haveria, assim, Estado no século XIX sem a polícia. Contudo, para o ministro, a polícia que então existia não era satisfatória.

(...) não podemos dizer que a polícia se acha no pé que convém. Hoje são os juizes de paz e municipais as autoridades policiais, e nas comarcas um dos juizes de direito criminal exerce as funções de Chefe de Polícia, porém essa organização nem dá a esse Chefe as atribuições próprias, e indispensáveis, que requer o cargo, nem estabelece um nexo uniforme entre as autoridades para desempenho das leis com proveito público; e basta ver que se o Chefe de Polícia tiver de ordenar uma diligência no distrito de qualquer juiz, que com razão careça de sua confiança, aquele magistrado se verá na dura condição ou de violar as fórmulas legais, ou de malograr com os seus esforços a diligência a que se propuser, por mais importante que ela for, porque nem o Código do Processo Criminal, nem o Decreto de 29 de março de 1833 o livram do embaraço.

(...) Contudo, apesar da insuficiência dos nossos meios, alguns bons resultados tem conseguido a polícia desta capital.⁶⁰

Se havia duras observações no que se relaciona à estrutura organizacional da polícia, um avanço seria inegável – e estaria sendo realizado graças às ações empreendidas pela Secretaria de Polícia da capital imperial. A necessidade da criação de um mapa completo de crimes, a fim de subsidiar as ações realizadas pela instituição policial, foi tema recorrente em vários dos relatórios da década de 1830. Em 1834, como já fora visto neste capítulo, o ministro Alves Branco dedicou grande parte de sua narrativa a esse tema e a descrever os crimes que haviam sido cometidos no ano base de sua análise, dados que foram compilados e apresentados nesta dissertação.

Dois anos após Alves Branco deixar a pasta ministerial da justiça, Gustavo Adolfo D’Aguillar Pantoja conseguiu esquematizar de forma bem mais elaborada as informações relacionadas à ocorrência de crimes na Corte, valendo-se inclusive da comparação para analisar relações de aumento ou diminuição dos delitos. Era o início de uma estatística criminal, que se formava a partir das informações enviadas ao ministro pelo chefe de polícia e a este pelos juízes de paz, conforme fora estabelecido pelo Código de Processos.

Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1836⁶¹							
Crimes	1º Semestre						
	Jan.	Fev.	Mar.	Abril	Mai	Jun.	Total
Homicídios	2	1	4	1	1	5	14
Tentativa de homicídio	2	2	0	0	0	0	4
Ferimentos graves	1	1	2	3	2	1	10
Ditos leves	4	1	2	1	2	5	15
Ofensas físicas	3	0	1	3	0	2	9
Roubo	0	0	0	0	0	1	1
Tentativa de roubo	0	0	0	0	0	1	1

⁶⁰ Relatório ministerial da justiça de 1836, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1837, páginas 17 e 18.

⁶¹ Relatório ministerial da justiça de 1836, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1837, N1.

Fabrico e uso de instrumentos para roubo	1	0	0	0	0	0	1
Crimes contra a propriedade	3	7	5	4	0	1	20
Desobediência	1	1	0	0	0	0	2
Resistência	0	3	1	0	0	0	4
Tirada de presos do poder da justiça	0	1	0	0	0	0	1
Deixar fugir presos	0	0	0	0	0	0	0
Arrombamento de prisões	0	0	0	0	0	0	0
Fuga de presos	0	1	1	0	0	0	2
Ajuntamento ilícito	0	2	0	0	0	0	2
Uso de armas defesas	2	4	0	1	0	2	9
Injúria e calúnia	2	2	3	7	2	5	21
Ameaças	0	1	0	0	0	0	1
Perjúrio	0	1	0	0	0	0	1
Adultério	0	0	0	1	0	0	1
Reduzir pessoa livre à escravidão	0	0	0	0	0	0	0
Ofensas à moral pública	1	0	0	0	0	0	1
Tentativa de insurreição	1	0	0	0	0	0	1
Falsidade	0	0	0	0	1	0	1
Peita	0	0	0	0	0	0	0
Contrabando	1	0	0	0	0	0	1
Moeda falsa	0	0	0	0	0	0	0
Abuso de liberdade	0	0	0	0	0	0	0
Jogos proibidos	0	0	0	0	0	0	0
Estupro	0	0	0	0	0	0	0
Vadios e mendigos	3	2	1	5	1	0	12
Total	27	30	20	26	9	23	135

Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1836 ⁶²							
Crimes	2º Semestre						
	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total
Homicídios	1	1	0	3	3	4	12
Tentativa de homicídio	0	1	0	0	0	0	1

⁶² Relatório ministerial da justiça de 1836, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1837, N1.

Ferimentos graves	6	1	0	1	0	0	8
Ditos leves	2	4	3	1	3	1	14
Ofensas físicas	0	0	1	0	1	1	3
Roubo	5	2	4	0	1	1	13
Tentativa de roubo	0	0	1	4	0	0	5
Fabrico e uso de instrumentos para roubo	0	1	1	1	0	0	3
Crimes contra a propriedade	1	0	2	0	2	6	11
Desobediência	0	0	0	0	0	0	0
Resistência	0	0	0	0	1	0	1
Tirada de presos do poder da justiça	0	0	0	0	0	0	0
Deixar fugir presos	0	0	0	0	0	1	1
Arrombamento de prisões	0	0	0	0	1	0	1
Fuga de presos	0	0	0	0	0	0	0
Ajuntamento ilícito	0	1	0	0	0	0	1
Uso de armas defesas	0	2	0	0	2	1	5
Injúria e calúnia	0	2	0	1	2	0	5
Ameaças	1	0	2	0	1	0	4
Perjúrio	0	0	0	0	1	0	1
Adultério	0	0	0	0	2	0	2
Reduzir pessoa livre à escravidão	0	0	0	0	0	1	1
Ofensas à moral pública	0	0	0	0	0	0	0
Tentativa de insurreição	0	0	0	0	0	0	0
Falsidade	0	0	0	0	0	0	0
Peita	0	1	0	0	0	0	1
Contrabando	0	0	1	0	0	0	1
Moeda falsa	0	2	0	1	0	0	3
Abuso de liberdade	0	0	0	0	0	1	1
Jogos proibidos	0	0	0	1	1	0	2
Estupro	0	0	0	0	1	0	1
Vadios e mendigos	1	0	1	0	1	2	5
Total	17	18	16	13	23	19	106

Se comparados aos dados trazidos por Manoel Alves Branco em 1834, é possível constatar um avanço. Em primeiro lugar, o que em 1834 era apenas

uma descrição, Pantoja trouxe esquematizado em um quadro⁶³. Em segundo lugar, além da relação abranger um período maior – 1º e 2º semestres -, o relatório ministerial de 1836 forneceu um panorama a respeito do aumento ou diminuição de cada um dos delitos ao longo do ano.

Nesse sentido, tendo em vista que era o Chefe de Polícia da Corte quem fornecia tais dados à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, é possível compreender por que, em meio a tantas críticas aos aparatos legais, a polícia da Corte ganhava destaque.

Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1836⁶⁴					
Crimes	Comparação por semestres		Aumento	Diminuição	Em todo o ano
	1º Sem.	2º Sem.			
Homicídios	14	12	0	2	26
Tentativa de homicídio	4	1	0	3	5
Ferimentos graves	10	8	0	2	18
Ditos leves	15	14	0	1	29
Ofensas físicas	9	3	0	6	12
Roubo	1	13	12	0	14
Tentativa de roubo	1	5	4	0	6
Fabrico e uso de instrumentos para roubo	1	3	2	0	4
Crimes contra a propriedade	20	11	0	9	31
Desobediência	2	0	0	2	2
Resistência	4	1	0	3	5
Tirada de presos do poder da justiça	1	0	0	1	1
Deixar fugir presos	0	1	1	0	1

⁶³ Em 1834, o ministro Manoel Alves Branco apresentou à assembleia legislativa uma descrição dos delitos que haviam ocorrido e das profissões daqueles que os haviam cometido, mas queixava-se da ausência de um quadro estatístico maior, que pudesse fornecer um panorama mais amplo. O ministro D'Aguillar Pantoja, em 1836, já apresentou esse quadro. Infelizmente, por conta da baixa resolução da imagem, não foi possível reproduzi-la aqui. As tabelas referentes ao ano de 1836 foram elaboradas não a partir da compilação de dados, como em 1834, mas a partir da cópia do quadro apresentado no relatório do referido ano.

⁶⁴ Relatório ministerial da justiça de 1836, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1837, N.1.

Arrombamento de prisões	0	1	1	0	1
Fuga de presos	2	0	0	2	2
Ajuntamento ilícito	2	1	0	1	3
Uso de armas defesas	9	5	0	4	14
Injúria e calúnia	21	5	0	16	26
Ameaças	1	4	3	0	5
Perjúrio	1	1		0	2
Adultério	1	2	1	0	3
Reduzir pessoa livre à escravidão	0	1	1	0	1
Ofensas à moral pública	1	0	0	1	1
Tentativa de insurreição	1	0	0	1	1
Falsidade	1	0	0	1	1
Peita	0	1	1	0	1
Contrabando	1	1	0	0	2
Moeda falsa	0	3	3	0	3
Abuso de liberdade	0	1	1	0	1
Jogos proibidos	0	2	2	0	2
Estupro	0	1	1	0	1
Vadios e mendigos	12	5	0	7	17
Total	135	106	33	62	241

Não menos importante informação se relaciona às atividades preventivas da polícia. Em uma espécie de nota de rodapé do quadro dos crimes, havia o quantitativo dos termos de bem viver e dos termos de mudança de distrito: 75, do primeiro; 2, do segundo. Como fora visto no segundo capítulo, os termos de bem viver eram um elemento indispensável à prevenção dos delitos nos distritos e sua assinatura ficava sob responsabilidade dos juízes de paz. É possível imaginar então que, com um quadro mais bem delineado a respeito dos crimes, com o início de um estatística criminal, a atividade preventiva da polícia se tornasse cada vez mais presente.

As críticas em torno da organização da atividade policial, sendo compensadas pelo elogio à Secretaria de Polícia da Corte, não foram empreendidas somente no relatório de 1836. Quando sucedeu Pantoja, o

ministro Bernardo Pereira de Vasconcelos⁶⁵, em 1837, também teceu inúmeras críticas ao Código de Processos e elogios à polícia da Corte.

Assumindo a pasta da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça no auge do regresso⁶⁶, Pereira de Vasconcelos, que foi um dos principais nomes do movimento conservador, deixou para trás seu posicionamento liberal de outrora e fez duras críticas à legislação promulgada em 1832.

Se nos início dos anos de 1830 Bernardo Pereira de Vasconcelos foi um político envolvido profundamente nos debates liberais, no fim da década, e após os inúmeros conflitos desencadeados no período regencial, seu posicionamento se tornara outro. Conforme explicitou Viotti (1999: 150), o próprio político justificou sua mudança de postura perante a Câmara dos Deputados em 1838:

Fui liberal, então a liberdade era nova no país, estava nas aspirações de todos, mas não nas leis, não nas ideias práticas; o poder era tudo; fui liberal. Hoje, porém, é diverso o aspecto da sociedade: os princípios democráticos tudo ganharam e muito comprometeram; a sociedade que até então corria risco pelo poder, corre agora risco pela desorganização e pela anarquia. Como então quis, quero agora servi-la, quero salvá-la e por isso sou regressista. Não sou trãsfuga, não abandono a causa que defendi no dia de seu perigo, de sua fraqueza, deixo-a no dia que é tão seguro o seu triunfo que até o excesso a compromete.

A fala de Vasconcelos perante a Câmara é em muito elucidativa a respeito do que já foi tratado em outro momento desta dissertação. No limite, embora houvesse embates em alguns aspectos, a diferença entre liberais e conservadores nos debates políticos do Império dizia respeito muito mais à forma de exercício do poder – centralizada ou descentralizada – do que a uma divergência mais profunda, assentada em princípios mais rígidos.

Durante a década seguinte, quando a política conservadora se ampliou e atingiu magnitude, sobretudo após a publicação da lei n° 261, de 3 de dezembro de 1841, primeira e maior obra do regresso, tais aspectos se

⁶⁵ Inegavelmente um dos nomes mais importantes da primeira metade do século XIX. Formou-se em Direito, também na Universidade de Coimbra, e ocupou diversos cargos públicos: juiz, conselheiro de Estado, ministro da justiça, ministro do Império, ministro da fazenda, vice-presidente de província, senador e deputado geral.

⁶⁶ Emília Viotti da Costa (1999: 156) explica que as eleições de 1836 concederam a vitória ao partido conservador, marcando o início do movimento conhecido como regresso, que se consolidou durante a década de 1840.

tornaram ainda mais claros. Para Carvalho (2011: 255), *a obra política do regresso consistiu em devolver ao governo central os poderes que perdera com a legislação descentralizadora da Regência, sobretudo com o Ato Adicional de 1834 e com o Código de Processo Criminal de 1832.*

O ministro da justiça no ano de 1837 trouxe para a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça os elementos do discurso conservador, tendo em vista ter sido um de seus líderes. *A filosofia dos conservadores, desenvolvida por Vasconcelos, defendia um Estado central forte e um governo baseado no que chamava de classes conservadoras, entendendo por isso aqueles que em momentos de mudança brusca tinham tudo a perder e nada a ganhar* (CARVALHO, 2012: 95).

Logo no início de seu relatório, Vasconcelos descreveu um panorama a respeito dos crimes cometidos em algumas poucas províncias dado, segundo ele próprio, a falta de informações. Contudo, em relação à capital do Império, os dados trariam um quadro *“muito mais exato que todos os outros”* e poderia dar aos membros da Assembleia *“uma ideia do estado de civilização”* ⁶⁷ da Corte.

Para o ministro, a partir da descrição apresentada, os crimes contra a segurança da pessoa e da propriedade apresentariam quase dois terços dos ocorridos⁶⁸. Tal fala é elucidativa se ao considera-la for possível lembrar um elemento já abordado por este capítulo e anteriormente citado da fala de José Murilo de Carvalho: a elite política brasileira, sobretudo aquela vinculada ao movimento conservador, tinha como um dos elementos centrais de ligação não só os aspectos culturais fornecidos pela formação em comum da Universidade de Coimbra, mas também a necessidade e vontade de garantir o direito de propriedade.

Como foi comum no relatório de seus antecessores, Bernardo Pereira de Vasconcelos dedicou uma parte específica de seu relatório para tratar da

⁶⁷ Relatório ministerial da justiça de 1836, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1838, página 9.

⁶⁸ Os crimes contra a segurança da pessoa somavam 88 ocorrências; os crimes contra a propriedade somavam 76 ocorrências; os roubos somavam 19 ocorrências. Havia 352 presos. Relatório ministerial da justiça de 1836, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1838, página 9.

polícia. As considerações tecidas por Vasconcelos não diferiram em grande parte das de seus antecessores.

Não é possível, senhores, que a nossa polícia tal como atualmente se acha organizada possa desempenhar as importantes funções do seu ministério. Manter a ordem pública, a propriedade e a segurança individual; rastrear os crimes, colher e remir todas as provas necessárias para o descobrimento dos seus autores, é sem duvida muito pesada e difícil tarefa, para que ser levada à execução requer meios amplos e proporcionados.

Abria-se-me aqui vasto campo para demonstrar-vos com argumentos e fatos a urgente necessidade que ocorre de assentar sobre outras bases, por ventura mais largas, a nossa polícia, atualmente entre a juizes de paz ou inexperientes, ou menos cuidadosos; e a juizes municipais eleitos pelas câmaras, com um Chefe, cuja autoridade é, para não dizer ridícula, nominal e ilusória; À vista porém das ajustadas e acordes observações que sobre esta matéria tem feito os meus antecessores, os quais tornaram palpável a insuficiência e nulidade da nossa polícia, limitar-me-ei a chamar novamente a vossa atenção sobre este importantíssimo ramo do serviço público. É pois urgente a necessidade de revestir as autoridades policiais de jurisdição mais ampla e de confiar ao governo a sua nomeação e escolha, a fim de que as importantes funções da polícia possam ser exercidas por pessoas competentemente habilitadas.⁶⁹

Entretanto, mesmo em meio a críticas ferrenhas no que relacionava à organização da atividade policial, a polícia da Corte recebia elogios e ganhava destaque. A Secretaria de Polícia conseguia, *apesar de sua fraqueza e da escassez de seus meios, perseguir os criminosos e garantir no possível a propriedade e a segurança individual*. Pereira de Vasconcelos, inclusive, chegou a narrar alguns acontecimentos nos quais a atividade policial na Corte do Império se tornava digna no cumprimento de seus deveres⁷⁰.

Como é possível observar ao longo deste capítulo, os discursos tecidos pelos homens de Estado acerca da atividade policial estavam quase sempre assentados nas mesmas bases: reforma da polícia no tocante à organização de sua estrutura organizacional e defesa de suas atividades preventivas e de vigilância como elementos essenciais à construção e manutenção da ordem e da segurança – e à propriedade, diga-se de passagem. Em alguns momentos, como no relatório de 1837, há a referência clara a tais elementos.

⁶⁹ Relatório ministerial da justiça de 1836, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1838, página 9.

⁷⁰ Relatório ministerial da justiça de 1836, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1838, página 11.

*Solicito, senhores, com a maior instância a vossa atenção sobre a reforma da polícia e peço-vos que habiliteis o governo para cuidar, como sempre, na segurança individual e da propriedade.*⁷¹

O posicionamento liberal dos anos anteriores não permitiriam a Vasconcelos tecer críticas excessivamente duras à legislação em vigor. Tendo sido de sua autoria o projeto do Código Criminal de 1830 e dada sua ativa participação nas discussões políticas dos anos iniciais da mesma década, quando apresentou seu relatório, em 1838, o ministro manteve a cautela; fazer o contrário seria sabotar a si próprio.⁷² Ainda assim, criticou o Código de Processo Criminal de 1832 e salientou a necessidade de sua reforma, alinhando-se ao posicionamento de seus antecessores.

Para finalizar as informações apresentadas à Assembleia Geral sobre o ano de 1837, faltava então o mapa dos crimes cometidos na Corte durante o referido ano. Como ocorreu também no ano anterior, no relatório elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcelos havia exatamente um quadro de delitos, separados por meses e semestres. Havia ainda, a comparação a respeito desses delitos, tratando do aumento ou diminuição de cada um deles em relação ao semestre em que foram cometidos. Tal panorama só seria possível a partir de uma comunicação eficaz – tendo em vista a ausência de dados em relação a outras localidades do Império – entre o ministro, o chefe de polícia e os juízes de paz da Corte.

⁷¹ Relatório ministerial da justiça de 1836, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1838, página 11.

⁷² Bernardo Pereira de Vasconcelos fez questão de salientar que:
Não é dado ao homem, por mais balizado e prático que seja nos diversos ramos da jurisprudência, abranger nas teses de um código todas as variadas espécies, que na prática podem ocorrer; e prevenir sempre todos os inconvenientes que nela se podem apresentar (...). Posto que não concorde em todos os defeitos que se tem notado em nossos códigos, força é que confesse que alguns, e assaz graves neles existem, como já tem observado meus antecessores em seus relatórios.

Relatório ministerial da justiça de 1836, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1838, página 13.

Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1837⁷³							
Crimes	1º Semestre						
	Jan.	Fev.	Mar.	Abril	Mai	Jun.	Total
Homicídios	2	1	1	4	3	2	13
Ferimentos graves	3	0	0	5	3	0	11
Ferimentos leves	3	5	3	0	3	2	16
Ofensas físicas	1	1	2	2	2	1	9
Roubo	1	2	0	1	1	3	8
Uso de instrumento para roubar	0	0	0	0	0	1	1
Crimes contra a propriedade	5	7	5	6	4	9	36
Desobediência	0	2	0	0	0	0	2
Resistência	0	0	0	0	0	0	0
Deixar fugir presos	0	0	0	0	0	1	1
Fuga de presos	0	1	2	0	4	1	8
Ajuntamento ilícito	0	0	0	0	0	0	0
Uso de armas defesas	0	2	2	5	2	3	14
Injúria e calúnia	1	3	1	2	1	0	8
Ameaças	0	1	1	0	0	0	2
Perjúrio	0	0	0	0	0	0	0
Reduzir pessoa livre à escravidão	1	0	0	0	0	0	1
Ofensa à moral pública	0	0	0	0	0	0	0
Falsidade	0	0	1	0	0	0	1
Peita	0	0	3	0	0	0	3
Contrabando	1	0	0	0	0	0	1
Moeda falsa	0	1	0	0	0	0	1
Abuso de liberdade de imprensa	0	1	0	0	0	0	1
Jogos proibidos	0	0	0	0	0	0	0
Estupro	1	0	0	0	0	0	1
Vadios e mendigos	2	3	4	1	0	7	17
Total	21	30	25	26	23	30	155

⁷³ Relatório ministerial da justiça de 1836, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1838, página 28.

Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1837 ⁷⁴							
Crimes	2º Semestre						
	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total
Homicídios	2	2	2	2	1	2	11
Ferimentos graves	0	5	0	0	0	2	7
Ferimentos leves	6	0	2	4	3	1	16
Ofensas físicas	1	1	0	3	0	0	5
Roubo	5	2	1	1	2	0	11
Uso de instrumento para roubar	0	0	0	0	0	0	0
Crimes contra a propriedade	13	5	3	6	3	10	40
Desobediência	0	0	0	0	1	0	1
Resistência	0	0	0	0	1	3	4
Deixar fugir presos	0	0	0	0	0	0	0
Fuga de presos	0	11	0	0	0	0	11
Ajuntamento ilícito	1	0	0	0	0	0	1
Uso de armas defesas	5	6	1	1	3	2	18
Injúria e calúnia	1	1	0	0	1	2	5
Ameaças	0	1	0	0	0	0	1
Perjúrio	0	1	0	0	0	0	1
Reduzir pessoa livre à escravidão	0	0	0	0	0	0	0
Ofensa à moral pública	0	0	0	0	1	0	1
Falsidade	0	0	0	0	0	0	0
Peita	0	0	0	0	0	0	0
Contrabando	0	0	0	0	0	0	0
Moeda falsa	0	0	0	0	0	0	0
Abuso de liberdade de imprensa	0	0	0	0	0	0	0
Jogos proibidos	0	0	0	0	0	1	1
Estupro	0	0	0	1	1	0	2
Vadios e mendigos	4	8	0	0	0	0	12
Total	38	43	9	18	17	23	148

⁷⁴ Relatório ministerial da justiça de 1836, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1838, página 28.

Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1837⁷⁵					
Crimes	Comparação por semestres		Aumento	Diminuição	Em todo o ano
	1º Sem.	2º Sem.			
Homicídios	13	11	0	2	24
Ferimentos graves	11	7	0	4	18
Ferimentos leves	16	16	0	0	32
Ofensas físicas	9	5	0	4	14
Roubo	8	11	3	0	19
Uso de instrumento para roubar	1	0	0	1	1
Crimes contra a propriedade	36	40	4	0	76
Desobediência	2	1	0	1	3
Resistência	0	4	4	0	4
Deixar fugir presos	1	0	0	1	1
Fuga de presos	8	11	3	0	19
Ajuntamento ilícito	0	1	1	0	1
Uso de armas defesas	14	18	4	0	32
Injúria e calúnia	8	5	0	3	13
Ameaças	2	1	0	1	3
Perjúrio	0	1	1	0	1
Reduzir pessoa livre à escravidão	1	0	0	1	1
Ofensa à moral pública	0	1	1	0	1
Falsidade	1	0	0	1	1
Peita	3	0	0	3	3
Contrabando	1	0	0	1	1
Moeda falsa	1	0	0	1	1
Abuso de liberdade de imprensa	1	0	0	1	1

⁷⁵ Relatório ministerial da justiça de 1836, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1838, página 28.

Jogos proibidos	0	1	1	0	1
Estupro	1	2	1	0	3
Vadios e mendigos	17	12	0	5	29
Total	155	148	23	30	303

Quando, em 1839, Francisco de Paula Almeida Albuquerque⁷⁶ apresentou à Assembleia o relatório ministerial da justiça referente ao ano de 1838, a década de 1830 se aproximava do fim e o discurso dos ministros se mantinha basicamente o mesmo. O regresso conservador estava cada vez mais próximo de alcançar o seu maior feito, mas os homens de Estado ainda não sabiam disso, embora trabalhassem arduamente na construção do Estado que queriam.

No que se relaciona à atividade policial, Albuquerque inovou em comparação a seus antecessores. Não ao elogiar a atividade da polícia da Corte em contraposição às inúmeras críticas tecidas ao Código de Processos, mas ao trazer em seu relatório um documento enviado a ele pelo próprio chefe de polícia da Corte, Eusébio de Queirós.

Ao anexar a seu relatório as informações relacionadas à polícia através do próprio chefe, Almeida Albuquerque contribuiu significativamente para a análise empreendida neste trabalho a respeito das atividades da Secretaria de Polícia da Corte. De fato, havia um repasse de informações a fim de subsidiar tanto as atividades policiais quanto as decisões de Estado acerca da construção da ordem no Brasil do oitocentos.

Sem dúvida alguma, a atuação de Eusébio de Queirós a frente da Secretaria de Polícia da Corte foi fundamental para a estruturação da instituição segundo os novos moldes e princípios previstos no Código de Processo Criminal.

Homens como Bernardo Pereira de Vasconcelos, ministro da justiça em 1838; Paulino José Soares de Souza, o Visconde do Uruguai, ministro da justiça de 1841 a 1843, o próprio Eusébio de Queirós, chefe de polícia,

⁷⁶ Albuquerque não fugiu ao perfil de seus antecessores: bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra, desempenhou papel de destaque no período imperial ocupando cargos importantes como o de juiz, ministro da justiça, ministro do império, senador e deputado.

enquanto os dois primeiros foram ministros e tantos outros já relacionados neste capítulo não foram influentes membros do Partido Conservador no Segundo Império apenas por coincidência. Todos esses grandes nomes da política conservadora do Segundo Reinado vivenciaram durante anos a experiência de vigilância, controle e prevenção a partir da relação entre Secretaria de Polícia da Corte e Ministério da Justiça. As bases para a construção da ordem, a partir do controle das ruas, com certeza ligaram-se às atividades desempenhadas por esses homens quando estiveram no comando das atividades judiciárias e policiais, na Corte do Império.

Uma análise mais profunda sobre a personalidade de Eusébio de Queirós ajudaria bastante a compreender não só a estrutura e o funcionamento da Secretaria de Polícia como também momentos importantes da história brasileira, sobretudo relacionada à política conservadora e ao Segundo Reinado. Contudo, para fins deste trabalho, serão tecidas apenas algumas considerações relacionadas ao chefe de polícia e sua atuação funcional.

Eusébio de Queirós não nasceu no Brasil, mas sim em Luanda, Angola. Em 1816, veio para o Brasil acompanhando seu pai, alto funcionário do judiciário. Em 1827, ingressou no curso de Direito, em Recife e já em 1832, ao terminar o curso, veio para a capital do Império,, onde aos 20 anos de idade exerceria o cargo de juiz do crime, na freguesia do Sacramento. Em 1833, tornou-se juiz de Direito e, poucos dias depois, fora nomeado chefe de polícia, antes de completar 21 anos de idade (SOARES, 2008: 487).

Mesmo em tão pouco tempo e tão jovem, Eusébio de Queirós assumiu papel principal na segurança da capital imperial. Suas ações possibilitaram à Secretaria de Polícia da Corte lugar de destaque em um período em que o aparato policial do Império estava descentralizado graças às determinações do Código de Processos – fato que só seria modificado a partir das reformas de 1841 – e parecem ter servido como exemplo a ser seguido por outras instâncias policiais⁷⁷.

⁷⁷ Tem-se essa impressão porque, como já fora mencionado em outros trechos deste trabalho, embora a crítica às atividades policiais fossem constantes pelos ministros da justiça, quando se tratava da Polícia da Corte sempre havia elogios e, ao contrário, afirmava-se que ela havia

Considerado a autoridade policial de mais destaque durante o século XIX, segundo Carlos Eugênio Líbano Soares (2008: 486), Eusébio de Queirós tratava da prevenção dos crimes através da vigilância e de sua polícia secreta, além de criar instituições para dar conta da mendicância e vadiagem, problema que o preocupava cada vez mais como chefe de polícia⁷⁸.

Entretanto, Eusébio também viveu a contradição relacionada aos novos princípios policiais estarem assentados em uma sociedade escravista. Líbano Soares (2008:488) demonstrou, em seu livro sobre a capoeira escrava, o restabelecimento pelo chefe de polícia da Corte do castigo da chibata na prisão – proibido por Feijó quando fora ministro. Em contrapartida, o chefe se preocupava para que os senhores não castigassem em excesso seus escravos; ele temia uma onda de inconformismo dos cativos. Os novos ideais existiam e eram implantados por Eusébio, tendo em vista seu entusiasmo para com a polícia preventiva; contudo, suas ações eram limitadas pela lógica do sistema. Segundo ele,

*(...) as épocas de maior ventura para as nações são as que menos campo oferecem ao historiador; assim também, quanto mais feliz tem sido a polícia preventiva tanto menor é o número de fatos que ela pode referir. No ano de 1838, foi a polícia muito feliz.*⁷⁹

O chefe de polícia era uma figura contraditória sob alguns aspectos da mesma forma que o sistema o era. Não só o sistema judiciário e penal, mas a própria lógica da sociedade. Não é pouco significativo que, na vigência de um código processual profundamente liberal, tenha sido aprovada uma lei draconiana como a de 10 de junho de 1835⁸⁰. Não é difícil compreender o porquê de tantos paradoxos.

A busca pela construção do Estado nacional presenciou intensamente essas contradições. Significativo, no entanto, é considerar que, sob o comando

empreendido grandes sucessos se levadas em conta suas condições precárias de organização.

⁷⁸ Eusébio de Queirós iniciou um projeto para dar ocupação aos mendigos e vadios presentes na cidade, a partir da construção de diversos abrigos onde deveriam ficar e trabalhar.

Relatório ministerial de 1836, P.19.

⁷⁹ Fala de Eusébio de Queirós extraída do relatório ministerial da justiça de 1838, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1839, página 27.

⁸⁰ A lei de 10 de junho de 1835 decretava a pena de morte para escravos acusados de matarem seus senhores ou próximos em processo sumário

de Eusébio, a Secretaria de Polícia da Corte desenvolveu formas novas de ação policial, pautadas acima de tudo na prevenção e na vigilância – mesmo que a repressão continuasse a fazer parte do jogo em alguns momentos.

A experiência do controle das ruas por pressupostos conservadores, marca do governo saquarema no Segundo Império, já vinha sendo experimentada alguns anos antes na Corte do Império enquanto um dos principais líderes conservadores fora chefe de polícia e os outros dois estiveram nas cadeiras do Ministério da Justiça. A ordem, que deveria ser alcançada pela centralização, seria a única forma de garantir a liberdade para os homens de bem, para a boa sociedade – paradoxo do liberalismo brasileiro. A prevenção e a vigilância eram as formas para garanti-la.

A comparação entre os crimes ocorridos na Corte entre os anos de 1836, 1837 e 1838, trazida pelo relatório de 1838 através da fala do chefe de polícia, apresentou uma redução significativa; daí os elogios rendidos pelos ministros aos trabalhos de Eusébio. Dentre as causas apresentadas para a redução dos delitos, algumas são de suma importância para este trabalho, pois evidenciam de maneira muito significativa os pressupostos sobre os quais o discurso a respeito da atividade policial estava assentado.

Segundo Eusébio de Queirós, dentre outros fatores, o sucesso da polícia da Corte deveu-se ao recrutamento, à repressão da mendicância e à deportação de alguns estrangeiros. Se em 1834, Manoel Alves Branco apresentou um panorama a respeito dos delitos, que trazia as nacionalidades daqueles que os praticavam, demonstrando que o eram em sua maioria estrangeiros, é profundamente compreensível que a aplicação eficaz da última medida mencionada contribuisse para a diminuição dos crimes e a prevenção dos mesmos.

Contudo, em relação aos dois primeiros cabe uma análise mais detida. Segundo o chefe de polícia, *“o recrutamento deu emprego e desviou um grande número de vadios, a quem a ociosidade conduzia de contínuo ao crime”*. No que se refere à repressão da mendicância, Eusébio afirmou que *“as ordens expedidas para serem recolhidos aos trabalhos da Casa de Correção os mendigos capazes de trabalhar produziram excelentes resultados”*. Para ele,

havia vinculação direta entre mendicância e criminalidade, era a noção de prevenção dos delitos em ação, pois a *“diminuição de ociosos devia necessariamente produzir a diminuição dos crimes”*⁸¹.

O chefe de polícia da Corte não era uma voz uníssonas no discurso que vinculava trabalho à prevenção de crimes. Começava a surgir no Brasil do século XIX a noção de que determinados grupos, por conta do ócio, tornavam-se suspeitos em potencial, iminentemente capazes de tornarem-se criminosos. A ação policial então deveria então passar necessariamente pela prevenção, através do trabalho, como Eusébio havia feito na década de 1830.

No relatório de 1836, o ministro D’Aguillar Pantoja bradava aos deputados da Assembleia Geral a iniciativa do chefe de polícia da Corte sobre um projeto que buscava dar ocupação aos mendigos. Segundo Pantoja, a ideia era *“empregá-los nas casas próprias e trabalhos úteis, de modo que possam vestir-se e sustentar-se com o produto de seus braços”*. Tal iniciativa, segundo o ministro, contribuiria para que a capital fosse *“expurgada de um sem número de pessoas ociosas que incomodam os habitantes, ofendem a decência e a moralidade pública, e depõem ao estrangeiro contra o nosso estado de adiantamento e civilização”*⁸². Bernardo Pereira de Vasconcelos também parecia alinhar-se a essa perspectiva. Sob a influência de Bentham havia, no início da década, elaborado o projeto do Código Criminal; e, para o utilitarista inglês, era *“o trabalho, pai das riquezas; o trabalho, o maior dos bens”*⁸³

A relação entre prevenção dos delitos era, então, vinculada à ideia de dar ocupação aos vadios e mendigos através do trabalho. A ação policial passaria, dessa forma, a atuar em atividades que garantissem o emprego adequado dos ociosos a tarefas laboriosas, a fim de prevenir a ocorrência dos crimes. O discurso político bradava os êxitos da Secretaria de Polícia sob o

⁸¹ Relatório ministerial da justiça de 1838, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1839, página 29.

⁸² Relatório ministerial da justiça de 1836, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1837, página 19.

⁸³ Trecho da obra *“Panóptico – Memorial sobre um novo princípio para construir casas de inspeção e, principalmente, prisões”*, de Jeremy Bentham, impresso em 1791, publicado pela Revista Brasileira de História.

comando de Eusébio de Queirós, que colocava em prática ações de prevenção e vigilância.

Por sua vez, a estatística criminal, da qual se lamentava a falta nos anos iniciais da década de 1830, ganhava forma na Corte a partir das informações enviadas pelo chefe de polícia. Em 1838, além de um mapa completo dos crimes ocorridos no referido ano, com respectivos aumento ou diminuição, o relatório ministerial contou com um mapa comparativo acerca dos anos de 1836, 1837 e 1838.

Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1838⁸⁴							
Crimes	1º Semestre						
	Jan.	Fev.	Mar.	Abril	Maió	Jun.	Total
Homicídios	1	1	4	0	1	0	7
Tentativa de homicídio	0	0	0	0	0	0	0
Ferimentos graves	1	2	2	2	3	0	10
Ditos leves	1	0	1	2	0	0	4
Ofensas físicas	2	0	0	0	1	0	3
Roubo	0	1	0	0	0	1	2
Uso de instrumentos para roubar	0	0	0	0	1	0	1
Crimes contra a propriedade	4	2	3	1	1	2	13
Desobediência	0	0	0	0	2	0	2
Resistência	0	0	0	0	0	0	0
Fuga de presos	0	0	0	0	0	3	3
Ajuntamento ilícito	1	0	0	0	0	0	1
Uso de armas proibidas	3	0	1	0	3	0	7
Injúria e calúnia	2	4	1	0	1	0	8
Ameaças	0	0	0	1	0	0	1
Perjúrio	0	0	0	0	0	0	0
Uso de nome suposto	0	0	0	0	0	1	1
Responsabilidade de emp. Público	0	0	0	0	0	1	1
Contrabando	0	0	0	0	0	0	0

⁸⁴ Relatório ministerial da justiça de 1838, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1839, N4.

Moeda falsa	0	0	0	0	0	0	0
Vadios e mendigos	0	0	0	0	0	1	1
Total	15	10	12	6	13	9	65

Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1838⁸⁵							
Crimes	2º Semestre						Total
	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	
Homicídios	2	0	1	0	1	2	6
Tentativa de homicídio	0	1	0	1	0	0	2
Ferimentos graves	0	0	3	0	0	3	6
Ditos leves	3	0	1	1	4	1	10
Ofensas físicas	0	1	0	0	0	0	1
Roubo	0	0	1	2	0	1	4
Uso de instrumentos para roubar	1	0	0	0	0	0	1
Crimes contra a propriedade	1	3	1	3	1	1	10
Desobediência	0	0	0	0	0	0	0
Resistência	1	0	0	0	0	0	1
Fuga de presos	0	2	2	0	0	0	4
Ajuntamento ilícito	0	0	0	0	0	0	0
Uso de armas proibidas	1	1	1	1	0	0	4
Injúria e calúnia	0	1	0	0	2	0	3
Ameaças	0	0	0	0	0	0	0
Perjúrio	0	0	0	0	5	0	5
Uso de nome suposto	0	0	0	0	0	0	0
Responsabilidade de emp. Público	0	0	0	0	0	0	0
Contrabando	1	0	0	0	0	0	1
Moeda falsa	0	0	4	0	0	0	4
Vadios e mendigos	0	0	27	43	36	0	106
Total	10	9	41	51	49	8	168

⁸⁵ Relatório ministerial da justiça de 1838, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1839, N4.

Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro durante o ano de 1838⁸⁶					
Crimes	Comparação por semestres		Aumento	Diminuição	Em todo o ano
	1º Sem.	2º Sem.			
Homicídios	7	6	0	1	13
Tentativa de homicídio	0	2	2	0	2
Ferimentos graves	10	6	0	4	16
Ditos leves	4	10	6	0	14
Ofensas físicas	3	1	0	2	4
Roubo	2	4	2	0	6
Uso de instrumentos para roubar	1	1	0	0	2
Crimes contra a propriedade	13	10	0	3	23
Desobediência	2	0	0	2	2
Resistência	0	1	1	0	1
Fuga de presos	3	4	1	0	7
Ajuntamento ilícito	1	0	0	1	1
Uso de armas proibidas	7	4	0	3	11
Injúria e calúnia	8	3	0	5	11
Ameaças	1	0	0	1	1
Perjúrio	0	5	5	0	5
Uso de nome suposto	1	0	0	1	1
Responsabilidade de emp. Público	1	0	0	1	1
Contrabando	0	1	1	0	1
Moeda falsa	0	4	4	0	4
Vadios e mendigos	1	106	105	0	107
Total	65	168	127	24	233

⁸⁶ Relatório ministerial da justiça de 1838, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1839, N4.

Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro nos anos de 1836, 1837 e 1838⁸⁷				
		1836	1837	1838
Crimes contra a segurança da pessoa	Homicídio	26	24	13
	Tentativa de homicídio	5	0	2
	Ferimentos graves	18	18	16
	Ditos leves	29	32	14
	Ofensas físicas	12	14	4
Crimes que afetam principalmente a propriedade	Roubo	14	19	6
	Tentativa de roubo	6	0	0
	Uso de instrumentos para roubar	4	1	2
	Crime contra a propriedade	31	76	23
Crimes diversos	Desobediência	2	3	2
	Resistência	5	4	1
	Tirada de presos do poder da justiça	1	0	0
	Deixar fugir presos	1	1	0
	Arrombamento de prisão	1	0	0
	Fuga de presos	2	19	7
	Ajuntamento ilícito	3	1	1
	Uso de armas defesas	14	32	11
	Injúria e calúnia	26	13	11
	Ameaças	5	3	1
	Perjúrio	2	1	5
	Adultério	3	0	0
	Reduzir à escravidão pessoa livre	1	1	0
	Uso de nome suposto	1	0	0
	Responsabilidade de empregado público	1	0	0
	Ofensas a moral pública	1	1	0
	Tentativa de insurreição	1	0	0
	Falsidade	1	1	0
	Peita	1	3	0
Contrabando	2	1	1	

⁸⁷ Relatório ministerial da justiça de 1838, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1839, N5.

	Moeda falsa	3	1	4
	Abuso de liberdade de imprensa	1	1	0
	Jogos proibidos	2	1	0
	Estupro	1	3	0

No relatório ministerial de 1839, apresentado à Assembleia Geral Legislativa e publicado em 1840, o ministro Francisco Ramiro D'Assis Coelho⁸⁸, encerrava as análises acerca da década de 1830 nos mesmos moldes de seus antecessores. A crítica ao Código de Processos no que se referia às atividades policiais era, mais uma vez, um tema central no relatório.

*O modo por que são esses juizes nomeados é também defectivo. Agentes policiais, órgãos imediatos do governo, depositários de suas reservadas confidências e autorizados a dispor da força, eleitos independentemente do governo e mesmo sem seu pesar é certamente anomalia; senão absurda instituição.*⁸⁹

Da mesma forma, as críticas em relação à delimitação das atribuições do chefe de polícia pela legislação vigente se repetiram. Para Coelho, haveria a necessidade de uma reestruturação completa da organização da atividade policial, de forma que houvesse “*um chefe de polícia que em verdade o fosse; nas províncias uma autoridade que com eles se correspondesse imediatamente e na capital do Império conviria formar o centro de comunicação com as províncias*”. Em contrapartida, mais uma vez, o chefe de polícia da Corte foi elogiado por suas ações no comando da Secretaria de Polícia⁹⁰.

No último relatório a ser analisado por este capítulo, o relatório de 1840, apresentado à Assembleia e publicado em 1841, Paulino José Soares de Sousa era o ministro da justiça⁹¹. Soares de Sousa tratou das questões

⁸⁸ Não foi possível estabelecer para o ministro Assis Coelho um panorama a respeito de sua formação como o fora para seus antecessores. Contudo, é possível afirmar que o ministro ocupou a pasta da justiça e a do império. Dessa maneira, e tendo em vista as análises a respeito do perfil dos ministros do Império já empreendidas neste capítulo, não é difícil supor que Francisco Ramiro apresentasse formação e carreira semelhante a dos outros ministros da justiça da década de 1830.

⁸⁹ Relatório ministerial da justiça de 1839, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1840, página 15.

⁹⁰ Relatório ministerial da justiça de 1839, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1840, página 22.

⁹¹ Visconde do Uruguai, título através do qual ficou conhecido, Soares de Sousa foi um dos políticos mais importantes do período imperial, sobretudo no segundo reinado. Ícone do partido conservador, o ministro iniciou seus estudos de Direito na Universidade de Coimbra, concluindo-os na Universidade de São Paulo. Foi magistrado, ouvidor da comarca de São

relacionadas à organização policial e da justiça criminal de forma muito parecida daquela de seus antecessores: tecendo críticas. Para o ministro, após o regime colonial a que o Brasil foi submetido, *“doutrinas vagas e declaratórias de uma liberdade exagerada, pondo de lado o positivo e os fatos”* foram avidamente abraçadas. Foi a crítica mais clara ao liberalismo feita pelos ministros da justiça desde o ano de 1833.

Temas recorrentes em outros relatórios, como a falta de atribuições do chefe de polícia, as excessivas atribuições dos juízes de paz, as lacunas deixadas pelo Código de Processos e a necessidade de uma reestruturação da atividade policial foram, mais uma vez, tratados neste relatório. Segundo o ministro, algumas razões, dentre outras, para o surgimento dos crimes puderam ser enumeradas como *“a maneira fraca por que se acha organizada a polícia”* e *“a ineptidão e negligência de alguns e a curta duração das funções de todos os juízes de paz”*⁹².

Há, entretanto um ponto interessante no discurso de Soares de Sousa que merece ser mais bem explicitado. Ao tratar da necessidade, segundo o ministro, da reforma do Código de 1832, ele fez uma afirmação que se vincula diretamente a uma das conclusões a que se foi possível chegar ao finalizar a análise dos relatórios da década de 1830. Segundo o ministro, não seria necessário alterar *“a natureza e a base das nossas instituições judiciárias”*. Para ele, era *“indispensável melhorar, segundo os conselhos da experiência e a irrecusável lógica dos fatos”*⁹³

Segundo essa perspectiva e a partir das análises feitas anteriormente acerca dos relatórios ministeriais da justiça, é possível perceber que em momento algum o que se colocava em discussão dizia respeito aos princípios maiores sobre os quais se assentavam a atividade policial, prescritos no Código de Processos, quais sejam: prevenção e vigilância.

Paulo, presidente de província, ministro da justiça, ministro dos negócios estrangeiros, desembargador da Relação da Corte, conselheiro de Estado, senador e deputado.

⁹² Relatório ministerial da justiça de 1840, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1841, página 21.

⁹³ Relatório ministerial da justiça de 1839, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1840, página 24.

Os debates apresentados à Assembleia Geral fundamentavam-se somente na crítica à estruturação da atividade policial, ou melhor, a organização das atribuições e de quem as desempenhava. A essência, as atribuições em si, não seriam em nada transformadas. Mudariam os jogadores – juízes de paz eleitos seriam substituídos por autoridades diretamente nomeadas pelo governo central –, mas o jogo continuaria o mesmo.

Do ponto de vista de uma estatística criminal, a queixa de Soares de Sousa manteve-se alinhada à de seus antecessores: ausência de um quadro completo do Império, detalhes acerca da Corte, fornecidos pelo chefe de polícia. Dessa vez, haveria ainda a comparação dos crimes ocorridos entre os anos de 1836 e 1840. Segundo o ministro, haveria ocorrido uma diminuição dos crimes graves e violentos, o que seria *“mais uma prova dos rápidos progressos que tem feito esta rica e populosa capital na carreira da civilização”*⁹⁴.

Crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro nos anos de 1836 a 1840						
		1836	1837	1838	1839	1840
Crimes contra a segurança da pessoa	Homicídio	26	24	13	8	8
	Tentativa de homicídio	5	0	2	1	0
	Ferimentos graves	18	18	16	4	6
	Ditos leves	29	32	14	19	8
	Ofensas físicas	12	14	4	1	2
	Roubo	14	19	6	8	8
Crimes que afetam principalmente a propriedade	Tentativa de roubo	6	0	0	2	0
	Uso de instrumentos para roubar	4	1	2	0	1
	Crime contra a propriedade	31	76	23	39	18
	Desobediência	2	3	2	2	0
Crimes diversos	Resistência	5	4	1	0	0
	Tirada de presos do poder da justiça	1	0	0	2	1
	Deixar fugir presos	1	1	0	0	0
	Fuga de presos	2	19	7	5	3
	Arrombamento de prisão	1	0	0	0	0
	Ajuntamento ilícito	3	1	1	0	0

⁹⁴ Relatório ministerial da justiça de 1839, apresentado à Assembleia Legislativa e publicado em 1840, página 26.

Motim e assuada	0	0	0	1	0
Uso de armas proibidas	14	32	11	5	0
Injúria e calúnia	26	13	11	7	4
Ameaças	5	3	1	1	0
Perjúrio	2	1	5	3	0
Adultério	3	0	0	0	0
Reduzir à escravidão pessoa livre	1	1	0	1	0
Uso de nome suposto	0	0	1	5	0
Responsabilidade de empregado público	0	0	1	0	0
Ofensa à moral pública	1	1	0	0	0
Tentativa de insurreição	1	0	0	0	0
Falsidade	1	1	0	11	0
Peita	1	3	0	0	0
Contrabando	2	1	1	0	0
Moeda falsa	3	1	4	0	0
Abuso de liberdade de imprensa	1	1	0	2	0
Jogos proibidos	2	1	0	1	0
Rapto	0	0	0	1	0
Estupro	1	3	1	1	0
Total	224	274	127	130	59

Os relatórios ministeriais entre 1833 e 1840 forneceram um panorama bem elucidativo a respeito dos embates tecidos pelos homens de Estado sobre a atividade policial. Os ministros que passaram pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça na década de 1830, sobretudo a partir de 1833, tinham muito em comum. A formação em Direito na Universidade de Coimbra sem dúvida representou um elemento aglutinador indispensável à unificação os discursos defendidos por eles.

Contudo, não bastava somente isso. Todos foram burocratas de carreira, por assim dizer. Desempenharam ao longo do século XIX, principalmente até a década de 1850, papéis importantes na construção do Estado imperial, ocupando diversos cargos públicos. Além disso, defendiam interesses comuns: a segurança e o direito de propriedade sem dúvida foram um deles.

A base ideológica aliada aos interesses econômicos que os uniam foram, sem dúvida, elementos indispensáveis para a estruturação de uma cultura política própria a esses homens de Estado. A estruturação de um discurso centralizador a respeito das atividades do judiciário e da atividade policial foi possibilitada por essa cultura.

A atividade policial, nesse sentido, desempenhada na Corte pela Secretaria de Polícia, era um elemento fundamental na construção da ordem no Estado. Os princípios estabelecidos pelo Código de Processo Criminal, fundamentados na ideia de prevenção e vigilância constantes, não foram em nenhum momento vítimas de crítica; ao contrário, de exaltação. A forma de organização dessa atividade deveria, sem hesitação, ser transformada.

A década de 1840 marcou, sem dúvida, uma etapa muito importante da construção da ordem. Após as reformas de 1841, a estrutura policial, criminal e judiciária passou a estar centralizada nas mãos do governo central. A maioria de D. Pedro II trouxe de volta à política imperial o Poder Moderador.

As autoridades policiais eleitas localmente foram, nessa perspectiva, substituídas por autoridades diretamente nomeadas pelo governo central. Essa seria a lógica, segundo o discurso dos ministros, que garantiria a liberdade dos cidadãos: a centralização.

No caso da Secretaria de Polícia da Corte, as atividades deveriam ser, via de regra, mas fácil de controlar, dada sua localização no centro administrativo do governo. Contudo, se tal empreendimento foi em todo eficaz é complicado afirmar. O poder não é algo que se detém em detrimento de outro que não o possui, como afirmou sabiamente Michel Foucault (2012: 284). O poder perpassa o corpo social e se espalha, ramifica-se, reproduz-se; ele é algo que se exerce, não que se possui. A centralidade da nomeação poderia não garantir, dessa forma, a centralidade da execução das ações. Como muito bem explicitou José Murilo de Carvalho (2012: 102), *“o poder do Estado era em parte ilusório. As autoridades locais, como os delegados de polícia e os comandantes da Guarda Nacional, eram nomeadas pelo governo central, mas sempre em entendimento e em benefício dos chefes locais”*.

4. A política imperial e sua relação com a Secretaria de Polícia da Corte na década de 1840

Os discursos acerca da atividade policial que permearam toda a década de 1830, tendo como referência os relatórios ministeriais da justiça, trataram de questões muito sensíveis à legislação e ao exercício do poder policial.

Como foi possível observar no capítulo anterior, o Código de Processos de 1832 foi sempre questionado pelos ministros da justiça, pasta à qual a Secretaria de Polícia da Corte estava vinculada. No entanto, essas críticas tinham estreita relação com a forma de organização e com a estrutura do exercício do poder na instituição; não diziam respeito aos princípios que fundamentavam suas ações.

Tendo em vista contemplar o objetivo principal deste trabalho, qual seja apresentar um estudo sobre os princípios norteadores da atividade policial na primeira metade do século XIX, os discursos políticos sobre a polícia e a sua relação com as transformações políticas vivenciadas no período imperial, este capítulo trará um panorama a respeito dos homens que discutiam e pensavam as atividades policiais no nível da política de Estado; a apresentação de alguns dispositivos que regulamentaram as transformações trazidas pela lei nº 261, de 3 dezembro de 1841; e, por fim, a análise dos discursos, a partir dos relatórios ministeriais da justiça, sobre as atividades da polícia na década de 1840.

Conforme salientou José Murilo de Carvalho (2012: 83), até o final da década de 1840 o país esteve marcado por uma fase turbulenta, na qual sua unidade esteve seriamente ameaçada. Nesse sentido, as décadas de 1830 e 1840 seriam marcadas pelo esforço contínuo da política imperial para, em meio à crise da abdicação e as revoltas que eclodiram na regência, manter a unidade territorial e até mesmo política.

As ações postas em prática nesse período, como a criação de diversas instituições, estariam profundamente ligadas aos interesses da elite política a fim de assegurar a construção da ordem. Mais que isso, foram anos de suma importância para garantir os elementos necessários à estruturação do Estado nacional. Dessa forma, compreende-se aqui a polícia como um elemento

indispensável ao aparelho de Estado; sua criação, os debates acerca dos princípios norteadores de suas atividades e de sua organização foram de suma importância para a construção do Estado imperial.

O ano de 1850, limite do estudo aqui proposto, foi por sua vez singular em diversos aspectos. Para José Murilo de Carvalho (2012: 83), iniciou o período do apogeu do Império. Diversas reformas, relevantes para a vida política, econômica e social, foram introduzidas neste ano como a aprovação da lei que aboliu o tráfico de escravos, da lei de terras, a inauguração da Casa de Correção da Corte e a própria reforma da Guarda Nacional.

Contudo, para a Secretaria de Polícia da Corte, objeto central deste trabalho, é possível afirmar que as décadas de 1830 e 1840 marcaram sua instituição e estruturação como elemento indispensável ao Estado. Sua importância foi reconhecida por todos os homens a frente da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Estudar a polícia desde sua criação até 1850 significa compreender não só o processo de construção da instituição policial, mas também o de construção do Estado nacional.

4.1. O panorama da década de 1840 e os ministros da justiça: elementos de coesão política

Em meio ao movimento regressista iniciado após as eleições de 1836, a política imperial a partir 1840 foi marcada pelas reformas introduzidas pelos conservadores. O regresso, nesse sentido, pode ser entendido basicamente como a perda dos ganhos liberais conseguidos nos anos anteriores. Tal aspecto se torna tangível se forem analisadas as mudanças estabelecidas já no início da década.

Em 1840 o jovem imperador chegava ao trono que lhe era de direito, através da antecipação de sua maioridade, e a lei nº 105, de 2 de maio de 1840, reinterpretava o Ato Adicional de 1834; em 1841, a lei nº 234, de 23 de novembro, e a lei nº 261, de 3 de dezembro, marcaram, respectivamente, a volta do Conselho de Estado e a reforma quase que completa da organização policial e judiciária do Império; em 1842, os regulamentos nº 120 e nº 122

contribuíram significativamente para colocar em prática as reformas trazidas pela lei do ano anterior.

Como foi possível observar no capítulo anterior, as críticas tecidas pelos ministros da justiça na década de 1830 diziam respeito, sobretudo, à descentralização das atividades policiais e judiciárias. As reformas introduzidas a partir de 1840 pareciam, nesse sentido, responder ao apelo de centralização feito pelos homens de Estado nos anos anteriores. Conforme salientou Emília Viotti da Costa (1999: 157),

(...) aprovaram-se várias leis conservadoras que fortaleceram o poder do governo central. Os juizes de paz continuaram sendo eleitos, mas perderam várias de suas atribuições, que passaram para a polícia e para os juizes nomeados pelo governo central. Diminuiu-se também a jurisdição dos jurados, ao mesmo tempo em que se ampliou a dos juizes. O mesmo sentimento conservador inspirou mudanças na organização da Guarda Nacional. Os oficiais eleitos foram substituídos por militares nomeados pelo governo. A Guarda Nacional em vez de servir principalmente os interesses das elites locais, converteu-se em instrumento do governo central. Finalmente, foram estabelecidos o Conselho de Estado e o Poder Moderador, que haviam sido suspensos durante a menoridade do imperador Pedro II. Essas medidas representaram um retrocesso em relação ao Código de Processos e ao Ato Adicional e conferiram ao governo central e às elites nacionais que jamais haviam tido.

A centralização, tão defendida na década de 1830, ganhou forma a partir de 1840. Entretanto, é importante salientar que se do ponto de vista legal ela foi alcançada logo no início da década de 1840, no que se relaciona à sua implementação efetiva as coisas não seriam tão simples para todo o Império⁹⁵.

No que se refere à atividade policial, o grande marco político da década de 1840 foi a lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Como já foi demonstrado no segundo capítulo desta dissertação, a lei que reformou o Código de Processos alterou toda a forma de organização da atividade policial. Para José Murilo de Carvalho (2012: 97), *o ministro da justiça passou a controlar o judiciário, a polícia e a Guarda Nacional, isto é, todo o aparato repressivo do governo. Até mesmo os carcereiros eram de sua nomeação indireta.*

⁹⁵ Os relatórios ministeriais da justiça da década de 1840 demonstraram a dificuldade de implementação das disposições trazidas pelas reformas em um panorama mais amplo. Tais aspectos serão discutidos posteriormente, mas ainda neste capítulo.

Os homens através dos quais o imperador governava o Estado, seus ministros, eram a grande chave que ligava o Poder Moderador ao Poder Executivo. A volta da prerrogativa de chefe de Estado, suspensa durante o período regencial, configurou-se como um elemento indispensável à garantia da ordem para as elites. Mais que isso, foi um aspecto fundamental para a legitimação da monarquia.

Esse poder constitucional, baseado nas ideias de Benjamin Constant, em sua versão brasileira dava ao governante a chefia do Estado e, via ministros do governo. O imperador escolhia livremente os ministros e, quando solicitado, podia dissolver a câmara. (...) Essa capacidade de arbitramento por parte do Poder Moderador ajudou a legitimar a monarquia... (CARVALHO; 2012: 98)

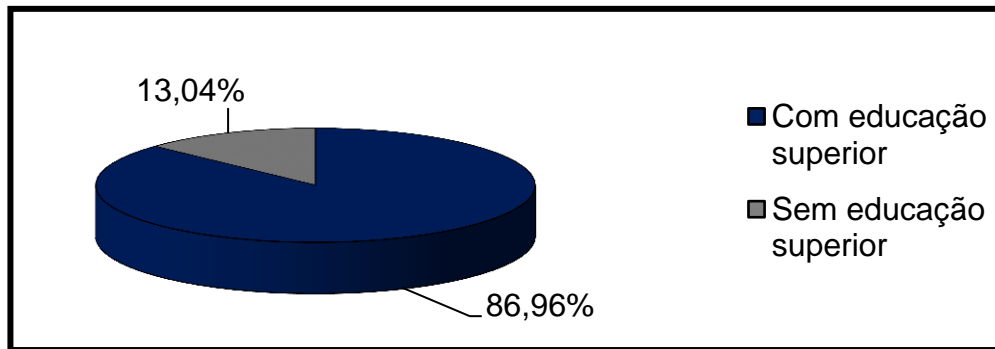
Depois de realizadas sob o ponto de vista legal, as transformações sonhadas pelos homens de Estado da década de 1830 foram sentidas por aqueles que desempenhariam o mesmo papel na década seguinte. Suas características não diferiam quase em nada das de seus antecessores: a formação intelectual comum, elemento indispensável à união de interesses em torno de um mesmo discurso também se manteve na década de 1840.

Da mesma forma, é possível perceber, mais uma vez, o segundo elemento indispensável à união da elite política imperial: os interesses econômicos. A política conservadora que se estruturou nos anos de 1840 para que, nos anos do apogeu do Império, garantisse a tranquilidade política tão necessária à manutenção da ordem nacional continuava ligada à grande propriedade.

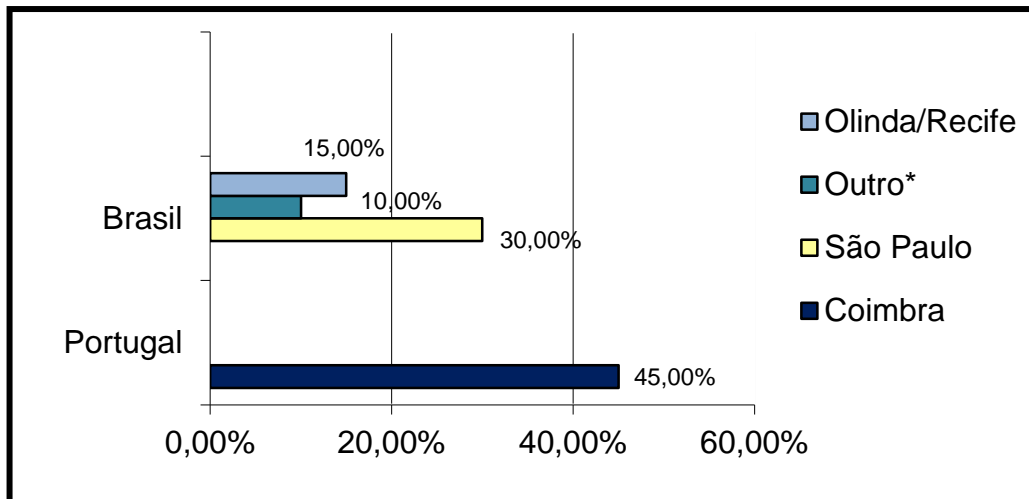
Assim como fora feito no terceiro capítulo desta dissertação, será apresentado a seguir um panorama a respeito das características dos ministros de Estado na década de 1840⁹⁶. Salienta-se, contudo, que tal quadro de dados não se relaciona somente aos ministros da justiça, mas pode fornecer, de maneira mais ampla, uma ideia acerca do quadro político imperial.

⁹⁶ Os dados apresentados a seguir, assim como aqueles do capítulo anterior deste estudo, foram compilados a partir do terceiro capítulo “Unificação da elite: uma ilha de letrados”, da obra de José Murilo de Carvalho “A construção da ordem: teatro das sombras”, referenciada ao final desta dissertação. É preciso detalhar, no entanto, que as informações apresentadas têm como recorte o período de toda a década de 1840 e, ainda, os 3 anos iniciais da década de 1850. Contudo, para fins de demonstração, são perfeitamente cabíveis aqui.

Nível de educação dos ministros na década de 1840

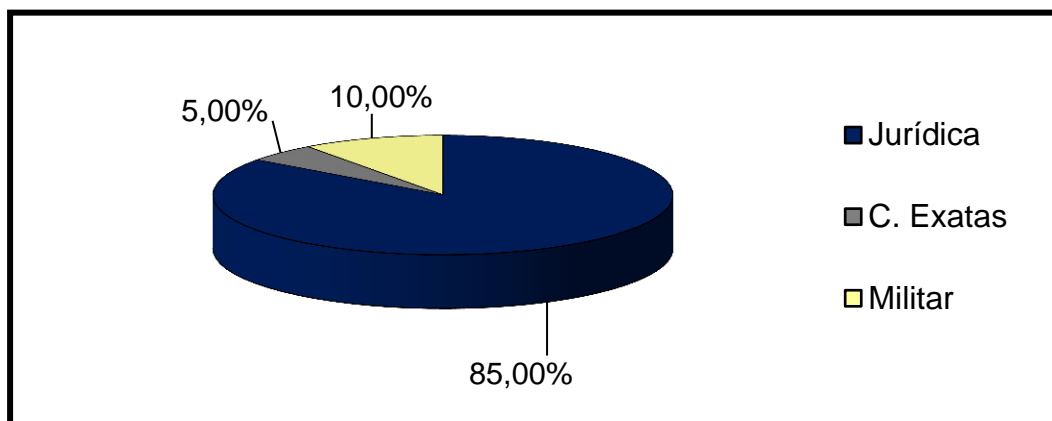


Local de educação superior dos ministros na década de 1840

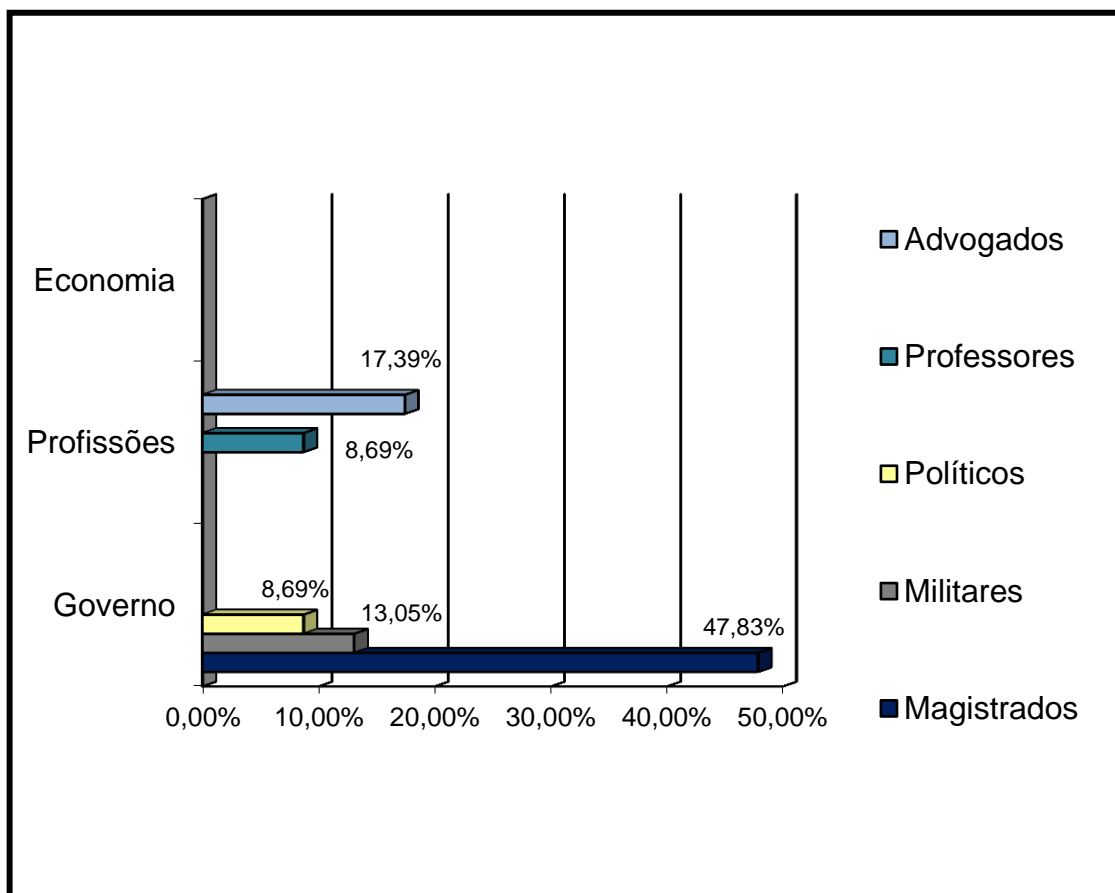


*Indica quase sempre formação em escolas militares, neste caso, no Brasil.

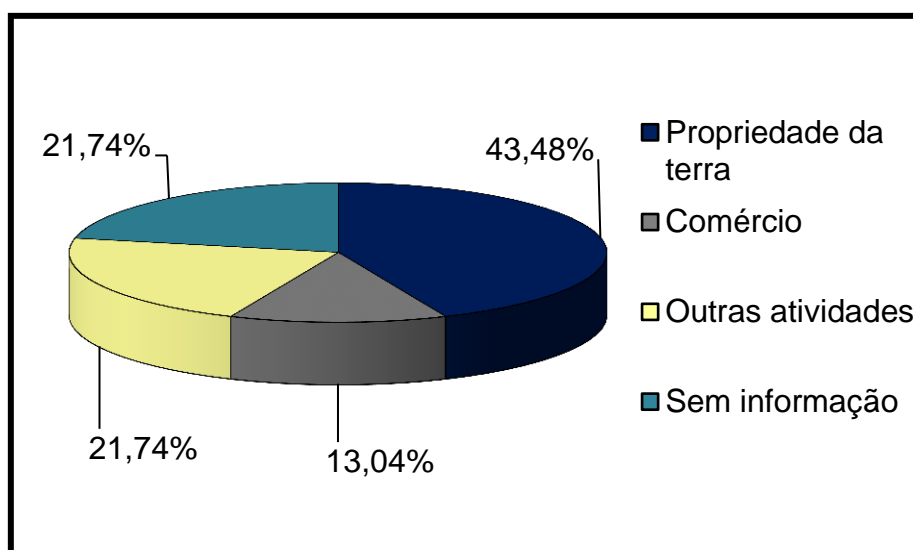
Formação dos ministros por área na década de 1840



Ocupação dos ministros na década de 1840



Ministros vinculados à propriedade da terra e ao comércio na década de 1840



Assim como foi possível observar a respeito da década de 1830, é possível perceber que nos anos de 1840 a maioria dos ministros, principais homens do Poder Executivo imperial, tinha se formado na Universidade de Coimbra. A formação comum na área jurídica, nesse sentido, mantinha-se como um elo importante entre os membros da elite política do Império. Em contrapartida, graças à construção das primeiras universidades do país, alguns desses estadistas também se formavam no Brasil, sobretudo em São Paulo e em Olinda.

A carreira desses homens na política imperial derivava, nesse sentido, da sua formação e do desempenho de cargos públicos; grande parte dos ministros da justiça era formada por burocratas de carreira; afirma-se isso não em sentido pejorativo, mas sim no sentido de salientar que esses indivíduos integraram a organização do governo em diversas funções e momentos.

Cabe lembrar ainda que a vinculação desses homens à propriedade da terra também continuou a ser um elemento de muita importância para a construção da política de Estado e do próprio Estado em si. Seus ideais, princípios e interesses continuavam a se balizar pelos mesmos referenciais.

Nesse sentido, as transformações trazidas logo no início da década de 1840 foram ao longo dos anos colocadas em prática e analisadas por homens,

em sua maioria, com o mesmo perfil de seus antecessores. Dessa vez, entretanto, a centralização – motivo de queixas nos anos de 1830 – já estava garantida na pena da lei desde 1841.

A polícia, sobretudo a polícia da Corte, seria um elemento fundamental à estruturação do Estado nacional, pensado por homens que traziam consigo características que lhes permitiriam, mais uma vez, a união em torno de discursos comuns a respeito da atividade policial e, por conseguinte, da própria noção de Estado.

Se as concepções a respeito da polícia giraram, na década de 1830, em torno de críticas sobre a organização da atividade policial, a partir de 1841 o aparato legal já era outro. A polícia, preventiva e vigilante, criada em 1833 deveria garantir agora, a partir de sua nova estrutura, a construção da ordem – grande objetivo da política conservadora. Agora, teria essa instituição os meios capazes de lhe garantir sucesso em sua empreitada. Os vícios – assim definidos pelos ministros de Estado – da instituição policial haviam sido corrigidos em grande parte pela lei de 3 de dezembro de 1841.

A elite política que sonhou as reformas centralizadoras durante toda a década de 1830 havia conseguido lograr êxito e os dispositivos legais finalmente haviam sido alterados em favor dos conservadores. O desafio, no entanto, seria coloca-los em prática em todo o Império, em um país com dimensões continentais.

Na letra da lei, a atividade policial a partir de 1842 deveria pautar-se nos mesmos princípios consagrados no Código promulgado dez anos antes; mas a partir de uma nova organização, completamente diferente da anterior. A criação de novas autoridades policiais e a nomeação dessas diretamente pelo governo central garantiu isso. O processo de construção da ordem estaria assim a pleno vapor; desta vez, exatamente da forma como se queria estabelecer o Estado brasileiro no século XIX: forte, a partir da égide do governo central.

4.2. O regramento das reformas trazidas pela lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841: os regulamentos da atividade policial

A promulgação da lei nº 261 ocorreu no fim do ano de 1841. Ao compará-la com Código de Processos de 1832, é possível perceber mudanças significativas no tocante à atividade policial. Como fora demonstrado no segundo capítulo desta dissertação, os dispositivos relacionados à polícia tornaram-se bastante claros, o que não ocorria no Código Criminal promulgado no início da década de 1830.

Contudo, tais transformações no Código não foram as únicas formas de regulamentar a atividade policial no início dos anos de 1840. Logo em janeiro de 1842, foi promulgado o regulamento nº 120 e, em fevereiro, o regulamento nº 122⁹⁷. O objetivo era bastante claro em ambos os dispositivos: regulamentar a execução da parte policial e criminal da lei promulgada em dezembro do ano anterior.

Se na década de 1830 o Código de Processos mal previa as atribuições de cada autoridade, a década seguinte já começou com o estabelecimento de vários dispositivos legais a fim de transformar definitivamente a organização da atividade policial e do Poder Judiciário no Império.

Para os fins específicos deste estudo, cabe apenas a análise de alguns elementos relacionados à atividade policial que foram estabelecidos pelo regulamento nº 120; muitos dos quais, inclusive, já foram citados no segundo capítulo desta dissertação quando a lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, foi analisada.

A primeira grande disposição trazida pelo regulamento nº 120 se relacionava ao estabelecimento da organização policial. De forma clara,

⁹⁷ Tendo em vista o objetivo principal desta dissertação, qual seja apresentar de forma comparativa os aspectos mais significativos relacionados à polícia da Corte entre as décadas de 1830 e 1840, notadamente antes e depois das reformas de 1841, não será apresentado aqui um panorama detalhado sobre regulamento nº 122, de 3 de fevereiro de 1842. Tal escolha justifica-se porque o referido regulamento tratou apenas de aspectos transitórios no que dizia respeito à execução das disposições trazidas pela lei nº 261, de 1841. De forma geral, o regulamento nº 122, de 3 de fevereiro de 1842, tratava de regulamentar o exercício da atividade policial nas províncias que ainda não contavam com chefes de polícia, delegados e subdelegados nomeados nos moldes da lei promulgada no ano anterior e do regulamento de 31 de janeiro de 1842.

estabeleceu-se o ministro da justiça como o *primeiro chefe de toda a administração policial do Império*⁹⁸. Era, nesse sentido, a máxima da centralização do exercício do poder policial.

No que se relaciona à organização da polícia, o regulamento não trouxe muitas inovações em relação à lei nº 261; apenas a detalhou um pouco mais. Aliás, de forma geral, ambos os regulamentos promulgados em 1842 tiveram exatamente esta função: detalhar os ordenamentos trazidos pela lei de 1841.

Art. 4º. No município da Corte, e em cada província, haverá um Chefe de Polícia que residirá na capital.

Art. 5º. No município da Corte e nas províncias do Rio de Janeiro, Bahia, Alagoas, Paraíba, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Minas Gerais, Pará e São Paulo, os Chefes de Polícia não acumularão outras funções; nas outras, porém, poderão exercer conjuntamente as de juiz de Direito da capital e sua comarca ou termo.

Art. 6º. O chefe de polícia da Corte terá os delegados e subdelegados que o governo, sob sua informação, julgar conveniente nomear, marcando-lhes distritos dentro dos quais deverão residir.

Ainda que a maioria dos pontos estabelecidos pelo regulamento já tenha sido discutida, alguns aspectos, entretanto, merecem atenção especial. Em seu capítulo III, *“Da nomeação, demissão, vencimentos e substituição dos empregados”*, o regulamento nº 120 estabeleceu normas relacionadas à forma de ingresso nos quadros da organização da atividade policial. Ratificou, assim, o caráter centralizador da nova organização policial trazida pela lei promulgada no ano anterior.

Art. 21. Os chefes de polícia serão diretamente nomeados pelo imperador dentre desembargadores e juizes de Direito.

Nenhum juiz de Direito será nomeado chefe de polícia (salvo o caso de interinidade) sem que se tenha servido, pelo menos por três anos, o lugar de juiz de Direito e nele dado provas de desinteresse, atividade e inteligência.

Art. 22. Serão conservados nos lugares enquanto bem servirem e o governo julgar conveniente.

Art.23. Deixarão os mesmos lugares nos casos seguintes:

1º. Sendo removidos de uns para outros, quando o exigir o bem do serviço.

2º. Sendo dispensados, ou por mera deliberação do governo, ou a requerimento seu, a que anua o mesmo governo.

Neste caso, os que forem desembargadores regressarão para as Relações, nas quais se achavam em exercício, e os juizes para os lugares dos quais haviam sido tirados ou para outros equivalentes.

3º. Sendo promovidos ao Supremo Tribunal de Justiça, quando forem desembargadores.

4º. Sendo privados do lugar por sentença.

⁹⁸ Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, art. 1º, 1º.

Art. 24. Os chefes de polícia, além do ordenado de desembargadores (quando o sejam) ou de juizes de direito das capitais em que servirem, vencerão mais uma gratificação proporcional ao trabalho, a qual será marcada pelo governo, sobre informações dos presidentes das províncias.

Art. 25. Os delegados e subdelegados serão nomeados pelo imperador na Corte e pelos presidentes das províncias, sobre a proposta dos chefes de polícia, a qual será acompanhada de todas as necessárias observações, informações, documentos e esclarecimentos que justifiquem a idoneidade dos propostos. Estas propostas compreenderão três nomes e, quando forem rejeitadas, far-se-ão outras.

(...) Art. 28. Os delegados serão conservados enquanto bem servirem e o julgarem conveniente o governo na Corte, e os presidentes nas províncias.

Deixarão o lugar nos seguintes casos:

1º. Sendo bacharéis formados juizes municipais, quando forem promovidos aos lugares do juiz de Direito.

2º. Sendo dispensados por mera deliberação do governo, ouvido o chefe de polícia, ou a requerimento deles, a que anua o mesmo governo.

3º. Sendo privados do mesmo lugar por sentença.

Art. 29. Os subdelegados serão igualmente conservados enquanto bem servirem, e o governo na Corte, e os presidentes nas províncias o julgarem conveniente, e o deixarão os lugares nos casos dos §2º e §3º do artigo antecedente.

Torna-se clara, então, a demasia de medidas centralizadoras no que se refere à nomeação para ocupar os cargos relacionados ao exercício das atividades policiais. Os delegados e subdelegados, assim como seu chefe de polícia, seriam nomeados na capital imperial por ordem direta do imperador. Serviriam, em princípio, enquanto o governo assim achasse conveniente. O tom liberal que havia dominado toda a regulação da atividade policial da década de 1830, a partir das prerrogativas de eleição dos juizes de paz, perdia definitivamente espaço. No entanto, as disposições estabelecidas neste capítulo foram alvo de críticas dos ministros da justiça na década de 1840, como será possível observar no próximo subcapítulo deste trabalho.

Além de centralizar a nomeação dos cargos mais importantes da hierarquia policial, as atividades mais baixas da pirâmide também se tornaram elementos centralizados. É claro que quanto menos importante a tarefa, menor o grau de importância do cargo de quem nomeava. Contudo, ainda assim, garantia-se o princípio da centralidade que regia toda a organização policial a partir de então.

Art. 42. Os escrivães dos subdelegados e os inspetores de quartelão serão nomeados pelos delegados sobre propostas dos subdelegados.

Art. 43. Para estes empregos serão escolhidos os que tiverem qualidades declaradas nos artigos 14 e 16 do Código do Processo⁹⁹.

Art. 44. Serão conservados os ditos escrivães e inspetores de quartelão enquanto forem da confiança dos subdelegados e, quando a desmereçam, serão por eles suspensos e interinamente substituídos, até que a demissão seja ordenada pelos delegados, a quem os mesmos subdelegados representarão a necessidade dela.

No início de 1842, a principal função dos regulamentos, no que se refere à polícia do Império, era mostrar como fazer para cumprir as determinações trazidas na lei nº 261, de 1841. O regulamento nº 120 de 1842 estabeleceu em seu capítulo V, *“Da forma por que se há de proceder nos diferentes atos da competência da polícia”*, uma série de orientações sobre as ações policiais em seus mais variados aspectos. Assuntos como a concessão de passaportes, de legitimações e de títulos de residência foram abordados assim como aqueles relacionados à prisão dos culpados e às buscas, ao julgamento das contravenções, aos ajuntamentos ilícitos e sociedades secretas, à inspeção dos teatros e espetáculos, à inspeção das prisões, à estatística criminal e à correspondência entre as autoridades policiais.

Os dados a serem compilados, segundo o regulamento nº 120, de 1842, deveriam seguir um modelo próprio para cada atividade policial, conforme demonstram as imagens a seguir, que integravam o referido regulamento. Analisando as informações exigidas em cada um dos modelos é possível perceber o quanto a coleta e a organização de informações tornavam-se cada vez mais elementos indispensáveis ao discurso legal sobre o exercício do poder policial. Elas subsidiariam a construção de um saber próprio, um saber policial, que contribuiria e estaria intimamente ligado às ações de prevenção, vigilância e controle da polícia da Corte.

⁹⁹ As qualidades mencionadas referiam-se, no caso dos escrivães, aos indivíduos possuírem bons costumes, 21 anos de idade, prática de processos ou aptidão para adquiri-la facilmente. No caso dos inspetores de quartelão, as qualidades referiam-se aos indivíduos serem pessoas bem conceituadas no quartelão e maiores de 21 anos.

Modelo nº. 1: Concessão de passaporte

PASSAPORTE	MODELO N.º 1.
Nº	F..... (Emprego, e lugar em que o exercita.)
SIGNAES.	Concedo Passaporte a F..... natural de..... profissão de..... para (lugar para que vai) levando em sua companhia (tantas pessoas, seus nomes e qualidades em que vão. N. B. Sendo varões maiores de vinte e hum annos, he necessario, que se especifiquem os signaes). Afiançado por F..... (se tiver prestado fiança) e apresentou tal documento (se tiver apresentado documento).
IDADE ALTURA ROSTO CABELLOS OLHOS NARIZ BOCA CÔR BARBA	
Assignatura do Portador.	Valerá pelo tempo de..... Cidade, ou Villa de..... aos (tantos) do mez de..... do anno de.....
Custo do Passaporte.	(Assignado) F.....

Modelo nº. 2: Concessão de legitimação

LEGITIMAÇÃO	MODELO N.º 2.
Nº	Perante mim (Chefe de Policia, ou Delegado de.....) legitimou-se para obter passaporte para (lugar) F..... natural de..... levando em sua companhia..... (tantas pessoas, seus nomes e qualidades em que vão. N. B. Sendo varões maiores de vinte e hum annos, he necessario que se especifiquem os signaes) Afiançado por F..... (se tiver prestado fiança) e apresentou tal documento (se tiver apresentado documento).
SIGNAES.	Valerá pelo tempo de..... Cidade, ou Villa de..... aos (tantos) do mez de..... do anno de.....
IDADE ALTURA ROSTO CABELLOS OLHOS NARIZ BOCA CÔR BARBA	
Assignatur a do Portador.	(Assignado) F.....
Custo da Legitimação.	

Modelo nº. 4: Concessão de título de residência de estrangeiros

	MODELO N.º 4. POLICIA DA CÔRTE, OU DA PROVINCIA TAL. Titulo de residencia de Estrangeiros.
ESTATURA CÔR CABELLOS OLHOS NARIZ BOCA BARBA ROSTO	Certifico que a fl..... do livro que serve para apresentações de Estrangeiros, nesta Cidade, ou Villa de..... consta ter-se apresentado F..... natural de..... idade de..... estado..... profissão de..... vindo para (o fim), e declarou residir na rua de..... N.º..... andar..... e ter chegado no dia (tantos) do mez de do anno de (se tiver vindo embarcado) no Navio tal do Porto, Cidade, ou Villa de..... (se o lugar d'onde veio he Porto, Cidade, ou Villa do Imperio) deve acrescentar tendo chegado ao Imperio no anno de..... aos..... dias do mez de..... vindo (Porto, Cidade, ou Villa estrangeira d'onde veio) apresentou tal ou tal documento, e veio no Navio tal (se veio embarcado); e com este Titulo se apresentará no prazo de tres dias ao Inspector de Quarteirão onde for residir para lhe pôr o - Visto. Fica outrosim obrigado a não mudar de residencia, ou profissão sem que o participe previamente (e nos casos especiaes do Regulamento se dirá a não mudar de Municipio sem que, &c.) para que isto lhe seja notado á margem do seu assento sob pena de ser processado, segundo a Lei. Este só terá vigor pelo prazo de..... (e nos casos especiaes do Regulamento se dirá) - Este tem vigor para sempre. Cidade ou Villa de..... aos..... dias. do mez de..... do anno de.....
SIGNAES PARTICULARES.	
PESSOAS DA FAMILIA.	
ASSIGNATURA do APRESENTADO	

Ainda em relação ao regulamento nº 120, de 1842, aspecto relacionado à estatística criminal e à correspondência entre autoridades é particularmente interessante. Como foi possível observar no capítulo anterior, uma das maiores críticas dos homens de Estado na década de 1830 estava relacionada à ausência de um quadro estatístico sobre os crimes cometidos no Império. Tal quadro seria um elemento de suma importância para subsidiar as ações de prevenção e vigilância, pontos centrais da atividade policial. A lei promulgada em 1841 reformou o Código de Processos e trouxe como atribuição do chefe de polícia a organização de uma estatística criminal, formada com a colaboração de outras autoridades policiais.

Com a regulamentação das disposições da nova lei, a questão da estatística criminal ganhou uma seção exclusiva no regulamento de 1842. Se pelo Código de Processos e pelo Decreto de 1833 todas as atividades policiais estariam distribuídas entre os juízes de paz; com a nova lei e os regulamentos, a definição a respeito de quem faria o quê estava muito mais delimitada.

Art. 171. Na primeira ocasião em que o réu comparecer perante a autoridade policial ou criminal, lhe será perguntado o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, o lugar de seu nascimento, e se sabe ler ou escrever, lavrando-se das perguntas e das respostas um auto separado, com a denominação de auto de qualificação.

Art. 172. A autoridade policial ou criminal que houver organizado o processo, em que faltar semelhante auto, será multada na quantia de 20\$ a 60\$ réis pela autoridade ou tribunal superior que tomar conhecimento do mesmo processo por meio de recurso ou apelação.

Art. 173. Cada subdelegado é obrigado a remeter ao delegado do termo até o dia 15 de janeiro e de julho de cada ano um mapa semelhante ao do modelo nº 1, dos crimes compreendidos no §7º do art. 12 do Código do Processo, que houver julgado definitivamente, e se tiverem cometido no semestre antecedente, sob pena de 10\$000 a 30\$000 de multa, no caso de falta não justificada, a qual lhe será imposta pelo chefe de polícia.

Art. 174. Os juízes municipais remeterão nas mesmas épocas, e debaixo de igual pena, imposta pelo mesmo modo, ao chefe de polícia, um mapa organizado segundo o modelo nº 2.

Art. 175. O delegado organizará até aquelas épocas, pela mesma maneira, outro mapa igual, e reduzindo-o com os que lhe houverem enviado os subdelegados, a um só, segundo o modelo nº 3, o remeterá com os parciais ao chefe de polícia até o dia 15 de agosto e 15 de fevereiro, debaixo da mesma pena mencionada no art. 173, a qual será igualmente imposta.

Art. 176. Os chefes de polícia farão organizar mapas iguais aos de nº 2, dos crimes acima mencionados, que houverem definitivamente julgado, e os farão reduzir depois com todos aqueles, de que tratam os artigos antecedentes, a um só geral, segundo o modelo nº 4, classificando as observações que tiverem achado nos parciais.

Art. 177. Os juízes de Direito, e os municipais remeterão, debaixo das penas marcadas no art. 173, e no mesmo prazo, ao chefe de polícia, uma relação circunstanciada de todos os crimes de responsabilidade, e contrabando, que houverem julgado com todas as indicações e declarações constantes do mapa nº 5. Com as relações assim enviadas pelo juiz de Direito, e pelo juiz Municipal, organizará o chefe de polícia dois mapas semelhantes.

Art. 178. Quando tiver sido cometido algum delito e não houver tido lugar a formação do respectivo processo por falta absoluta de indícios ou provas acerca de quem fosse o delinquente, ou tendo-se procedido ao competente sumulado tiver sido julgado improcedente (havendo-se, contudo, reconhecido a existência de um crime), os juízes municipais, delegados e subdelegados o declararão na casa das observações dos mapas que remeterem aos chefes de polícia, especificando o numero dos crimes, a sua natureza, e as circunstancias que acerca deles forem conhecidas.

Art. 179. Os juizes de Direito, quinze dias depois do encerramento de cada sessão do júri, organizarão um mapa semelhante ao modelo nº 5, e remeterão ao chefe de policia, sob pena, no caso de falta, de sofrerem uma multa de 30\$000 a 90\$00, a qual lhes será imposta pela Relação, à qual os chefes de policia darão contas das faltas, que os mesmos juizes cometerem, tendo-os ouvido por escrito previamente.

Art. 180. Os mapas de que trata o artigo antecedente, serão acompanhados de uma exposição, que deverá conter: 1º, o juízo motivado dos ditos juizes de Direito acerca de cada uma das decisões do júri; 2º, a indicação motivada das causas a que atribuírem a frequência dos crimes, ou de uma ou outra espécie dos mesmos; 3º, a indicação motivada dos defeitos e lacunas, que tiverem encontrado nas leis e regulamentos.

Art. 181. O chefe de policia fará reduzir todos os mapas que receber dos juizes de Direito a um geral, conforme o modelo nº 6, e á vista dele, das exposições que fizerem os mesmos juizes de Direito, segundo o artigo antecedente, e do que lhes constar por sua própria experiência, organizará um relatório geral, que com os mapas de que tratam os arts. 176 e 177 será anualmente remetido á Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, por intermédio do presidente da província.

Art. 182. O ministro e secretario de Estado dos Negócios da Justiça, fazendo reduzir a um só todos os mapas gerais que houver recebido dos Chefes de Policia, e classificando todos os factos e observações que constarem dos relatórios acima mencionados, organizará de tudo uma conta geral acerca do estado da Administração da Justiça Criminal no Império, a qual será anualmente apresentada impressa á Assembleia Geral Legislativa, e remetida a todos os juizes e tribunais.

Art. 183. Os mapas relativos a um ano somente deverão conter os crimes cometidos nele, e por isso quando aconteça, que venham a ser julgados em um ano crimes cometidos nos anteriores, serão compreendidos em um mapa separado, supletório dos do ano anterior, a que pertencerem.

Art. 184. Quando por causa das grandes distancias, em que residirem os subdelegados dos delegados, e estes e os juizes municipais, dos chefes de policia, não lhes for possível organizar e remeter os mapas de que tratam os artigos antecedentes, nos prazos neles marcados, poderão os presidentes das províncias amplia-los, ouvido o chefe de policia.

Os mapas dos crimes cometidos na Corte durante toda a década de 1830 foram elaborados segundo a perspicácia do chefe de polícia, sem nenhuma orientação ou diretriz legal. A partir dos anos iniciais de 1840, todas as normatizações a respeito da elaboração de um quadro a respeito da estatística criminal não só da Corte, mas de todo o Império, foram tecidas pela lei nº 261 e pelos regulamentos publicados no ano de 1842, especificamente o regulamento nº 120.

Havia, como já foi possível observar, modelos a partir dos quais as informações deveriam ser coletadas; inclusive aquelas relacionados aos crimes

cometidos, a fim de serem apresentadas às instâncias superiores. Tais modelos, inclusive, foram utilizados pelas autoridades e apresentados em alguns relatórios ministeriais da justiça na década de 1840. Nesse sentido, torna-se cada vez mais tangível a importância conferida à coleta e à organização de informações para as atividades policiais e judiciárias. Se durante toda a década de 1830 houve a falta de uma normatização à qual as autoridades policiais deveriam seguir; a partir de 1841, as normatizações existiam e a centralidade da organização policial deveria, em princípio, garantir a efetividade e o cumprimento dessas determinações.

Mapa nº. 3. – Dos crimes e infrações de posturas julgados fora do júri durante os meses de ____ a ____ cometidos no distrito do delegado de ____ durante o semestre de ____ a ____.

Mapa N.º 3. - Dos crimes e infrações de posturas julgados fora do júri durante os meses de à cometidos no Distrito do Delegado de durante o semestre de à

JUZ QUE EXERCER O JULGAMENTO	SITUAÇÃO DO PROCESSO			SEXO		MODO DO JULGAMENTO										CRIMES										CONDIÇÕES												
	Quebra.	Particular.	Do Promotor.	Ex-offício.	Homens.	Mulheres.	Brasileiros.	Estrangeiros.	Livres.	Escravos.	Soltos.	Presos.	Atirados.	Ausentes.	Desobediência.	Abertura de porta.	Diferença pecuniária, para fim fiduciário não se verificando.	Calúnia e injúria.	Damaio.	Ofensas à Religião, Moral e bons costumes.	Sociedades secretas.	Ajuntamento ilícito.	Meandigos.	Uso de armas.	Uso de nome supposto.	Uso indevido da Imprensa.	Infração de Postura.	Pausa com trabalho.	Dila Simple.	Degradado.	Desterro.	Multa.	Apótes.	Absdições.	Apelação.	Pausa não em julgado.		
O Delegado de	16	9	2	1	18	15	3	9	9	9	3	2	3	2	4	8	2	1	2	3	2	2	1	5	3	3	9	9	9	9	2	9	9	2	9	7	11	
O Subdelegado de 1.ª Delegacia	6	2	1	1	7	6	1	3	4	5	2	1	2	3	1	1	1	1	1	2	2	1	1	1	1	1	1	3	3	2	1	2	2	2	2	5		
Dia do 2.º dia	8	3			10	9	1	4	6	3	7	3	3	4	2	3	4	2																			9	
Dia do 3.º dia	20	3	1	1	15	21	16	8	13	10	11	8	6	3	4	2			1					2	1	14	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	18	
Dia do 4.º dia	12				12	12		6	6	6	6	6	6	6	3	3																				12		
Summas	62	17	4	3	63	58	10	30	29	23	35	21	14	16	17	7	1	2	3	2	2	1	1	13	1	32	29	29	29	21	31	7	13	53				
DESCRIÇÃO DOS REOS VANDAS	<p>Empregados Públicos.</p> <p>Clero</p> <p>Militar</p> <p>Justiça</p> <p>Fazendeiros</p> <p>1</p> <p>Divulgados</p> <p>2</p> <p>Apicultores</p> <p>3</p> <p>Comerciantes</p> <p>5</p> <p>Artistas</p> <p>6</p> <p>Letras</p> <p>1</p> <p>Militares</p> <p>Serviço doméstico</p> <p>Sem offício</p> <p>10</p> <p>Escrivães</p> <p>30</p> <p>Summas</p> <p>58</p>																																					
DESCRIÇÃO DOS REOS VANDAS	<p>De mais educação</p> <p>4</p> <p>Sob o er</p> <p>30</p> <p>Artilheiros</p> <p>30</p>																																					
<p style="text-align: center;">OBSERVAÇÕES.</p> <p>Os vinte hum réos acima se livraram porque sua criminalidade os não sujeitava à prisão. O ajuntamento ilícito não passou de hum ajuntamento nocturno dos que são punidos pelo Art. 2.º da lei de 6 de Junho de 1831. A sociedade secreta foi punida unicamente por não ter feito as participações, que a lei recommenda, mas não tinha em si importância alguma. A pena foi cumprida, e a sociedade continua os seus trabalhos regularmente.</p>																																						

Mapa nº. 4. – Dos crimes e infrações de posturas julgados fora do júri durante o ano de _____ cometidos na provincia de _____ nesse mesmo ano.

Mapa N. 4. - Dos crimes, e infrações de posturas julgados fora do jury durante o anno de cometidos na Provincia de nesse mesmo anno.

JUZ QUE RECEBER O JULGAMENTO	NUMERO DOS PROCESSOS			SEXOS										MODO DO ULTIMATO.										CRIMES										CONDENACOES						
	SEU COMEÇO			Homens.	Mulheres.	Brasileiros.	Estrangeiros.	Livres.	Escravos.	Solto.	Presos.	Ataçados.	Ausentes.	Desobediência.	Contrabando.	Abertura de carta.	Offensas pessoais para as mulheres não se verificando.	Calúnia e injurias.	Danno.	Offensa a Religião, Moral e bons costumes.	Sociedades secretas.	Ajustamento illicito.	Mendigos.	Uso de armas.	Uso de nome supposto.	Uso indevido da imprensa.	Infração de Posturas.	Prisão com trabalho.	Dita Simples.	Degredo.	Deserto.	Multas.	Apultes.	Absoluções.	Appellário.	Passão em julgado.				
	Particular.	Do Promotor.	Ex-officio.																																					
O Juri de Posturas O Juri Municipal de O Juri do O Juri do O Juri do O Juri do	3	1	1	6	6	3	2	6	2	2	6	2	6	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2			
18	9	2	1	18	15	3	9	9	2	2	9	3	3	4	8	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2		
6	2	1	1	7	6	1	4	5	2	1	2	3	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
8	3	1	1	10	9	1	6	3	7	3	3	3	4	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
20	3	1	1	15	21	16	5	8	13	10	14	8	6	3	4	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
12	2	1	1	12	12	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	
71	5	3	3	45	79	69	10	36	43	42	37	23	23	16	17	7	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
18	5	3	3	45	79	69	10	36	43	42	37	23	23	16	17	7	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
69	13	7	7	69	130	119	16	72	85	84	74	46	46	33	34	14	5	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4		

OBSERVAÇÕES.
Os vinte tres réus sobre assem se livrado porque sua criminalidade os não sujeita a prisão. Do ajustamento illicito e Sociedade secreta nada se pode concluir contra a segurança e tranquillidade publica, o primeiro consistio em huma simples reunião nocturna na escada, sem fim politico; a segunda como se obtemperas emprestimo pelo facto de não fazer as commendações necessarias. O contrabando apprehendido fu de alguma importancia por consistir em huma postura de annos de pau-brasil da primeira qualidade, sessenta e quatro réus confirmados e com as decedidos; não meua e de outro ponto que não fosse injuria.

Tendo em vista as informações que deveriam constar nos modelos apresentados, é possível afirmar que a compilação desses dados estava envolvida e envolvendo a formação de um saber. Um saber próprio, relacionado à prática policial, que deveria nortear suas ações.

O exercício do poder disciplinar, que permeou o século XIX e contribuiu significativamente para a formação do Estado, inclusive criando instituições – como a polícia – a fim de dar-lhe mais força, só pode ser concebido em sua articulação com a formação de um saber. No caso específico da polícia, um saber relacionado à criação de uma estatística criminal, que visava fornecer um panorama acerca dos possíveis suspeitos de cometerem delitos, com a finalidade de subsidiar as ações da Secretaria de Polícia da Corte.

É nesse sentido, ainda, que o regulamento nº 120 estabeleceu em seu capítulo VI, “*Da correspondência das autoridades policiais*”, diretrizes cada vez mais específicas para a comunicação entre as diversas autoridades relacionadas à polícia.

Art. 185. Os subdelegados de policia, que o forem nos distritos das cidades capitais das províncias, em todas as segundas feiras, remeterão por intermédio dos delegados aos chefes de policia uma circunstanciada relação, que deverá conter a declaração:

1º De todas as pessoas que tiverem entrado de novo, ou saído no seu distrito, em o decurso da semana antecedente, com passaporte, ou sem ele, com declaração do seu destino e modo de vida.

2º Dos termos de bem viver e de segurança que, se tiverem assignado, e dos motivos por que.

3º Dos corpos de delitos que se houverem feito, com especificação da natureza e circunstancias dos crimes.

4º Das pronúncias, que tiverem decretado, com prisão ou sem ela.

5º Das buscas achadas, que tiverem feito.

6º Das prisões dos culpados que se houverem efetuado, e das fianças que tiverem concedido.

7º Dos presos que tiverem sido soltos em virtude de despachos, sentenças, ou ordens de habeas corpus.

8º Dos procedimentos que tiver havido á respeito de Sociedades e ajuntamentos ilícitos.

9º Dos processos que tiverem definitivamente julgado nos casos de sua competência.

Art. 186. Esta relação compreenderá todas as observações relativas ao estado atual do seu distrito em tudo o que pertence à policia.

Art. 187. Os chefes de policia darão para estas relações um modelo, que será o mais simples e fácil possível. Não serão as mesmas relações acompanhadas de officio de remessa.

Art. 188. Extraordinariamente, e em qualquer ocasião, participarão aos ditos chefes de policia, por intermédio dos delegados, quaisquer acontecimentos graves, que ocorrerem e interessarem a ordem

pública tranquilidade e segurança dos cidadãos; e bem assim lhes representarão sobre a necessidade de qualquer providencia, que deles dependa.

Art. 189. Os subdelegados, que o forem nos distritos das cidades ou vilas, cabeças de comarca, farão as mesmas participações e representações, nos termos dos arts. 185, 186 e 188.

Art. 190. Os subdelegados dos distritos de fora das cidades ou vilas farão as participações na forma dos arts. 185, 186 e 188 aos delegados respectivos, nos dias 1º e 15 de cada mês, estando em distancia de 20 léguas, e no 1º de cada mês semente, estando em maior distância: e aos mesmos delegados dirigirão as representações convenientes todas as vezes que forem necessárias.

Art. 191. Os delegados dos distritos de que trata o artigo antecedente, no dia 15 de cada mês, remeterão aos chefes de policia um mapa com o extrato, de todas as relações o participações que tiverem recebido no mês antecedente dos subdelegados, com as observações relativas ao estado da comarca, pelo que pertence a Policia, e extraordinariamente lhes farão as participações e representações na forma do art. 188.

Art. 192. Os chefes de policia participarão diariamente aos presidentes das províncias tudo quanto ocorrer pelo que respeita á ordem e tranquilidade publica na capital, naquelas partes da provincia, de que tiverem noticia, Além disto, lhes comunicarão imediatamente que cheguem á sua noticia, os acontecimentos graves e notáveis que ocorrerem, e lhes requererão as providencias e auxílios de que necessitarem.

A organização da atividade policial a partir de 1841 pode ser concebida como uma resposta às críticas feitas pelos homens mais importantes do Império na década anterior. Sem dúvida, questões relacionadas à necessidade de centralização e da formação de um panorama completo a respeito da criminalidade, profundamente alinhadas às transformações ocorridas no século XIX, como a noção de sociedade disciplinar, prevenção e vigilância, tão discutidas nos anos de 1830, subsidiaram as modificações ocorridas na estrutura policial e, por conseguinte, judiciária do Brasil imperial.

O Estado que estava em construção precisava da polícia instituída a partir desses referenciais para auxiliá-lo em suas ações. A elite política sabia disso. No início dos anos de 1840, as transformações legais já estavam quase que totalmente empreendidas e o desafio, o maior deles, era conseguir colocar em prática as modificações garantidas pela pena.

A polícia da Corte, que esteve sob o comando de Eusébio de Queirós durante toda a década de 1830, já implementava diversas das determinações feitas pelos dispositivos legais, a partir de 1841. É possível até arriscar o

palpite de que muitas das mudanças realizadas pela lei nº 261 e regulamentadas em 1842 tiveram como referência a polícia preventiva da Corte, sob o comando daquele que seria no futuro um dos homens mais importantes do Império.

Analisadas as alterações legais e regulamentares, é necessário então que sejam analisadas as implicações que causaram e foram causadas nos e pelos discursos políticos. As transformações da atividade da Secretaria de Polícia da Corte trazidas logo no início da década de 1840 foram, sem dúvida, sentidas e se fizeram sentir pelos homens de Estado que comandaram a Secretaria de Estado e dos Negócios da Justiça até 1850. Cabe, agora, compreender os discursos acerca da atividade policial elaborados pelos ministros da justiça depois das reformas de 1841, tão significativas para a polícia da Corte e para a formação do Estado no século XIX.

4.3. Os relatórios ministeriais após as reformas: rupturas e permanências acerca da concepção da atividade policial

As reformas trazidas pela lei de 1841 foram muito importantes para a organização da atividade policial. Tais mecanismos de transformação da estrutura policial na primeira metade do século XIX podem ser encarados como uma resposta aos apelos e questionamentos acerca da organização da polícia no Império durante toda a década de 1830. A estrutura estabelecida pela lei nº 261 vigorou durante boa parte da segunda metade do oitocentos, sendo modificada somente com as reformas policiais de 1871.

Os discursos políticos sobre a polícia continuaram permeando os relatórios ministeriais da justiça durante a década de 1840; contudo, em disposições menores do que aquelas que constavam nos relatórios da década anterior. Se, nos anos de 1830, em boa parte dos relatórios ministeriais da justiça a polícia ganhou destaque – possuindo uma seção isolada para tratar de seus assuntos mais importantes –, na década seguinte as questões relacionadas às atividades policiais transformaram-se em pequenos

comentários, espalhados pelos demais assuntos da alçada da Secretaria de Estado e dos Negócios da Justiça.

Tal acontecimento, no entanto, apresenta uma justificativa: durante os anos de 1830, os homens de Estado buscavam, a todo custo, estabelecer uma organização policial centralizada, que servisse aos interesses do Estado e pudesse garantir a construção da ordem nacional, sobretudo a partir das diretrizes da polícia da Corte. Na década de 1840, contudo, tais interesses já teriam logrado bastante êxito, uma vez que os conservadores conseguiram aprovar diversos dispositivos legais a fim de garantir seus interesses e, por conseguinte, os interesses do Estado imperial.

As duras críticas tecidas ao Código de Processos de 1832 foram substituídas, após a lei nº 261, por certa condescendência com as lacunas ainda não preenchidas pelas reformas policiais. A década anterior fora marcada por intensas e excessivas críticas aos insucessos da polícia de forma geral, com pequenos momentos de respeito às ações empreendidas pela Secretaria de Polícia da Corte. A partir de 1841, as falhas da atividade policial eram consideradas muito menores do que aquelas permitidas pelo Código de Processos e suas razões para isso seriam muito mais nobres do que as de outrora.

A permissividade com que as ausências eram tratadas tinha, nesse sentido, profunda relação com a política imperial do momento: o regresso conservador havia possibilitado a aprovação das leis que reformaram o Código Criminal; critica-las de forma excessiva seria depor contra si. Afinal, os ministros da justiça da década de 1840 eram sem dúvida, na maioria das vezes, homens de Estado alinhados à política conservadora.

É possível perceber tais fatos se forem observados atentamente os relatórios ministeriais da justiça dos anos de 1840. Infelizmente, “o relatório do ano de 1841, que deveria ser publicado no de 1842, não se tem notícia”¹⁰⁰. Contudo, logo no primeiro relatório ministerial disponível para análise, referente ao ano de 1842, o então ministro Paulino José Soares de Souza, já

¹⁰⁰ Informação extraída do relatório ministerial da justiça de 1842- 1A, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 5ª legislatura e publicado em 1843, TP-2.

demonstrava indícios a respeito das constatações brevemente apresentadas anteriormente.

Para Soares de Souza, a lei que reformou o Código de Processos e restabeleceu o Conselho de Estado foram “filhas” de uma política voltada para a organização do poder do Estado e que oferecesse garantias suficientes à ordem pública e à liberdade¹⁰¹. Para o ministro,

(...) a lei do Conselho de Estado tinha por fim aumentar a força moral das decisões do trono imperial, acobertá-lo também com sua responsabilidade, ilustrá-lo com seus conselhos e discussões, assegurar maior acerto nas decisões ministeriais, estabelecer unidade de sistema e de certas vistas administrativas, conservar materiais e tradições e contrabalançar, assim, os inconvenientes que resultam da instabilidade dos ministérios no sistema representativo. A lei da reforma do Código do Processo tinha por fim habilitar o poder para resistir aos partidos sempre descontentes e para cumprir um dos seus primeiros deveres, a manutenção da ordem pública e a proteção à segurança individual, tirando-o da dependência de influências locais, e dando-lhe ação eficaz sobre as autoridades subalternas, das quais é mister que se sirva para o cumprimento daquele dever.¹⁰²

O elogio às reformas empreendidas no início da década de 1840 torna-se assim evidente. Segundo a perspectiva do Visconde do Uruguai, que já havia sido ministro em 1841- quando teceu várias críticas ao Código de 1832 –, as leis promulgadas nos primeiros anos de 1840 serviriam para dar ao Estado imperial um pouco mais de força, garantir-lhe o poder necessário a fim de empreender suas ações. O discurso de centralidade política, nesse sentido, manteve-se o mesmo.

No entanto, não é difícil de imaginar as implicações dessas transformações. Modificar toda a estrutura da instituição policial e assegurar a transmutação de uma estrutura eletiva para uma de nomeação pelo governo central traria, sem dúvida, problemas para política imperial. Na corte, é possível conceber que tais transformações se dessem de forma mais tranquila; contudo,

¹⁰¹ Relatório ministerial da justiça de 1842 – 1A, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 5ª legislatura e publicado em 1843, P. 3.

¹⁰² Relatório ministerial da justiça de 1842 – 1A, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 5ª legislatura e publicado em 1843, P. 4.

nas províncias mais afastadas desvincular as autoridades locais da estrutura policial e judicial do Império não seria tarefa das mais fáceis¹⁰³.

Se durante a década anterior houve excessivas críticas ao Código de Processos, as críticas às transformações realizadas pela lei nº 261 de 1841 eram muito mais veladas. Para Soares de Souza, umas das razões para as “imperfeições” nos dispositivos regulamentadores das transformações no Código de Processos seria “o pouco tempo que teve o governo para organizar tão complicados trabalhos”¹⁰⁴.

Embora houvesse críticas a alguns dispositivos trazidos ou pela lei ou pelos regulamentos recém-publicados, como era o caso daquelas atribuídas às excessivas gratificações concedidas ao chefe de polícia ou aos juízes municipais¹⁰⁵, elas sempre eram feitas de forma muito mais branda do que aquelas empreendidas ao Código de Processos na década anterior. Além, é claro, de em nada mencionarem a nova organização da polícia.

Se em praticamente todos os relatórios da década de 1830 havia queixas à falta de organização de uma estatística criminal e tal crítica vinculava-se à falta de organização da atividade policial, em 1842 o panorama não mudara. Ainda que a lei nº 261 falasse da necessidade de uma estatística e o regulamento nº 120 estabelecesse formas para a organização desta, o ministro Soares de Sousa não pode contar com um quadro acerca dos delitos cometidos no Império. A justificativa, mais uma vez, referia-se ao Código de Processos.

*Não me é possível apresentar-vos um quadro e classificação dos crimes cometidos no Império no ano precedente. A legislação anterior à lei de 3 de dezembro de 1841 não subministrava meios para se obter com regularidade e uniformidade os materiais que servem de base a trabalhos semelhantes, e essa lei e o respectivo regulamento são de tão fresca data que, em virtude deles, muita pouca coisa até hoje se tem podido reunir.*¹⁰⁶

¹⁰³ Soares de Souza destacou os conflitos relacionados à substituição das autoridades locais por aquelas nomeadas pelo governo central no relatório ministerial da justiça de 1842, páginas 6 e 7.

¹⁰⁴ Relatório ministerial da justiça de 1842 – 1A, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 5ª legislatura e publicado em 1843, P. 27.

¹⁰⁵ Relatório ministerial da justiça de 1842 – 1A, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 5ª legislatura e publicado em 1843, P. 29.

¹⁰⁶ Relatório ministerial da justiça de 1842 – 1A, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 5ª legislatura e publicado em 1843, P. 31.

A necessidade de uma estatística criminal a fim de subsidiar as ações da polícia continuava a ser elemento indispensável. Contudo, sua ausência era justificada de forma muito mais permissiva do que em anos anteriores. Agora, embora os dispositivos legais previssem meios e formas adequados à compilação das informações, o tempo havia sido curto demais, segundo o ministro, para por em prática as disposições legais.

Assim como seu antecessor, Honório Hermeto Carneiro Leão¹⁰⁷ não dedicou muito de seu tempo para tratar de questões relacionadas à polícia em seu relatório. Essa sem dúvida foi uma das maiores diferenças entre os relatórios da década de 1830 e os da década de 1840: a ausência de uma parte específica que cuidasse dos assuntos relacionados à atividade policial. Durante toda a década de 1840, os aspectos relacionados à polícia no Império ou à Secretaria de Polícia da Corte foram tratados de forma pontual, sem detalhamento; exatamente o contrário do que ocorrera na década anterior.

Mudança significativa também se deu em relação à organização dos relatórios. Durante os anos de 1830, houve sempre um relatório ministerial apenas por ano, apresentado à Assembleia Geral no ano seguinte. A partir da década de 1840, alguns anos contaram com dois relatórios por ano, relacionados às atividades dos anos anteriores. Nesse sentido, são abordados neste trabalho todos os relatórios disponíveis acerca dos anos de 1840; sendo assim, alguns anos – como o ano de 1842 – contarão com a análise de mais de um relatório ministerial.

O então ministro Carneiro Leão apresentou à Assembleia Geral o relatório 2A, também relacionado ao ano de 1842. Da mesma forma que Soares de Sousa, Carneiro Leão não detalhou as questões relacionadas à atividade policial. Os assuntos tratados pelo ministro referiam-se, sobretudo, à análise das questões políticas de todo o Império.

¹⁰⁷ Carneiro Leão possuía as mesmas características daquelas que ocuparam antes dele um dos cargos mais importantes da política Imperial. O então ministro estudou Direito na Universidade de Coimbra e ocupou diversos cargos importantes no Império. Foi juiz, ministro interino dos estrangeiros, ministro da fazenda, ministro da justiça, presidente do Conselho de Ministros, diplomata, provedor da Santa Casa de Misericórdia, ouvidor do Rio de Janeiro, desembargador da Relação de Pernambuco na Corte, conselheiro de Estado, presidente de província, deputado e senador.

Outra vez fora explicada a ausência de um quadro acerca da estatística criminal conforme fora estabelecido pelo regulamento nº 120, de 1842. Segundo Carneiro Leão, não teria sido possível organizar o mapa de estatística criminal “*porque só de uma ou outra província é que se tem recebido os mapas parciais, e esses mesmos carecendo ainda da exatidão e individuação que fora indispensável*”¹⁰⁸.

Assim como nos anos de 1830, no entanto, mesmo que não houvesse um mapa acerca dos delitos cometidos em todo o Império, a Secretaria de Polícia da Corte saía na frente. O mapa dos crimes cometidos na Corte constava no referido relatório ministerial; contudo, não será possível reproduzir neste trabalho seus dados, uma vez que as informações disponíveis na fonte encontram-se ilegíveis. De toda forma, cabe mais uma vez perceber que a polícia da Corte mantinha a mesma prática de toda a década anterior. Parece ser mais clara, nesse sentido, a noção de que a Secretaria de Polícia sob o comando de Eusébio de Queirós seria uma espécie de referência para a organização da atividade policial em todo o Império.

Manoel Alves Branco, que fora ministro da justiça no início da década de 1830, retornou à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 1843. O ministro, que anos antes havia criticado arduamente a organização policial e judiciária estabelecida pelo Código de Processos, comemorou em 1843 as reformas trazidas pela lei de 3 de dezembro de 1841. Entretanto, para o ministro que já havia ocupado a pasta ministerial cerca de dez antes, a lei promulgada em 1841 ainda contaria com alguns infortúnios, que – segundo ele – atrapalhariam o bom desempenho da atividade policial.

Para prevenir o crime, coligir as provas dos cometidos, prender os culpados e entrega-los ao julgamento dos juízos e tribunais, criou a lei chefes de polícia, delegados e subdelegados. Estou persuadido que a criação dos chefes de polícia com alçada e jurisdição é uma boa instituição, embora geralmente falando não tenham eles por ora correspondido às esperanças do país e do governo. Quanto, porém, aos delegados e subdelegados atualmente tirados, na maior parte das províncias do Império, de uma classe da população sem letras, e talvez mesmo sem meios seguros de subsistência, é minha opinião que devam ser abolidos quanto antes, encarregando-se os juizes de

¹⁰⁸ Relatório ministerial da justiça de 1842 – 2A, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 2ª sessão da 5ª legislatura e publicado em 1843, P. 9 e 10.

direito das delegacias em suas comarcas, e os juizes municipais e de paz das subdelegacias em seus termos e distritos. Esta providência além de satisfazer melhor as necessidades de uma policia protetora e não perseguidora dos cidadãos, daria mais alguma ocupação aos juizes de Direito um tanto quanto desocupados atualmente nos intervalos das sessões dos jurados, sem sobrecarregar muito os juizes municipais e de paz, que pelo pequeno circuito de sua jurisdição ainda podem sem inconvenientemente exercer essas funções¹⁰⁹.

Como foi possível perceber no terceiro capítulo desta dissertação, Manoel Alves Branco produziu na década de 1830 um dos relatórios mais críticos acerca do Código de Processos e da organização da atividade policial. Quando retornou ao ministério, teceu a crítica mais explícita de todos os relatórios da década de 1840 à reforma de 1841.

É bem verdade que, ainda assim, sua crítica foi muito mais comedida do que aquela relacionada ao Código de Processo Criminal. No entanto, ainda fundamentava-se na questão da organização policial. É possível perceber que para Alves Branco as atividades policiais mais importantes, a serem desempenhadas pelos chefes de polícia e delegados, deveriam ser desempenhadas por autoridades diretamente nomeadas pelo imperador e com formação jurídica.

Cabe lembrar que pela lei promulgada em 3 de dezembro de 1841, o chefe de polícia deveria ser nomeado diretamente pelo imperador dentre desembargadores e juizes de Direito. Os juizes de Direito seriam nomeados diretamente pelo imperador e, dentre outros requisitos, deveriam ser bacharéis em Direito. Já os delegados e subdelegados poderiam ser escolhidos dentre quaisquer juizes ou cidadãos, também nomeados pelo imperador.

É possível perceber então que a crítica principal de Alves Branco pautava-se na brecha deixada pela lei de 1841 no que se refere à formação exigida para o desempenho das funções de delegado e subdelegado. Esses não precisariam ser, necessariamente, bacharéis em Direito.

¹⁰⁹ Relatório ministerial da justiça de 1843, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 5ª legislatura e publicado em 1844, P. 3 e 4.

O discurso de Alves Branco dizia respeito, dessa forma, à necessidade de maior centralização das atividades policiais mais importantes e da designação das atribuições menores aos juízes de paz – que continuavam sendo eleitos - e aos juízes municipais.

Da mesma forma que seu antecessor, o ministro da justiça no ano de 1843 também pediu desculpas pela ausência um mapa geral que desse conta de todos os crimes cometidos no Império. Segundo Alves Branco, seriam poucos os chefes de polícia a enviar os dados¹¹⁰. Entretanto, anexo ao relatório, o ministro apresentou um quadro estatístico a respeito dos crimes cometidos em algumas províncias do Império e, sem dúvida, daqueles cometidos na Corte nos anos de 1842 e 1843.

É necessário destacar, no entanto, que no que se refere à Secretaria de Polícia da Corte uma importante mudança ocorreu entre os anos de 1842 e 1843. Conforme demonstrou Líbano Soares (2008: 516), no fim do ano de 1842 o então chefe de polícia deixou o cargo para assumir um assento na Câmara dos Deputados. É inegável o impacto que a mudança da chefia de polícia da Corte trouxe para o desempenho da atividade policial.

O aparato policial da Corte na cidade do Rio de Janeiro entrara em uma fase de estabilidade e, talvez, mediocridade. Aparentemente, o zênite político da chefia de polícia da Corte, quando todos os olhares se voltavam para a capital do Império, foi-se com Eusébio de Queirós. Seus sucessores até a década de 1850 não conseguiram repetir sua celebridade, e a história pouco se recorda de seus nomes. Ninguém mais ficaria dez anos sentado naquela cadeira, e vários nomes se revezavam no comando da polícia carioca, nenhum deles célebre como Eusébio de Queirós e Paulo Fernandes Viana¹¹¹. (SOARES; 2008: 520)

¹¹⁰ Relatório ministerial da justiça de 1843, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 5ª legislatura e publicado em 1844, P. 8.

¹¹¹ É importante salientar que Paulo Fernandes Viana foi um ícone importante para a Intendência Geral de Polícia, extinta em 1831 quando do motim policial no auge da crise de abdicação de D. Pedro I. Suas atividades à frente da polícia no Rio de Janeiro diziam respeito ao comando de uma polícia excessivamente repressiva e vinculada, sobretudo, ao aprisionamento de escravos e à construção de obras públicas, como fora brevemente abordado na introdução deste trabalho. A polícia criada em 1833, estabelecida sobre os princípios de prevenção e vigilância constante, tratava-se da Secretaria de Polícia da Corte, que conviveu durante todo o século XIX ao lado do Corpo de Guardas Municipais Permanentes, braço militarizado da atividade policial. Contudo, como o objeto central desta dissertação é a Secretaria de Polícia da Corte, o estabelecimento de novos ideais para as atividades da instituição policial e a sua vinculação com os aspectos políticos do período, temas relacionados ao Corpo de Permanentes não serão abordados por este trabalho.

Para fins específicos desta dissertação, serão analisados apenas os dados relacionados à capital imperial. A análise do mapa de crimes fornecido pelo relatório ministerial de 1843 permite perceber um ligeiro aumento acerca do número de delitos cometidos entre os anos de 1842 e 1843. É possível que tal mudança tenha se dado em razão da troca entre chefes de polícia nesse período. Entretanto, é importante observar que o aumento no número de delitos em relação aos anos anteriores não foi abordado pelo ministro Alves Branco. Talvez por ter sido um dado não muito significativo ou, talvez, por representar um elemento capaz de depor contra as transformações empreendidas pelas reformas ocorridas no início da década.

Crimes cometidos e sentenciados no município da Corte nos anos de 1842 e 1843¹¹²		
Crimes públicos	Contra o livre gozo e exercício dos direitos políticos dos cidadãos	1
	Resistência	8
	Tirada ou fuga de presos	1
	Perjúrio	1
	Peculato	1
	Moeda Falsa	2
Soma de crimes públicos		14
Crimes particulares	Contra a liberdade individual	4
	Homicídio	19
	Infanticídio	1
	Ferimentos e ofensas físicas	62
	Calúnia e injúria	8
	Poligamia	1
	Furto	15
	Banca-rotta, estelionato e outros	13
	Roubo	10
Soma de crimes particulares		133
Crimes policiais	Armas defesas	13
Soma de crimes policiais		13

¹¹² ¹¹² Relatório ministerial da justiça de 1843, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 5ª legislatura e publicado em 1844, S.N.

Para lá da negligência do ministro para com os dados relativos aos crimes da Corte, é necessário admitir uma diferença fundamental entre a polícia da década de 1830 e a de 1840 nas demais províncias do Império. O quadro estatístico estabelecido pela lei nº 261, de 1841, e pelo regulamento nº 120, de 1842, parecia estar começando a surgir. Na década de 1830, o número de províncias das quais se tinha notícias dos delitos cometidos era bem inferior¹¹³.

Não seria demasiado afirmar, nesse sentido, que do ponto de vista das atividades policiais, a década de 1830 foi marcada pelos discursos acerca da instituição da centralidade enquanto mecanismo para o exercício do poder e da manutenção da ordem; a década de 1840 seria marcada pelos discursos acerca dos efeitos da centralização.

Ainda em relação à análise dos discursos dos homens de Estado à frente do ministério da justiça, Manuel Antônio Galvão¹¹⁴ foi o responsável pelos dois relatórios referentes ao ano de 1844. O então ministro da justiça não diferiu em quase nada de seus antecessores quando tratou das questões relacionadas à reforma do Código de Processos e à atividade policial. Há, antes da crítica medida, o elogio à reforma. As mudanças empreendidas legalmente parecem ter sido satisfatórias até certo ponto; havia ainda a necessidade de pequenos ajustes para os ministros que comandavam a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.

A administração de justiça sofreu uma reforma radical e completa, em virtude da lei de 3 de dezembro de 1841. É certo que desde então até agora não tem decorrido aquele espaço de tempo preciso para poder calcular e resolver todas as vantagens e inconvenientes da nova legislação.

O fim principal desta legislação consistiu em conferir aos chefes de polícia, juízes municipais, delegados e subdelegados as atribuições

¹¹³ Como o objeto central deste trabalho é a Secretaria de Polícia da Corte, não serão detalhados aqui os dados relacionados aos crimes cometidos em outras províncias. Contudo, é preciso reconhecer que embora o quadro estatístico não estivesse completo para todo o Império, como afirmou o próprio ministro da justiça, a relação dos crimes cometidos em 18 províncias é um número significativo se comparado aos dados desencontrados da década anterior. É possível encontrar tais dados no anexo do relatório ministerial de 1843.

¹¹⁴ O perfil de Antônio Galvão não diferia do de seus antecessores. Estudou Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade de Coimbra, tendo ocupado diversos cargos importantes na burocracia e na política imperial. Foi juiz, desembargador e presidente do Tribunal da Relação da Bahia, ministro da justiça, ministro do império, conselheiro de Estado, ministro do Supremo Tribunal de Justiça, presidente de província, deputado e senador.

que antes eram exercidas pelos juizes de paz; além disto, foi abolido o primeiro conselho de jurados.

Os juizes de paz eram e ainda são de eleição popular; as autoridades as reforma são todas da nomeação do governo.

As atribuições policiais e as atribuições criminais estão reunidas nas mesmas autoridades. Seria conveniente separá-las.

As autoridades que pronunciam e que julgam em certos casos são destituídas a arbítrio do governo. É fora de dúvida para mim que maior garantia haverá para o cidadão se as autoridades que exercem tão importantes atribuições tiverem maior independência. Esta deverá procurar-se na inteligência, na duração e no acesso regular.

(...) Supondo que na nomeação de tais magistrados há a escolha e o acerto que convém, seria para desejar que o princípio de antiguidade fosse o principal regulador dos acessos. Fora também muito necessário marcar condições com que deve ter lugar a remoção dos juizes de direito por motivo de utilidade pública. Não me persuado que seja possível definir todos os casos de utilidade pública em que uma tal medida possa tornar-se indispensável¹¹⁵.

As palavras de Antônio Galvão vão de encontro a uma série de medidas estabelecidas não pela lei nº 261, de 1841, mas pelo regulamento nº 120, de 1842. Conforme foi possível observar no subcapítulo anterior, a regulamentação da lei de 3 de dezembro de 1841 estabeleceu que as autoridades nomeadas pelo governo central permaneceriam em seus cargos enquanto bem servissem e até *quando o governo julgasse conveniente*; tal medida deixava margens à discricionariedade do poder exercido pelo imperador.

Residiam no discurso do ministro elementos de crítica não explícita aos dispositivos que transformaram a organização do Poder Judiciário e da polícia. Da mesma forma que o liberalismo valia até certo ponto, como bem demonstrou Bernardo Pereira de Vasconcelos, o conservadorismo e a centralização deveriam pautar-se em elementos que garantissem de alguma maneira o mérito da nomeação ou o demérito da remoção. Antônio Galvão não questionava a nomeação direta ou a remoção pelo interesse do governo, mas os critérios pelos quais tais mecanismos eram colocados em prática.

Por sua vez, no que se relaciona à estatística criminal da Corte, o modelo apresentado pelo relatório mudou em relação ao anterior. Em 1845, Antônio Galvão apresentou à Assembleia Geral um quadro ainda mais detalhado acerca dos crimes julgados pelo júri e fora dele. Os primeiros

¹¹⁵ Relatório ministerial da justiça de 1844 – 1A, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 6ª legislatura e publicado em 1845, P. 9 e 10.

relacionados aos anos de 1844 e 1845; os segundos, relacionados aos anos de 1843 e 1844.

Crimes julgados pelo júri na Corte nos anos de 1843 e 1844¹¹⁶		
Crimes públicos	Resistência	5
	Tirada ou fuga de presos	3
	Perjúrio	1
	Peitas, concussões e outros abusos praticados por particulares	4
	Moeda Falsa	8
Soma de crimes públicos		21
Crimes particulares	Homicídios	6
	Ferimentos e ofensas físicas	50
	Calúnia e injúria	5
	Furtos	14
	Banca-rotta, estelionato e outros	8
	Roubos	16
	Ameaças	2
Soma de crimes particulares		101
Crimes policiais	Armas defesas	9
Soma de crimes policiais		9

Crimes julgados fora do júri na Corte nos anos de 1843 e 1844¹¹⁷	
Falta de exação no cumprimento dos deveres do empregado	1
Desobediência	6
Ofensa pessoal para fim libidinoso não se verificando	1
Calúnia e injúria	61
Dano	4
Ofensa à religião, à moral e bons costumes	1
Mendicidade	5
Uso de armas defesas	12
Uso de nome suposto	1

¹¹⁶ Relatório ministerial da justiça de 1844 – 1A, apresentado à assembleia geral legislativa na 1ª sessão da 6ª legislatura e publicado em 1845, P.25.

¹¹⁷ Relatório ministerial da justiça de 1844 – 1A, apresentado à assembleia geral legislativa na 1ª sessão da 6ª legislatura e publicado em 1845, P.25.

Infração de posturas	315
Peculato	1
Contrabando	1
Soma dos crimes	409

À medida que a análise dos relatórios ministeriais perpassa os anos da década de 1840, torna-se ainda mais evidente a importância conferida às informações a fim de subsidiar as práticas policiais. Um balanço acerca dos crimes mais cometidos em cada ano conjugado aos elementos de identificação estabelecidos pelo regulamento nº 120, de 1842, possibilitariam à polícia da Corte empreender ações mais diretas em relação à prevenção dos delitos e, por conseguinte, à manutenção da ordem.

Quando apresentou o relatório ministerial da justiça do ano de 1844 – 2A, Manuel Antônio Galvão manteve praticamente intactas as disposições trazidas por ele próprio no ano anterior. No entanto, a maior mudança se relacionava ao número de dados referentes à estatística criminal do Império¹¹⁸. Havia ainda a apresentação do mapa dos crimes cometidos na Corte em 1844 desde a apresentação de seu último relatório. É possível perceber que a crítica estabelecida por todos os ministros na década de 1830, a respeito da falta de um panorama mais preciso acerca dos crimes, foi sendo respondida durante a década de 1840, após as reformas estabelecidas em seus anos iniciais.

Crimes cometidos e julgados na Corte durante o ano de 1844¹¹⁹		
Crimes públicos	Resistência	5
	Tirada ou fuga de presos	1
	Perjúrio	1
	Falsidade	4
	Moeda Falsa	8

¹¹⁸ No segundo relatório relacionado ao ano de 1844, Manuel Antônio Galvão apresentou dados relacionados aos feitos e aos crimes cometidos em várias províncias do Império. As determinações trazidas pela lei, de 3 de dezembro de 1841, e pelo regulamento, de 31 de janeiro de 1842, finalmente estavam dando frutos e possibilitando uma compilação de dados mais precisos acerca do Poder Judiciário do Império.

¹¹⁹ Relatório ministerial da justiça de 1844 – 2A, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 2ª sessão da 6ª legislatura e publicado em 1845, S.N.

Soma de crimes públicos		19
Crimes particulares	Contra a liberdade individual	3
	Homicídio	8
	Ameaças	2
	Ferimentos e ofensas físicas	50
	Calúnia e injúria	5
	Poligamia	1
	Furtos	14
	Banca-rotta, estelionato e outros	9
	Roubo	16
Soma de crimes particulares		108
Crimes policiais	Armas defesas	9
Soma de crimes policiais		9

Crimes julgados fora do júri na Corte no 1º semestre de 1844, recebidos depois do último relatório¹²⁰	
Desobediência	23
Calúnia e injúria	12
Ofensa à religião, à moral e bons costumes	2
Uso de armas defesas	1
Uso de nome suposto	1
Infração de posturas	182
Soma dos crimes	221

A ausência de uma seção específica para tratar de assuntos relacionados à polícia nos relatórios ministeriais da justiça foi constante, conforme já fora abordado anteriormente. Tal disposição pode vincular-se a dois elementos: em primeiro lugar, as reformas de 1841 teriam dado conta da maioria dos questionamentos e críticas relacionados à organização policial tecidos na década anterior. Alguns elementos, como é possível perceber ao longo deste capítulo, ainda foram alvos de abordagens pontuais, mas de maneira alguma se compararam às queixas feitas por todos os ministros da década anterior. Além disso, os elementos-chave relacionados à atividade

¹²⁰ Relatório ministerial da justiça de 1844 – 2A, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 2ª sessão da 6ª legislatura e publicado em 1845, P.25.

policia não foram tocados pela lei de 1841. As atribuições foram dadas a outras autoridades, mas seus princípios mantiveram-se os mesmos.

Em segundo lugar, conforme é possível observar através dos mapas trazidos pelos relatórios, os números de delitos mantiveram-se de certa maneira estáveis durante a década de 1840. As mudanças empreendidas pelas reformas dos anos iniciais parecem ter garantido, pelo menos na Corte, a construção e a manutenção da ordem, inclusive política, que na década de 1850 se consolidaria com a alternância dos gabinetes.

Sob a mesma perspectiva que seus antecessores, José Joaquim Fernandes Torres¹²¹ apresentou à Assembleia Geral Legislativa, na 3ª sessão da 6ª legislatura, em 1846, o relatório ministerial da justiça referente ao ano de 1845. As informações trazidas por seu relatório, assim como o de seus antecessores, narravam fatos ocorridos nas mais variadas províncias do Império, mencionavam ações empreendidas pelas autoridades policiais, mas não diziam respeito à organização e à concepção da polícia em si. A única referência à atividade policial foi dada quando tratou da organização judiciária do Império¹²², ao afirmar que na capital do Império o chefe de polícia também era desembargador da Relação, e quando apresentou o mapa dos crimes cometidos desde o último relatório apresentado à Câmara dos Deputados.

Crimes julgados no júri na Corte durante o ano de 1845¹²³		
Crimes públicos	Falsidade	9
Soma de crimes públicos		9
Crimes particulares	Homicídios	12
	Ferimentos e ofensas físicas	55
	Ameaças	3
	Calúnia e injúria	3
	Furtos	14

¹²¹ Assim como seus antecessores, Fernandes Torres formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra. Foi juiz, presidente de província, ministro da justiça, ministro do império senador e deputado.

¹²² Relatório ministerial da justiça de 1845, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 6ª legislatura e publicado em 1846, P. 47.

¹²³ Relatório ministerial da justiça de 1845, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 6ª legislatura e publicado em 1846, S.N.

	Banca-rotas, estelionato e outros	10
	Roubos	7
Soma de crimes particulares		104
Crimes policiais	Armas defesas	8
	Fabrico e uso de instrumento para roubar	1
Soma de crimes policiais		9

Ao longo da década de 1840, o discurso presente na maioria dos relatórios ministeriais limitava-se a trazer algumas considerações sobre as reformas de 1841 e propor, em menor proporção do que em relação ao Código de Processos de 1832, pequenas alterações nos dispositivos legais. Em geral, as sugestões diziam respeito à administração da justiça em si e não questionavam a organização da atividade policial.

Fernandes Torres ainda era o ministro da justiça quando o relatório referente ao ano de 1846 foi apresentado à Assembleia Geral, no ano seguinte. Não houve, no entanto, modificações em relação ao relatório apresentado pelo ministro no ano anterior. Ao contrário dos anos turbulentos de 1830, as palavras dos homens de Estado nos relatórios referentes aos anos de 1840 afirmavam sempre a tranquilidade e a estabilidade da Corte e do Império, de forma geral.

As províncias do Império, segundo as comunicações até esta data recebidas, gozão de sossego, nada havendo para recear de que futuramente possa ser ele comprometido.¹²⁴

Crimes cometidos e julgados no júri na Corte durante os anos de 1846 e 1847¹²⁵		1846	1847
Crimes públicos	Resistência	5	2
	Tirada ou fuga de presos	2	0
	Falsidade	2	4
Soma de crimes públicos		9	6
Crimes	Homicídios	19	9

¹²⁴ Relatório ministerial da justiça de 1846, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 4ª sessão da 6ª legislatura e publicado em 1847, P. 11.

¹²⁵ Relatório ministerial da justiça de 1846, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 4ª sessão da 6ª legislatura e publicado em 1847, S.N.

Relatório ministerial da justiça de 1847, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 7ª legislatura e publicado em 1847, S.N.

particulares	Ferimentos e ofensas físicas	51	23
	Ameaças	3	1
	Dano	1	0
	Furtos	9	4
	Banca-rotas, estelionato e outros	8	5
	Roubos	2	2
Soma de crimes particulares		93	44
Crimes policiais	Armas defesas	11	2
Soma de crimes policiais		11	2

O clima de estabilidade também pode ser percebido se for feita uma comparação entre os crimes cometidos na década anterior. Sem dúvidas, o número dos delitos diminuiu e, em contrapartida, o detalhamento dos dados aumentou. As reformas legais caminharam, nesse sentido, lado a lado a uma postura política de centralização, iniciada no fim da década de 1830 pelo regresso conservador.

A semelhança nas palavras dos ministros torna-se cada vez mais tangível quando a análise é estendida ao longo dos anos. Em 1848, quando fora publicado relatório ministerial referente ao ano de 1847, José Antônio Pimenta Bueno¹²⁶ apresentou informações muito parecidas com as de seus antecessores. O ministro fez questão de enaltecer as transformações realizadas pela lei nº 261, de 1841, fazendo sutis críticas ao ordenamento judicial – e não ao policial – trazido pelas reformas¹²⁷.

A mudança trazida por Pimenta Bueno em relação aos ministros que o antecederam na década de 1840 foi simplesmente por ter reservado uma seção de seu relatório para tratar de questões relacionadas à polícia da Corte.

¹²⁶ O ministro Pimenta Bueno apresentava características muito parecidas com as de seus antecessores. Como fora abordado no terceiro capítulo desta dissertação, os homens de Estado no Império eram formados em sua maioria na Universidade de Coimbra, nas faculdades de São Paulo ou de Olinda; o então ministro cursou Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo. Ocupou diversos cargos públicos, como seus colegas de pasta, tendo sido juiz, chefe de polícia, desembargador da Relação do Maranhão, desembargador na Corte, conselheiro de Estado, ministro da justiça, ministro dos negócios estrangeiros, presidente do Conselho de Ministros, senador e deputado.

¹²⁷ Relatório ministerial da justiça de 1847, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 7ª legislatura e publicado em 1847, P. 8.

Cabe ressaltar, no entanto, que a atenção dada à polícia em nada se assemelhou àquela que havia sido colocada em prática nos anos anteriores.

Se, em quase toda a década de 1830, a polícia contou com uma seção específica nos relatórios ministeriais da justiça para tratar de seus assuntos – ainda que fosse para criticar suas atividades e o Código de Processos –, na década seguinte as considerações sobre a atividade policial simplesmente desapareceriam das análises ministeriais. Pimenta Bueno, ainda que dedicando uma parte de seu tempo, limitou-se destacar aspectos relacionados ao efetivo da instituição e a entrada e saída de estrangeiros.

A polícia da Corte tem dezesseis empregados na sua secretaria e, para o serviço externo e das respectivas delegacias entre o alcaide, oficiais do expediente e pedestres, noventa e três empregados. Segundo o relatório do chefe de polícia, entraram neste porto, no ano antecedente, 5360 estrangeiros inclusive colonos, e saíram 1308 e 130 brasileiros.¹²⁸

Como é possível perceber, a polícia da Corte contava com um número bastante pequeno de agentes. Suas ações, como fora estabelecido pelo Código de Processos e posteriormente pela lei nº 261, de 1841, eram empreendidas basicamente através das ações dos inspetores de quartelão que, somados aos demais integrantes da instituição, contabilizavam pouco mais de cem agentes. É compreensível então a razão pela qual o Corpo de Municipais Permanentes ganharia cada vez mais importância para as ações relacionadas à ordem e à segurança pública. Ao longo da década de 1840, enquanto a polícia desaparecia dos relatórios ministeriais, o Corpo de Permanentes ganhava mais espaço.

Líbano Soares (2008:530) destacou que ao longo dos anos de 1840, tornou-se clara a falência do modelo de polícia civil, que vinha sendo paulatinamente abandonado pela volta do sistema militarizado vigente desde a chegada da família real portuguesa. Cabe lembrar que o Corpo de Permanentes foi criado logo após o motim policial de 1831, com o intuito de substituir a Intendência Geral de Polícia.

¹²⁸ Relatório ministerial da justiça de 1846, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 4ª sessão da 6ª legislatura e publicado em 1847, P. 18.

Com base nas análises realizadas neste trabalho, no entanto, não é possível falar em falência de um modelo de polícia civil. Acredita-se que, no Brasil do oitocentos, a polícia preventiva e vigilante encontrou uma forma de conviver com a polícia repressiva, enraizada nas instituições estatais desde o início do século XIX. Ou melhor, os homens de Estado, aos quais os modelos policiais seriam de significativa ajuda para a construção e manutenção da ordem, encontraram formas de articular as atividades da Secretaria de Polícia da Corte com aquelas empreendidas pelo Corpo de Permanentes, que era militarizado e encarregado do patrulhamento ostensivo da capital imperial.

Nesse período, no entanto, o Corpo de Guardas Municipais Permanentes não poderia ainda ser caracterizado como polícia militar. A polícia nesse período, enquanto conceito que abrange a realização de uma série de atividades, dizia respeito fundamentalmente a ações de prevenção e vigilância, a partir de um grupo de tarefas que se confundiam entre administrativas e criminais, como os termos de bem viver, de segurança, de legitimação e a concessão de passaportes, por exemplo.

No decorrer do século XIX, os homens de Estado encontraram formas de adequar a atividade policial aos seus interesses – preventivas, por princípios e norteamentos legais, através da Secretaria de Polícia; repressivas no cotidiano ostensivo das ruas, sob o comando do Corpo de Permanentes. Contudo, a análise do Corpo de Permanentes não constitui o objeto central deste trabalho.

A polícia, como estabelecido nos relatórios ministeriais da justiça na década de 1830, era a instituição que mais bem poderia fazer aos homens, uma vez que prevenir os delitos seria muito mais compensatório do que simplesmente puni-los. No entanto, quando a prevenção e a vigilância não conseguissem dar conta da manutenção da ordem, a repressão viria a reboque; o corpo militarizado se encarregaria disso.

A estabilidade alcançada no Império e na Corte, tão falada pelos homens de Estado na década de 1830, teria sido alcançada, sem dúvidas pela combinação desses dois elementos. Daí a continuidade das duas instituições, com nomes diferentes, até os dias de hoje. Se os modelos corresponderiam

satisfatoriamente à sociedade, já é uma outra história. Parecem ter satisfeito à elite imperial, que alcançou seus objetivos de manutenção da unidade territorial e estabilidade política e econômica durante boa parte do século XIX.

É sob essa perspectiva que a década de 1840 se encerraria. O ano de 1849 contou com dois relatórios ministeriais, ambos elaborados pelo homem que conhecia melhor que ninguém o cotidiano da polícia na Corte. Eusébio de Queirós Coitinho Mattoso Câmara apresentou, em 1850, à Assembleia Geral o panorama da justiça e da polícia no ano de 1849¹²⁹.

O panorama apresentado pelo então ministro não era o dos melhores em relação ao Império. A revolução praieira iniciada em 1848, e que ainda durava em 1849, ganhou destaque no relatório de Eusébio de Queirós. Talvez por ter acompanhado de perto todas as intempéries relacionadas ao exercício das atividades policiais, o ministro teceu críticas ao Código de Processos e elogios à lei de 3 de dezembro de 1841, ainda que já houvesse passado quase dez anos de sua promulgação.

As mudanças que nossas instituições reclamavam aconselharam a adotar talvez um pouco precipitadamente o Código de Processo Criminal com seus juizes de paz onipotentes, que às vezes firmavam sua autoridade em dois ou três votos alcançados nas eleições; com juris de acusação que a portas fechadas e sem ouvi-los, privavam os ofendidos de pedir justiça contra os ofensores; com os suplentes juizes municipais, que as câmaras nomeavam especialmente para cada litigante! Sua reforma era instantaneamente reclamada por todos os ministros, por todos os presidentes de províncias, por todos os partidos: a experiência tinha julgado e condenado a organização judiciária estabelecida pelo Código de Processo Criminal.

A lei de 3 de dezembro de 1841 pôs termo a uma grande parte desses defeitos; melhorou consideravelmente os recursos, diminuiu a perpétua e escandalosa impunidade dos crimes de responsabilidade; acabou com os desvios dos juris de acusação e modificou pelas apelações oficiais os de julgamento; substituiu juizes leigos por letrados, e a escolha responsável do governo à irresponsável de dois ou três votos.

Não é porém isenta de imperfeições essa lei, e quando o fosse, nem assim daria à administração da justiça a perfeição, que se encontra em países mais cultos e povoados.

Há dificuldades por ora insuperáveis no Brasil e que por muito tempo hão de impedir uma administração de justiça escoimada de todos os defeitos da anarquia ou do arbítrio: o tempo e a civilização hão de minorar essas dificuldades, mas quem esperar de uma lei remédio

¹²⁹ Infelizmente não se pode analisar nesta dissertação o relatório ministerial da justiça do ano de 1848. Tal documento não se encontra disponível no rol de documentações brasileiras disponibilizadas para consulta pela Universidade de Chicago e não se tem notícia de sua existência em outro arquivo.

*que cure pronta e radicalmente os males de que nos queixamos, terá de viver sempre descontente.*¹³⁰

O homem que havia chefiado a polícia da Corte durante quase dez anos não poderia elaborar um relatório ministerial da justiça sem dar a ela a devida atenção. Pela primeira vez em toda a década de 1840, um ministro da justiça falaria abertamente da relação entre a Secretaria de Polícia da Corte e o Corpo de Guardas Municipais Permanentes.

A Secretaria de Polícia da Corte compõe-se de doze empregados, que são: um oficial maior, dois oficiais e sete amanuenses efetivos, dos quais um serve de tesoureiro da repartição, um porteiro e um contínuo. Além destes empregados, há mais quatro amanuenses supranumerários sem vencimento. Este número excede ao marcado no regulamento e apenas tiverem destino, deve reduzir-se ao que ele marca e que é suficiente. Para o serviço externo existem um alcaide e doze oficiais de expediente, e mais trinta e dois pedestres efetivos e um comandante.

(...) O corpo municipal permanente desempenha com vantagem as diligências que lhe são incumbidas; algumas há porém que por sua natureza parecem mais próprias de pedestres. Os trinta e dois efetivos são, portanto, insuficientes para o serviço que pesa sobre eles.

*(...) Diversas medidas tem tomado a polícia da Corte com o fim de utilidade pública e não poucas diligências há feito, coroadas de feliz sucesso, sendo devida ao zelo do magistrado que está à testa dela a descoberta de crimes importantes e a prisão dos criminosos.*¹³¹

Para Eusébio de Queirós, as questões entre inspetores de quarteirão e soldados do corpo de permanentes não estavam muito bem resolvidas. Não é difícil de imaginar que os conflitos entre os membros das duas instituições fossem recorrentes. As formas de exercício de poder policial tiveram que aprender a conviver com o patrulhamento ostensivo das ruas, desempenhado pelos permanentes.

O segundo relatório apresentado por Queirós sobre o ano de 1849, apenas quatro meses após o primeiro, nada trouxe de significativo no que se relaciona à atividade policial. Contudo, o segundo relatório referente ao ano de 1850 trouxe mais uma vez o elogio às atividades policiais empreendidas na Corte e a necessidade de ampliação dos membros da instituição policial.

¹³⁰ Relatório ministerial da justiça de 1849 – 1A, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 8ª legislatura e publicado em 1850, P. 22 e 23.

¹³¹ Relatório ministerial da justiça de 1849 – 1A, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 8ª legislatura e publicado em 1850, P. 43 e 44.

A perfeita segurança de que se goza nesta grande capital, a raridade dos crimes graves, que ainda nas mais bem policiadas se repetem com muito maior frequência, e o haverem desses muito poucos escapado às investigações da polícia, honram sobretudo a moralidade e a boa índole da população e também demonstram que se a polícia carece de alguns melhoramentos, não deixa, entretanto, de satisfazer às necessidades do momento.¹³²

A década de 1840 chegou ao fim, segundo o discurso dos homens de Estado, em um clima de tranquilidade pública – abalado somente pela Revolução Praieira de 1848 – e que teria sido alcançado de forma geral pela reforma judiciária e policial implementada no início da década.

Ainda que em alguns relatórios fosse possível observar um tom leve de crítica a alguns dispositivos trazidos pela lei nº 261, de 1841, e pelos regulamentos de 1842, esse era facilmente abafado pelo tom condescendente que permeava as falas dos ministros. Tal aspecto difere bastante das críticas apresentadas em relação ao Código de Processos, realizadas no início da década de 1830.

Analisando comparativamente os discursos acerca da atividade policial entre os anos de 1830 e 1840, é possível perceber o que anteriormente já fora explicitado neste trabalho: os princípios fundamentais, que deveriam nortear as atividades policiais – as noções de prevenção e vigilância –, nunca foram tocados. O que sempre esteve em jogo estava relacionado à dinâmica da estrutura organizacional; não tinha vinculação alguma com o que se entendia por polícia.

A polícia, bem maior das sociedades – como era vista pelos homens de Estado – deveria ser forte e instrumento do aparelho de Estado, ajudar-lhe em seu difícil empreendimento de construir e manter a ordem no Império. A forma pela qual a instituição se organizaria para sustentar as ações do Estado é que estava em questão.

Os homens de Estado, ainda que com divergências, uniam-se ora ou outra em torno dos mesmos objetivos: a manutenção territorial e a força econômica que garantia o poder à elite. Os embates, ainda que pareça simplista afirmar desta forma, giravam quase sempre em torno de questões

¹³² Relatório ministerial da justiça de 1850, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 8ª legislatura e publicado em 1851, P. 18.

relacionadas ao exercício do poder: as elites locais – defendidas pelos liberais, ou o governo central – ponto de vista dos conservadores.

É claro, e a história tratou de demonstrar isto, que a elite, para lá de seus conflitos, tratou de se articular a fim de garantir interesses maiores. Os conflitos políticos entre liberais e conservadores só emergiam significativamente na medida em que a manutenção da ordem econômica e territorial estivesse assegurada.

A Secretaria de Polícia da Corte esteve sempre no meio dessas disputas. Mas os questionamentos dos homens de Estado acerca da atividade policial não colocavam em cheque seus princípios, consagrados no Código de Processo Criminal. Eles diziam respeito à forma através da qual a polícia colocaria em prática suas ações, sempre fundamentadas nos princípios trazidos pelo Código de Processos.

A lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, não alterou a base da polícia; alterou a organização da atividade policial. Criou cargos, transferiu atribuições; mas não modificou as atribuições em si. A polícia, criada para dar ao Estado um pouco mais de força, existiu durante a primeira metade do século XIX para esse fim. Nos meandros da Corte imperial, teve de conviver com um corpo militarizado, fundado sob princípios completamente diferentes dos seus.

A política imperial, constituída e discutida, batalhada e articulada por homens com formação comum e interesses econômicos tão parecidos, tratou de articular as ações de ambas as instituições: a polícia, através da Secretaria; a repressão, através do Corpo de Permanentes.

A noção de repressão não perpassa o arcabouço teórico vinculado à atividade policial; os próprios homens de Estado a concebem com a função preventiva, como foi possível perceber nos relatórios ministeriais. A existência concomitante de duas instituições se justificaria por isso. A Secretaria de Polícia da Corte foi criada e amparada pelo real sentido da instituição policial; suas atividades não deveriam ser as mesmas daquelas desenvolvidas pelo Corpo de Permanentes.

A articulação entre as duas instituições, ainda que de forma não harmoniosa em determinados momentos, sobretudo após as reformas de 1841,

garantiu ao Estado, nas palavras dos ministros, certa estabilidade e tranquilidade pública; esse, o fim maior da atividade policial.

5. Considerações finais

O estudo sobre a Secretaria de Polícia da Corte entre os anos de 1833 e 1850 permitiu perceber quais eram os reais objetivos da criação dessa instituição. Criada no seio do Estado, pensada e articulada para contribuir com a construção da ordem nacional, a polícia não sairia, de forma alguma, isenta dos embates políticos que marcaram o período.

Entretanto, foi possível perceber que mesmo nos períodos mais críticos e de tensão, quando a unidade territorial e política do Império estava em jogo, havia uma certa unidade nos discursos dos homens de Estado que faziam parte da cúpula política e da elite econômica do Império.

Na década de 1830, em meio aos turbulentos acontecimentos do período regencial, os discursos acerca da atividade policial estavam fundamentados nas críticas aos agentes desse poder. De forma geral, os questionamentos tinham como objeto o Código de Processos de 1832 e a excessiva importância conferida às autoridades locais, sobretudo aos juizes de paz – localmente eleitos – na estrutura organizacional da polícia.

A partir de 1841, após a promulgação da lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, e dos regulamentos – sobretudo do nº 120, de 1842 –, os discursos dos homens de Estado que estavam a frente do Ministério da Justiça não tratariam, quase que em sua totalidade, da atividade policial de forma direta. As transformações trazidas pela centralidade da nomeação das autoridades policiais conferiram à elite política do período certa tranquilidade; a construção da ordem nacional, essencialmente ligada às atividades policiais, estaria em curso.

A polícia criada e defendida pelos ministros da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça era uma das mais importantes instituições para o estabelecimento do Estado imperial. As divergências e conflitos que ocorreram no período tornavam-se menores à medida que esses interesses eram, a cada dia, assegurados.

A Secretaria de Polícia da Corte era, nesse sentido, pensada sob os princípios de prevenção e vigilância, indispensáveis para garantir a presença

do Estado na vida cotidiana e, sendo assim, contribuir para a construção e posterior manutenção da ordem na capital do Império.

É claro que esse não foi um processo livre de embates, as próprias revoltas ocorridas entre liberais e conservadores demonstraram isso. Contudo, sobretudo após o movimento regressista, as transformações trazidas pelas alterações nos dispositivos legais se encarregaram de estabelecer a nova organização da atividade policial.

Nos anos da década de 1840, foi possível notar que os assuntos relacionados à polícia quase teriam importância infinitamente menor nos relatórios ministeriais da justiça, pelo menos enquanto uma seção específica. O valor e a necessidade da instituição continuariam sendo defendidos, mas as críticas à sua organização não. A lei nº 261, de 1841, tornava-se elemento a ser enaltecido por quase todos os ministros, com pequenos momentos de desaprovação, sobretudo no que se relacionava às questões da organização da justiça.

É possível que a forma através da qual as análises realizadas neste trabalho, essencialmente por ordem cronológica, tenha se tornado, em alguns momentos, um tanto quanto enfadonha para o leitor. Contudo, o objetivo principal dessa abordagem diz respeito à possibilidade de analisar a semelhança dos discursos ministeriais sobre a atividade policial durante os períodos: sejam os discursos que se relacionavam às críticas ao Código de Processos, na década de 1830; sejam aqueles que enalteciam as reformas trazidas pela lei de 1841, na década seguinte.

Por fim, mas não de menor importância, é possível afirmar que a existência simultânea de duas instituições que, no século XX, seriam chamadas de polícia se justificava por aspectos muito singulares. Em primeiro lugar, a polícia criada em 1833 não tinha, em seus princípios fundamentais, a intenção de desenvolver as mesmas atividades desempenhadas pelo Corpo de Permanentes, que já havia sido criado em 1831. Em segundo lugar, a noção de que seria a polícia estava profundamente ligada a ideais novos, assentados sobre novos referenciais a respeito da noção de criminalidade e da própria noção de crime. Em períodos muito próximos daquele em que a polícia da

Corte foi criada, diversas instituições surgiriam para responder a essas novas noções, em discussão não só no Brasil, mas também no mundo, sobre o sistema penal e criminal.

A Secretaria de Polícia da Corte, criada na primeira metade do século XIX, não estava vinculada, segundo os dispositivos que a criaram e regulamentaram suas atividades, às práticas realizadas pela Intendência Geral no início do século ou pelo Corpo de Guardas Permanentes, a partir de 1831. Suas ações tinham objetivos próprios: auxiliar o Estado na construção da ordem, a partir de uma nova série de conceitos e noções discutidos e pensados pelos homens da elite política imperial. O exercício do poder policial, nesse sentido, não estava detido somente na alta cúpula imperial, perpassava os homens e mulheres que eram influenciados por ele e influenciavam as suas ações. A necessidade da criação de uma estatística criminal é um exemplo disso.

É nesse sentido ainda que, pouco a pouco, seria criado um saber sobre os indivíduos, um saber que fundamentaria as ações policiais e contribuiria para a construção da ordem e do Estado imperial. A rede de informações, que começava nas instâncias mais baixas da atividade policial e deveria chegar aos homens de Estado, era o elemento fundamental para a instituição desse saber. Aliás, dessa relação inseparável entre saber e exercício de poder.

Tendo em vista as considerações anteriormente apresentadas e as análises desenvolvidas nesta dissertação, salienta-se aqui, mais uma vez, a importância da relação entre a instituição policial e a política imperial no século XIX. A Secretaria de Polícia da Corte foi, sem dúvidas, uma das instituições mais importantes para a construção da ordem na capital do Império; influenciou e foi influenciada pelos embates políticos do período e teve suas ações marcadas fundamentalmente pelas questões mais caras aos homens de Estado que se uniam, acima de tudo, pelo interesse da construção do Estado nacional.

Fontes

BRASIL, *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Código de Processo Criminal do Império do Brasil de 1832*. Rio de Janeiro, 1832.

BRASIL, *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841*. Rio de Janeiro, 1841.

BRASIL, *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842*. Rio de Janeiro, 1842.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1833 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1834*. Rio de Janeiro, 1834.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1834 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1835*. Rio de Janeiro, 1835.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1835 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1836*. Rio de Janeiro, 1836.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1836 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1837*. Rio de Janeiro, 1837.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1837 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1838*. Rio de Janeiro, 1838.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1838 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1839*. Rio de Janeiro, 1839.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1839 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1840*. Rio de Janeiro, 1840.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1840 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1840*. Rio de Janeiro, 1841.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1840- 1A apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1840*. Rio de Janeiro, 1843.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1842 – 2A apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1840.* Rio de Janeiro, 1843.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1843 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1840.* Rio de Janeiro, 1844.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1844 – 1A apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1840.* Rio de Janeiro, 1845.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1844 – 2A apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1840.* Rio de Janeiro, 1845.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1845 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1840.* Rio de Janeiro, 1846.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1846 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1840.* Rio de Janeiro, 1847.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1847 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1840.* Rio de Janeiro, 1848.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1849 – 1A apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1840.* Rio de Janeiro, 1850.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1849 – 2A apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1840.* Rio de Janeiro, 1850.

BRASIL. *Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Relatório do ano de 1850 – 1A apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1840.* Rio de Janeiro, 1851.

Referências

- BAJER, Paula. *Processo penal e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- BASILE, Marcello. *O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840)*. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. *O Brasil Imperial: Volume II – 1831-1870*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, v.2. P. 53-119.
- BENTHAM, Jeremy. *Panóptico: memorial sobre um novo princípio para construir casas de inspeção e, principalmente, prisões*. Trad. de Ana Edite Ribeiro Montoia. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, ANPUH/Marco Zero, v.7, n.14, mar./ago.1987.
- BERSTEIN, Serge. *A cultura política*. In: *Para uma história cultural*. RIOUX, J.P.; SIRINELLI, J.F. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.
- CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da ordem: teatro das sombras*. 5ªEd. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- CARVALHO, José Murilo de (coord.). *A construção nacional: 1830-1889*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- CARVALHO, José Murilo de (org.) *Coleção fundadores do Brasil: Bernardo Pereira de Vasconcelos*. 1ª Ed. São Paulo: Editora 34, 1999.
- CARVALHO, José Murilo de (org.). *Nação e cidadania no império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- CARVALHO, José Murilo de. *O Brasil da independência a meados do século XIX*. In: BETHELL, Leslie (org). *História da América Latina: Da independência a 1870*, volume III. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001. P. 695-769
- COSTA, Emilia Viotti da. *Da monarquia à República: Momentos decisivos*. 6ª Ed. São Paulo: Editora UNESP, 1999.
- COTTA, Francis Albert. *Olhares sobre a polícia no Brasil: A construção da ordem imperial numa sociedade mestiça*. *Revista de História e estudos culturais*, vol.6, ano VI, nº 4, 2009.
- FALCON, Francisco. *História e poder*. In: FLAMARION, Ciro; VAINFAS, Ronaldo. *Domínios da História: ensaios sobre teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Livres, escravos e a construção de um conceito moderno de criminalidade no Brasil Imperial*. História [online]. 2009, vol.28, n.2, P. 339-376.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2012B.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. São Paulo: Graal, 2012A.

FOUCAULT, Michel. *Repensar a política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

GOMES, Flávio e SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *Com o pé sobre um vulcão: Africanos minas, identidades e a repressão antiafricana no Rio de Janeiro (1830-1840)*. Revista de Estudos Afro-asiáticos, Rio de Janeiro, Ano 23, N°2, p. 1-44, 2001.

HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX* / Thomas H. Holloway; tradução de Francisco de Castro Azevedo. – Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

MACHADO, Roberto. *Introdução: Por uma genealogia do poder*. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. São Paulo: Graal, 2012.

MATTOS, Hebe. *História Social*. In: FLAMARION, Ciro; VAINFAS, Ronaldo. *Domínios da História: ensaios sobre teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

PUJOL, Xavier Gil. *Tiempo de política: perspectivas historiográficas sobre la Europa moderna*. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2007.

RIBEIRO, João Luiz. *No meio da galinha as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano Soares. *A Capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Editora da UNICAMP, 2008.

SOARES, Joice de Souza. *A Polícia na Corte Imperial: entre informar, vigiar e punir (1833-1841)*. Projeto de pesquisa, 2009.

SOARES, Joice de Souza. *A Secretaria de Polícia da Corte: Informação, prevenção e vigilância como estratégias institucionais (1833-1841)*. Monografia, 2012.

SOARES, Joice de Souza. *A Secretaria de Polícia da Corte e as reformas policiais de 1841: rupturas, continuidades e consequências das reformas centralizadoras*. Projeto de pesquisa, 2012.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. *Autoridade, violência e reforma policial: A polícia preventiva através da historiografia de língua inglesa*. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, V.12, N.22, P. 265-294, 1998.

THIESEN, Icléia. *A informação na pré-história da Ciência da Informação: pré-conceito, natureza, episteme*. Projeto de pesquisa, 2009.

THIESEN, Icléia. *A informação no oitocentos, Rio de Janeiro, Império do Brasil: notas à memória institucional*. Morpheus, v.5, n.9, p.1-14, 2006.

THIESEN, Icléia; SANTANA, Marco Aurélio. *Do exame à identificação ou do panóptico ao banóptico: memória e representações*. In: ENCONTRO DE HISTÓRIA ANPUH-RIO IDENTIDADES, XIII. 2008, Rio de Janeiro - RJ. Anais... Rio de Janeiro: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2008.

THIESEN, Icléia; MIRANDA, Marcos Luiz Cavalcanti de Miranda. *Jeremy Bentham, o utilitarismo e a classificação do conhecimento: elementos históricos para os estudos da Ciência da Informação*. Data Grama Zero: Revista de Ciência da Informação, V. 11, N. 5, 2010.